

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO**  
**CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DE SEGUNDA CATEGORIA DA CARREIRA DE DEFENSOR**  
**PÚBLICO FEDERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

**RELAÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES DO EDITAL Nº 1 – DPU, 31 DE OUTUBRO DE 2014, DEFERIDAS E**  
**INDEFERIDAS**

**1 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1**

“EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL – PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA A CONTROVÉRSIA

Consta no item 3.12 do Edital do concurso quanto aos requisitos para investidura no cargo: ‘Não ter antecedentes criminais, não estar respondendo a processo penal, nem estar sendo investigado em inquérito policial’. Esse exagero deverá ser eliminado do Edital, ou ao menos ser adotado o que consta da ‘Lei da Ficha Limpa’ (LC 135/2010, artigo 2º, inciso II, letra ‘e’): “os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:’.

Ou seja, de acordo com a LC 135, que modificou a Lei das Inelegibilidades (LC 64/90) é afastada a elegibilidade (*ius honorum*) daquele que tenha sido condenado por órgão colegiado, não se contentando apenas com uma sentença de primeiro grau.

A Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, em seu artigo 8º, 2) prevê: ‘Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa’. A Constituição Federal adotou no inciso LVII do artigo 5º o princípio de que ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória’ Portanto o item 3.12 do Edital viola uma garantia ao direito da não culpabilidade, pois garante ao cidadão até o transito em julgado da sentença penal, que este não será considerado culpado (presunção de inocência), não sofrendo os efeitos penais ou extrapenais.

**JUSTIFICATIVA**

Muitos dos ativistas sociais acabam sendo processados em razão de suas lutas, e não com base em alguma conduta pessoal. Assim são comuns os sindicalistas e líderes de movimentos sociais responderem a queixas-crime (em razão de críticas), ter contra si inquéritos ou processos por supostas ameaças (no caso de reintegração de posse), ou mesmo o delito de dano (típica acusação de quem participa de manifestações coletivas). Essas são algumas das ocorrências que poderão afastar bons candidatos do Concurso de Defensor Público Federal.

Lembremos que nas recentes manifestações por moradias em São Paulo alguns advogados foram presos de modo arbitrário, e contra eles foram instauradas ações penais, pelo crime de desobediência.

Se na cidade mais importante do país isso ocorre, imagine nas regiões mais distantes.

A jurisprudência adequada à hipótese:

AG no. 65876-CE, TRF-5ª. Região, 3ª. Turma, Rel. Des. Fed. Rivalvo Costa, dec. un. pub. DJU 18.10.2006, p. 851: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. AÇÃO CRIMINAL EM TRAMITAÇÃO NA SJ/CE. PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA (ART. 5º., LVII DA CF/88).

ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO NO CERTAME. ILEGALIDADE DO ATO. Ninguém deve ser penalizado antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, em face do princípio da presunção de inocência. Provimento, em parte, do agravo para determinar a reserva de vaga do agravante no concurso para Polícia Rodoviária Federal."

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DO CANDIDATO DO CURSO DE FORMAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Afronta o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Carta Magna), a imediata exclusão de candidato do concurso público que, na fase de investigação social, esteja respondendo a ação criminal, cuja decisão condenatória não transitara em julgado. Precedentes do STJ: REsp. 795.174/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 01/03/2010 e REsp. 414.933/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 06/08/2007; e do STF: AgRg no AI 769.433/CE, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 12/02/2010 e AgRg no RE 559.135/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJU 13/06/2008.

2. No transcurso do presente processo, o candidato foi absolvido da ação penal à qual respondia, nos termos do art. 386, VI, do CPP, já tendo o acórdão transitado em julgado.

3. Recurso conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença Monocrática

(STJ, RECURSO ESPECIAL N. 1.143.717 — DF (2009/0107674-4), Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Julgamento em 04 de maio de 2010.)

PEDIDO

Por essa razão, em observância ao princípio da presunção de inocência deve ser eliminado o item 3.12 do Edital, ou quando menos mitigada a exigência, impondo, como requisito para investidura do cargo, (i) que o candidato não tenha sido condenado criminalmente por decisão de órgão colegiado, ou (ii) no caso de condenação em primeiro grau que não tenha transitado em julgado a sentença penal condenatória.

Pede deferimento.”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que a simples existência de antecedentes criminais, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, por si só, não elimina o candidato do concurso ao provimento de cargos de Defensor Público Federal, na medida em que, conforme o item 12.9 do edital em análise, sempre se possibilitará ao candidato a justificativa do fato que será analisada pela Comissão do concurso, examina-se: “12.9 Caso qualquer dos documentos a que se referem as alíneas “f” e “h” do subitem 12.4 deste edital registrem a existência de antecedente criminal, inquérito ou ação penal em curso, penalidade administrativa ou má conduta pessoal ou profissional, caberá ao candidato oferecer esclarecimentos sobre as ocorrências verificadas, no momento da entrega da documentação”.

Dessarte, a exigência de verificação de antecedentes não se configura como prejulgamento, configurando-se apenas como um dos elementos a alicerçar a sindicância de vida pregressa a ser desenvolvida.

#### **2 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 2**

“O presente edital não obedece os requisitos estabelecidos na Lei 12.990 de 2014 que assim dispõe: ‘Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.’”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao presente recurso.

Analisando o projeto legislativo que deu alicerce à atual Lei ordinária nº 12.990/2014 verifica-se que houve rejeição expressa da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e também da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, de emenda ao texto original apresentada pela Deputada Janete Rocha Pietá (PT/SP) no sentido de incluir a obrigatoriedade de sua aplicação aos Poderes Legislativo e Judiciário.

Com efeito, entenderam os Relatores do PL, nas referidas Comissões, que a emenda em referência causaria interferência na independência dos Poderes.

Dessarte, em razão da interpretação histórico-teleológica do diploma legislativo em comento, e, em razão da autonomia da Defensoria Pública Federal, posteriormente à promulgação da EC nº 74, o que a retira do âmbito normativo do Poder Executivo Federal, entende-se inaplicável a Lei nº 12990/2014 ao presente certame.

### **3 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 3**

“Requeiro Impugnação do Edital de Abertura, conforme especificação(ões) a seguir.

Item Impugnado: 11.3, alínea C (Na AVALIAÇÃO DE TÍTULOS, somente serão aceitos os títulos relacionados no edital – Alínea C: o estágio de Direito na Defensoria Pública).

O referido item informa que a obtenção de título somente ocorrerá para candidatos que possuam Certidão de Estágio expedida pela Defensoria Pública. Contudo, nem todas as unidades da Federação possuíam Defensoria regularmente instalada. Note-se, por exemplo, que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo foi criada apenas em janeiro de 2006 (Lei Complementar Estadual nº 988, de 9 de janeiro de 2006). Até então, o serviço de assistência jurídica gratuita à população carente era prestado pela Procuradoria de Assistência Judiciária - PAJ, um subórgão da Procuradoria Geral do Estado – PGE que possuía Procuradores do Estado atuando especificadamente na referida área.

Ademais, a PAJ possuía concurso de estágio diferenciado do concurso de estágio da PGE.

É importante assinalar que o estágio jurídico na PAJ equivale ao estágio jurídico na Defensoria Pública. A propósito, a lei orgânica da Defensoria Pública de São Paulo (Lei Complementar Estadual nº 988/2006) reconhece que são atividades equivalentes, pois a atividade de estágio na PAJ é válida como título para ingresso na carreira de Defensor Público, conforme se verifica no artigo 90, parágrafo 5º, inciso I: ‘Artigo 90 – [...] § 5º - Serão considerados títulos no concurso de ingresso, na forma definida pelo Conselho Superior: 1. o exercício de estágio na área de Assistência Judiciária da Procuradoria Geral do Estado ou na Defensoria Pública do Estado;’

Note-se que a certidão de estágio da PAJ informa claramente que o estágio ocorreu na área de Assistência Judiciária da Procuradoria Geral do Estado. Ou seja, as funções de estágio se desenvolviam junto aos Procuradores do Estado que atuavam na PAJ.

Posteriormente, quando a Defensoria Pública de São Paulo foi criada, apenas 87 Procuradores do Estado que atuavam na PAJ optaram pela carreira, tornando-se Defensores Públicos deste Estado.

Esta opção prevista na lei estadual de São Paulo foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3720, STF), que reconheceu a cisão da Procuradoria Geral do Estado, antes composta por três sub-órgãos: Consultoria Jurídica, Contencioso Jurídico e Assistência Jurídica Gratuita, esta último a PAJ. Nesse sentido, o Ministro Carlos Britto assinala: ‘[...] as atividades típicas da Defensoria se encontravam embutidas nas atividades da Procuradoria Geral do Estado.’ (ADI 3720, STF).

Ou seja, se a atividade ‘maior’ de Procurador da Assistência Judiciária-PAJ foi reconhecida como atividade típica de Defensor Público pelo STF, é possível concluir, pelo princípio da simetria, que a atividade ‘menor’ de estagiário de direito da PAJ, equivale também à atividade de estágio na Defensoria Pública.

Diante de todo o exposto, requer-se a aceitação de certidão de estágio na PAJ de São Paulo ou de órgão similar em outros Estados que não possuíam Defensoria Pública instalada para fins de título no Concurso de Defensor Público da União.”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução nº 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

### **4 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 4**

“No item 2.3 do Edital ora impugnado não consta ali reserva de vagas para negros ou afro-descendentes, o que vai de encontro ao disposto na Lei nº 12.990/14, a qual estipula: ‘Art. 1º Ficam reservadas aos

negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1o A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).'

Portanto, o censurado Edital, especificamente no item 2.3, encontra-se em desacordo com a legislação vigente.

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao presente recurso.

Analisando o projeto legislativo que deu alicerce à atual Lei ordinária nº 12.990/2014 verifica-se que houve rejeição expressa da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e também da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, de emenda ao texto original apresentada pela Deputada Janete Rocha Pietá (PT/SP) no sentido de incluir a obrigatoriedade de sua aplicação aos Poderes Legislativo e Judiciário.

Com efeito, entenderam os Relatores do PL, nas referidas Comissões, que a emenda em referência causaria interferência na independência dos Poderes.

Dessarte, em razão da interpretação histórico-teleológica do diploma legislativo em comento, e, em razão da autonomia da Defensoria Pública Federal, posteriormente à promulgação da EC nº 74, o que a retira do âmbito normativo do Poder Executivo Federal, entende-se inaplicável a Lei nº 12990/2014 ao presente certame.

#### **5 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 5**

“Senhor Presidente da Comissão Organizadora, de acordo com o item 1.7 do Edital 01, IMPUGNAR o item 3.12 do presente Edital, pelos motivos a seguir apresentados:

a) Versa o item ora combatido:

3 DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO

3.12 Não ter antecedentes criminais, não estar respondendo a processo penal, nem estar sendo investigado em inquérito policial.

Sobre a primeira parte (não ter antecedentes criminais), o Edital não merece reforma. Contudo, não se poderia admitir a um candidato ao cargo de Defensor Público, ainda que diante de uma disputa em concurso, que sua aprovação e nomeação fosse maculada por ignorar o princípio constitucional da dignidade humana. É cediço que a presunção de inocência, uma garantia individual constitucional não pode previamente condenar um cidadão por apenas estar respondendo a um processo penal ou ser investigado em um IPL, visto que as conclusões podem ser pela sua inocência. Logo, somente o trânsito em julgado é capaz de criar restrições concretas do acesso ao cargo público, sendo que a medida da exordial é contrária ao princípio da ampla competitividade e ao acesso pela via concursal aos cargos públicos. A jurisprudência é bem firme nesse sentido, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO POR RESPONDER A PROCESSO CRIMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

1- Insurgindo-se contra decisão terminativa monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o Estado de Pernambuco interpôs o presente Recurso de Agravo.

2-O ente público afirma ser "necessário ter-se em conta que o concurso público em questão visa ao provimento de cargos de policial, razão pela qual se mostra razoável exigir que os candidatos que pretendam ingressar em tal corporação não respondam a procedimento criminal".

3-Eliminar um candidato por estar respondendo a processo criminal, no qual não há sentença transitada em julgado, representa ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inc.LVII da Constituição Federal de 1988).

4-O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que agride o princípio de presunção de inocência a exclusão de candidato de concurso público por estar respondendo a processo criminal, sem decisão condenatória com trânsito em julgado. Nosso pensamento igualmente encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

5- Precedentes: RE 559135 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-06 PP-01131; AgRg no Ag 463.978/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 370; REsp 1143717/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010. 6-Recurso de Agravo não provido.

(TJ-PE - AGV: 512270320088170001 PE 0019898-34.2012.8.17.0000, Relator: Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, Data de Julgamento: 13/12/2012, 3ª Câmara de Direito Público)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO DE CANDIDATO QUE RESPONDE A PROCESSO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. É ILEGAL A EXCLUSÃO DE CANDIDATO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL POR ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO CRIMINAL, POR FLAGRANTE AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 2. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-DF - APL: 622075620068070001 DF 0062207-56.2006.807.0001, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/08/2009, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 10/09/2009, DJ-e Pág. 96)

Igualmente, o Pretório Excelso assim também se manifesta, como veremos no remédio a seguir:

“O postulado constitucional da não culpabilidade impede que o Estado trate, como se culpado fosse, aquele que ainda não sofreu condenação penal irreversível. A prerrogativa jurídica da liberdade – que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) – não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irreversível, não se revela possível – por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) – presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário.” (HC 89.501, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/3/2007)

Igualmente, o Tribunal da Cidadania também o entende:

CONCURSO PÚBLICO - Negativa de NOMEAÇÃO - CANDIDATO respondendo à AÇÃO PENAL - Ofensa ao PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - NOMEAÇÃO de candidatos com CLASSIFICAÇÃO inferior - Inexistência de LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

Superior Tribunal de Justiça

Recurso em Mandado de Segurança n. 11.396/PR

Órgão julgador: 6a. Turma

Fonte: DJ, 03.12.2007

Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura

Recorrente: Pedro Augusto Nauffal de Azevedo

Impetrado: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Recorrido: Estado do Paraná

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO, RÉU EM AÇÃO PENAL, POR INIDONEIDADE MORAL. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR À DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS CANDIDATOS. NÃO CABIMENTO DE ANULAÇÃO DE SUAS NOMEAÇÕES.

1. Por força do disposto no artigo 5º, LVII, da CR/88, que não limita a aplicação do princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade ao âmbito exclusivamente penal, também na esfera administrativa deve ser referido princípio observado.

2. Incorre em flagrante inconstitucionalidade a negativa de nomeação, por inidoneidade moral, de aprovado em concurso público com base na apresentação de certidão positiva que indicava sua condição de parte no pólo passivo de ação penal em curso.

3. Ausência de citação dos nomeados que foram classificados com notas inferiores as do recorrente diante da inexistência de litisconsórcio passivo necessário, pois eventual concessão do mandamus não iria alterar os resultados que obtiveram no certame ou acarretar na nulidade do concurso.

Indeferimento do pedido de anulação de suas nomeações, que não incorreu em ofensa ao direito líquido e certo do impetrante de ser nomeado.

4. Recurso ordinário provido em parte. Nomeação do impetrante no cargo de Auxiliar Judiciário PJ-I ou, em caso de sua transformação, no cargo atualmente correspondente.

Assim, pelo exposto, prefiro, como candidato, que a disputa seja feita por combater o bom combate, não permitindo que qualquer daqueles que venham a disputar comigo a vaga sejam aliçados de forma ilegal na disputa. A presunção de culpa não encontra albergue no texto constitucional, devendo ser reformado o presente edital, como já fizeram as defensorias de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, eg.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que a simples existência de antecedentes criminais, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, por si só, não elimina o candidato do concurso ao provimento de cargos de Defensor Público Federal, na medida em que, conforme o item 12.9 do edital em análise, sempre se possibilitará ao candidato a justificativa do fato que será analisada pela Comissão do concurso, examina-se: “12.9 Caso qualquer dos documentos a que se referem as alíneas “f” e “h” do subitem 12.4 deste edital registrem a existência de antecedente criminal, inquérito ou ação penal em curso, penalidade administrativa ou má conduta pessoal ou profissional, caberá ao candidato oferecer esclarecimentos sobre as ocorrências verificadas, no momento da entrega da documentação”.

Dessarte, a exigência de verificação de antecedentes não se configura como prejulgamento, configurando-se apenas como um dos elementos a alicerçar a sindicância de vida pregressa a ser desenvolvida.

#### **6 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 6**

“A ora candidata vem através do presente, insurgir-se contra a falta de reserva de vagas para negros no presente concurso.

Isto pelo fato de que conforme prevê a lei 12.990/2014, que está em vigor, nos concursos federais deve haver a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas.

Tal procedimento vem sendo observado pelas defensorias públicas estaduais, sendo um retrocesso social a não observância de tal reserva pela DPU, em respeito a lei e aos tratados concernentes a igualdade racial, que são constantemente defendidos por esta nobre instituição.

A candidata tem conhecimento da autonomia desta instituição, e entende que a mesma não está vinculada ao Poder Executivo, todavia, a questão de reserva de vagas nas esferas estaduais e federal devem ser uma realidade, em especial, nas Defensorias Públicas que lutam constantemente pela promoção da igualdade em sentido amplo e pela proteção das minorias.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao presente recurso.

Analisando o projeto legislativo que deu alicerce à atual Lei ordinária nº 12.990/2014 verifica-se que houve rejeição expressa da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e também da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, de emenda ao texto original apresentada pela Deputada Janete Rocha Pietá (PT/SP) no sentido de incluir a obrigatoriedade de sua aplicação aos Poderes Legislativo e Judiciário.

Com efeito, entenderam os Relatores do PL, nas referidas Comissões, que a emenda em referência causaria interferência na independência dos Poderes.

Dessarte, em razão da interpretação histórico-teleológica do diploma legislativo em comento, e, em razão da autonomia da Defensoria Pública Federal, posteriormente à promulgação da EC nº 74, o que a retira do âmbito normativo do Poder Executivo Federal, entende-se inaplicável a Lei nº 12990/2014 ao presente certame.

**7 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 7**

“Dispõe o art. 12 da Resolução 78/2014 do CSDPU que o candidato ao realizar a inscrição deverá, sob as penas da lei, declarar que atende, ou atenderá no momento da posse, aos requisitos legais para participação no certame, bem como aceita todas as regras pertinentes ao concurso consignadas no presente Regulamento e nos editais. Já o edital do concurso prevê no subitem 3.13.1 que o candidato que não cumprir com os requisitos constantes dos subitens 3.2, 3.6 e 3.7 do edital no período de entrega da documentação referente à quinta fase deverá declarar-se ciente de que tais requisitos deverão ser preenchidos até a data da posse, sob pena de eliminação.

Ocorre que o subitem 3.8. do mesmo edital trás o requisito de, no mínimo, a prática de três anos de atividade jurídica. Deste modo, faz-se necessário também inclui-lo expressamente no subitem 3.13.1 com a finalidade de evitar divergência interpretativa. Ou seja, o fato do subitem 3.8 não contar no subitem 3.13.1 juntamente como os subitens 3.2, 3.6 e 3.7 pode levar ao errôneo entendimento de que a prática de três anos de atividade jurídica deve, obrigatoriamente, sem exceção, ser atendida na 5 fase do concurso.

Pelo exposto, requer a inclusão do requisito do subitem 3.8 no subitem 3.13.1 para deixar claro que a prática de 3 anos de atividade jurídica pode ser comprovada até a posse.”

**RESPOSTA:**

Dá-se provimento ao recurso com o fim de incluir o requisito do subitem 3.8 no subitem 3.13.1 para deixar claro que a prática de 3 anos de atividade jurídica pode ser comprovada até a posse.

**8 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 8**

**“6.4 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A INSCRIÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO**

6.4.2 O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na OAB, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, três anos de atividade jurídica, nos termos da Resolução nº 78/2014, do CSDPU, e alterações.

A jurisprudência dominante informa que tal comprovação deverá ser efetivada no momento da posse e não no momento da inscrição. A própria resolução citada também informa que a comprovação poderá ser até a posse.

Diante do exposto, requeiro a impugnação do item 6.4.2 do presente edital para que haja a possibilidade de aceite da inscrição do candidato, ao cargo de pretendido, que ainda não contenha 3 anos de atividade jurídica, no momento deste ato inscricional.

Nestes termos,  
Pede deferimento.”

#### **RESPOSTA:**

Dá-se parcial provimento ao recurso com o fim de incluir o requisito do subitem 3.8 no subitem 3.13.1 para deixar claro que a prática de 3 anos de atividade jurídica pode ser comprovada até a posse.

#### **9 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 9**

“O edital de abertura do concurso faz a seguinte previsão:

‘6.4 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A INSCRIÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO

(...)

6.4.2 O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na OAB, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, três anos de atividade jurídica, nos termos da Resolução nº 78/2014, do CSDPU, e alterações.’

Tal disposição vai de encontro a súmula 266 do STJ, vejamos:

‘STJ Súmula nº 266 - 22/05/2002 - DJ 29.05.2002

Concurso Público - Posse em Cargo Público - Diploma ou Habilitação Legal para o Exercício - Exigência

O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.’

É evidente ilegalidade exigir do candidato os requisitos de investidura do cargo ainda na fase de inscrição, devendo o edital ser corrigido para se adequar a súmula exposta acima e ao entendimento majoritário das cortes superiores.”

#### **RESPOSTA:**

Dá-se parcial provimento ao recurso com o fim de incluir o requisito do subitem 3.8 no subitem 3.13.1 para deixar claro que a prática de 3 anos de atividade jurídica pode ser comprovada até a posse.

#### **10 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 10**

“O item 12.8 a) exige para a comprovação da atividade jurídica decorrente da militância na advocacia, cópias de, no mínimo, cinco trabalhos forenses efetivamente protocolados, com prova de autoria. Tal exigência se mostra incompatível com o atual estágio do processo eletrônico. Dessa forma, seria desejável e adequado, para evitar possíveis judicializações do concurso, que houvesse previsão da possibilidade de comprovação da atividade jurídica decorrente da militância na advocacia por meio de certidões expedidas pelas secretarias das varas e distribuidores dos tribunais.”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução nº 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

#### **11 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 11**

“O Item 6.4.2 diz que o candidato deve comprovar NO ATO DA INSCRIÇÃO três anos de atividade jurídica.

Já o item 12.4, letra "i" prevê que a comprovação dos três anos deverá ser feita na quinta fase.



Acredito que o correto é o previsto no item 12.4, já que é nessa fase, e não na inscrição, que em regra é feita a comprovação da atividade jurídica.”

**RESPOSTA:**

Dá-se parcial provimento ao recurso com o fim de incluir o requisito do subitem 3.8 no subitem 3.13.1 para deixar claro que a prática de 3 anos de atividade jurídica pode ser comprovada até a posse.

**12 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 12**

“A Lei 12.990/2014 reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

O presente edital não levou em consideração a referida lei.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao presente recurso.

Analisando o projeto legislativo que deu alicerce à atual Lei ordinária nº 12.990/2014 verifica-se que houve rejeição expressa da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e também da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, de emenda ao texto original apresentada pela Deputada Janete Rocha Pietá (PT/SP) no sentido de incluir a obrigatoriedade de sua aplicação aos Poderes Legislativo e Judiciário.

Com efeito, entenderam os Relatores do PL, nas referidas Comissões, que a emenda em referência causaria interferência na independência dos Poderes.

Dessarte, em razão da interpretação histórico-teleológica do diploma legislativo em comento, e, em razão da autonomia da Defensoria Pública Federal, posteriormente à promulgação da EC nº 74, o que a retira do âmbito normativo do Poder Executivo Federal, entende-se inaplicável a Lei nº 12990/2014 ao presente certame.

**13 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 13**

“Sr. Presidente da Comissão do Concurso,

O edital da DPU não contemplou a vaga para afrodescentes - negros e pardos. Sabe-se que a defensoria não pertence à administração direta federal. Todavia, quando a LEI Nº 12.990, DE 9 JUNHO DE 2014 criou a inclusão de cotas para negros e pardos nos concursos promovidos pela administração pública federal, a intenção foi diminuir as desigualdades no país em relação à dívida histórica que temos com os negros deste país. Portanto, a defensoria pública não poderia ficar alheio aos anseios do povo brasileiro, pois ela foi criada exatamente para proteção dos desprotegidos, pobres, negros pardos que não como se defenderem. O art 3º-A da LC 80-94 dispõe que é objetivo da defensoria a redução das desigualdades sociais. Veja-se:

‘Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;’

Assim, entendemos que a falta de vaga para negros e pardos no edital do DPU é contrário aos ditames da LC 80 e, ainda, à lei federal já acima mencionada. Essa instituição poderia aprovar uma resolução permitindo a reserva de cota para negros e pardos, se assim o quisesse.

Por fim, requeremos a V. Exa. que estenda os efeitos da lei federal nº 12.990-2014 a essa instituição para contemplar a reserva de 20% de vagas para negros e pardos. nestes termos, pede deferimento.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao presente recurso.

Analisando o projeto legislativo que deu alicerce à atual Lei ordinária nº 12.990/2014 verifica-se que houve rejeição expressa da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e também da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, de emenda ao texto original apresentada pela Deputada Janete Rocha Pietá (PT/SP) no sentido de incluir a obrigatoriedade de sua aplicação aos Poderes Legislativo e Judiciário.

Com efeito, entenderam os Relatores do PL, nas referidas Comissões, que a emenda em referência causaria interferência na independência dos Poderes.

Dessarte, em razão da interpretação histórico-teleológica do diploma legislativo em comento, e, em razão da autonomia da Defensoria Pública Federal, posteriormente à promulgação da EC nº 74, o que a retira do âmbito normativo do Poder Executivo Federal, entende-se inaplicável a Lei nº 12990/2014 ao presente certame.

#### **14 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 14**

**“DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS**

Das vagas destinadas a cada cargo/especialidade e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 6.1 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.990/2014.

Requer a inclusão da lei que contempla cota para os negros.”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao presente recurso.

Analisando o projeto legislativo que deu alicerce à atual Lei ordinária nº 12.990/2014 verifica-se que houve rejeição expressa da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e também da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, de emenda ao texto original apresentada pela Deputada Janete Rocha Pietá (PT/SP) no sentido de incluir a obrigatoriedade de sua aplicação aos Poderes Legislativo e Judiciário.

Com efeito, entenderam os Relatores do PL, nas referidas Comissões, que a emenda em referência causaria interferência na independência dos Poderes.

Dessarte, em razão da interpretação histórico-teleológica do diploma legislativo em comento, e, em razão da autonomia da Defensoria Pública Federal, posteriormente à promulgação da EC nº 74, o que a retira do âmbito normativo do Poder Executivo Federal, entende-se inaplicável a Lei nº 12990/2014 ao presente certame.

#### **15 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 15**

“1- Quanto ao tempo de atividade jurídica divergente da Resolução nº 78, de 21 de janeiro de 2014, do CSDPU, dois anos, edital 3 anos.

2- quanto a necessidade de possuir oab, na data de inscrição preliminar, e na quinta fase.”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso em razão das seguintes situações:

1- A exigência de 3 anos de atividade jurídica decorre diretamente do texto da Resolução nº 78 do CSDPU, já com as alterações posteriores decorrentes da EC nº 80/2014.

2- A exigência quanto ao registro na Ordem dos Advogados do Brasil decorre do texto da Lei Complementar nº 80/94: “Art. 26. O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no

mínimo, dois anos de prática forense, devendo indicar sua opção por uma das unidades da federação onde houver vaga”.

### **16 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 16**

“Excelentíssimo Senhor Defensor Público-Geral Federal, Presidente da Comissão Organizadora do Concurso

O Edital ora impugnado, notadamente o seu Item 2.3, que trata das vagas oferecidas no certame, deve ser alterado, por violação expressa da Lei nº 12.990/14.

Referido Edital não reservou vagas destinadas a negros e pardos. Com efeito, nos termos do art. 1º da aludida Lei, ‘Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei’. A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três) (Art. 1º, § 1º). Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos) Art. 1º, § 2º). A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido (Art. 1º, § 3º). Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Art. 2º). Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso (Art. 3º). Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas (Art. 3º, §1º).

Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado (Art. 3º, §2º).

Ante o exposto, requer-se a real adequação do aludido Edital, Item 2.3 ora impugnado, aos termos expressamente estabelecido na Lei nº 12.990/14; reservando, pois, 20% (vinte por centos) das vagas oferecidas no certame a quotas de negros e pardos.

Termos em que  
Pede Deferimento.”

### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao presente recurso.

Analisando o projeto legislativo que deu alicerce à atual Lei ordinária nº 12.990/2014 verifica-se que houve rejeição expressa da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e também da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, de emenda ao texto original apresentada pela Deputada Janete Rocha Pietá (PT/SP) no sentido de incluir a obrigatoriedade de sua aplicação aos Poderes Legislativo e Judiciário.

Com efeito, entenderam os Relatores do PL, nas referidas Comissões, que a emenda em referência causaria interferência na independência dos Poderes.

Dessarte, em razão da interpretação histórico-teleológica do diploma legislativo em comento, e, em razão da autonomia da Defensoria Pública Federal, posteriormente à promulgação da EC nº 74, o que a retira do âmbito normativo do Poder Executivo Federal, entende-se inaplicável a Lei nº 12990/2014 ao presente certame.

### **17 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 17**

“À Comissão Examinadora da CESPE/UNB – CONCURSO DPU 2014 – DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL Venho, por meio desta manifestação, com o devido acatamento, solicitar a retificação do itens 3.13 e 3.13.1 do respectivo edital, tendo em vista que o requisito de comprovação, de no mínimo, ter três anos de atividade jurídica deve ser comprovado apenas na posse do candidato ao cargo, com fulcro na súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), balizado na doutrina majoritária do tema. Súmula 266/STJ: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

Nesse sentido, a Resolução 74/DPU, de 31 de janeiro de 2014, ratifica que a comprovação da atividade jurídica deverá ser preenchida até a data da posse [art. 29, §7º], sob pena de eliminação do candidato.

Diante dessa obscuridade, solicitamos a retificação do edital nos itens 3.13 e 3.13.1 para incluir como exceção o item 3.10 na redação final ao item 3.13 e excluir o critério de eliminação no item a seguir do edital (3.13.1), conforme o seguinte modelo sugerido como retificação do edital: Item 3.13 A prova dos requisitos será feita na quinta fase do concurso, nos termos do artigo 29 da Resolução nº 78/2014, do CSDPU, e alterações, e do item 12 deste edital, exceto dos subitens 3.2, 3.6,3.7 [e 3.10 - termo incluído] deste edital.

3.13.1 O candidato que não cumprir com os requisitos constantes dos subitens 3.2, 3.6 e 3.7 [e 3.10 - termo incluído] deste edital no período de entrega da documentação referente à quinta fase deverá declarar-se ciente de que tais requisitos deverão ser preenchidos até a data da posse, sob pena de eliminação.”

**RESPOSTA:**

Dá-se provimento ao recurso com o fim de incluir o requisito do subitem 3.8 no subitem 3.13.1 para deixar claro que a prática de 3 anos de atividade jurídica pode ser comprovada até a posse.

**18 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 18**

“A Lei nº 12990/2014, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 10 de junho de 2014, garantiu a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União (Art. 1º) aos negros.

Referida Lei passou a ter vigência na data de sua publicação, sendo que todos os editais para o preenchimento de referidos cargos efetivos e empregos públicos devem conter expressamente tal reserva nos termos do §3º do artigo 1º da Lei nº 12990/2014.

A DPU faz parte da Administração Pública Federal, portanto deve observar o que disciplina supracitada Lei, o que não se verificou quando da publicação do Edital nº 1, de 31 de outubro de 2014, estando incorrendo em evidente ilegalidade, o que fere princípio da administração pública, qual seja, o da legalidade.

Ademais, vai de encontro com as políticas públicas afirmativas elaboradas e aprovadas pelo Estado brasileiro de inclusão racial (étnica).

ASSIM, PEDE AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS DESTE ÓRGÃO.

Aguarda resposta.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao presente recurso.

Analisando o projeto legislativo que deu alicerce à atual Lei ordinária nº 12.990/2014 verifica-se que houve rejeição expressa da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e também da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, de emenda ao texto original apresentada pela Deputada Janete Rocha Pietá (PT/SP) no sentido de incluir a obrigatoriedade de sua aplicação aos Poderes Legislativo e Judiciário.

Com efeito, entenderam os Relatores do PL, nas referidas Comissões, que a emenda em referência causaria interferência na independência dos Poderes.

Dessarte, em razão da interpretação histórico-teleológica do diploma legislativo em comento, e, em razão da autonomia da Defensoria Pública Federal, posteriormente à promulgação da EC nº 74, o que a retira do âmbito normativo do Poder Executivo Federal, entende-se inaplicável a Lei nº 12990/2014 ao presente certame.

### **19 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 19**

“Prezados examinadores, o item 6.4.2 do referido edital está em desconformidade com a Resolução 78/2014 do CSDPU - a qual deve obediência - neste ponto específico das inscrições, que prevê: ‘Art. 12. Ao realizar a inscrição, o candidato declarará, sob as penas da lei, que atende, ou atenderá no momento da posse, aos requisitos legais para participação no certame, bem como aceita todas as regras pertinentes ao concurso consignadas no presente Regulamento e nos editais.’

Portanto, ficou consignada a opção para o candidato declarar que atende ou atenderá no momento da posse aos requisitos legais; logo, configura-se uma regra indevida a exigência da comprovação dos 3 anos de atividade jurídica no momento da inscrição, haja vista que a Resolução referida não traz essa regra, não podendo o Edital inovar neste aspecto. Assim, o item 6.4.2: (‘6.4.2 O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na OAB, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, três anos de atividade jurídica, nos termos da Resolução nº 78/2014, do CSDPU, e alterações.’) deve ser alterado para se conformar à Resolução 78/2014 do CSDPU e exigir a comprovação dos requisitos apenas na data da posse, ou, pelo menos na da inscrição definitiva, e não da inscrição preliminar.”

### **RESPOSTA:**

Dá-se provimento ao recurso com o fim de incluir o requisito do subitem 3.8 no subitem 3.13.1 para deixar claro que a prática de 3 anos de atividade jurídica pode ser comprovada até a posse.

### **20 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 20**

“Ilustre Banca Examinadora,

O item 3.8 do Edital sob análise estabelece como requisito para ingresso na carreira três anos de atividade jurídica, o qual acertado em razão da Emenda Constitucional nº 80/2014. Entretanto, verifica-se que na dita seção do edital o mesmo restou silente quanto ao que seria considerado atividade jurídica, cumprindo a tarefa de conceituação do que seja atividade jurídica aos itens 12.5 e seus decorrentes (12.5.1 e 12.5.2), fixando, assim, os documentos válidos e o período de contagem da prática jurídica para fins do concurso em tela.

Ocorre que, embora com o advento da Emenda Constitucional nº 80/2014 as Defensorias Públicas tenham alcançado diversas prerrogativas do Judiciário e do Ministério Público, entre as quais, destaca-se, o requisito de três anos de atividade jurídica, cumpre anotar que o Constituinte Derivado ao deferir tal equiparação não o fez de forma absoluta, uma vez que resguarda a cada Ente (Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública) o direito de se reger por intermédio de legislação infraconstitucional, garantindo-se a prerrogativa, entre diversas outras, de regular a forma de ingresso na carreira, inclusive, o início da contagem da prática jurídica.

Nesse entendimento, como se sabe, à carreira da Magistratura e do Ministério Público restou consignado que a contagem da atividade jurídica só se daria após a conclusão do bacharelado, conforme bem determina os Estatutos de ambas as carreiras (Leis Complementares nº 35/79 e 75/93) e por diversas resoluções do CNJ e do CNMP, as quais respaldadas nas Legislações infraconstitucionais retrocitadas regulam tal contagem de atividade jurídica.

Noutra banda, no caso das Defensorias Públicas, *in casu*, a da União, percebe-se que não há esta previsão legal para que o início do cômputo da atividade jurídica se dê somente após a conclusão do

bacharelado, mas, pelo contrário, permitindo o cômputo da prática jurídica anterior à conclusão do bacharelado em Direito.

Nessa esteira, a Lei Complementar nº 80/94, no § 1º do art. 26, reconhece como prática jurídica 'o cumprimento de estágio em Direito reconhecido em Lei', assim, possibilitando a contagem da prática jurídica anteriormente à conclusão do bacharelado, uma vez que, no Brasil, o estágio só é realizado no período da graduação, o que portanto, admite o cômputo de tal período para fins de atividade jurídica para a Defensoria Pública da União, desse modo, não conferindo outra interpretação ao dispositivo legal senão a permissão de que a contagem da prática jurídica se dê, também, em período anterior à conclusão do bacharelado.

Dessa feita, tendo em vista o sistema hierárquico das normas no ordenamento brasileiro, tem-se que os dispositivos 12.5, 12.5.1 e 12.5.2, são nulos porquanto restringem Direitos dos candidatos, estabelecendo um sistema em total descompasso com a Lei, e, como é cediço, não pode norma infralegal (no caso o Edital) contrariar disposições ou direitos previstos em norma Legal que lhe é superior (no caso a Lei Complementar nº 80/94), a ponto de estabelecer uma condição mais restritiva e gravosa, não prevista em Lei, ao candidato (destinatário da norma), o que evidencia flagrante exorbitação ao Poder regulamentar das normas infralegais.

Portanto, pleiteia-se a impugnação dos itens 12.5, 12.5.1 e 12.5.2, haja vista que restringem, de forma ilegal, os direitos dos candidatos à contagem da prática jurídica anterior à conclusão do bacharelado, mediante a comprovação de cumprimento de estágio de Direito reconhecido por Lei.

Assim, ante o exposto, pugna a esta C. Banca Examinadora que se digne a alterar os dispositivos 12.5, 12.5.1 e 12.5.2 para que prevejam e admitam a hipótese de contagem da prática jurídica anterior à conclusão do bacharelado em Direito, em igualdade de condições com o cômputo da atividade jurídica posterior à conclusão do bacharelado, isto em cumprimento ao que garante o § 1º do art. 26 da Lei Complementar nº 80/94.

Termos em que pede e espera o Deferimento.”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que os itens impugnados estão construídos de acordo com a Resolução nº 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, já com as adaptações decorrentes da nova realidade constitucional inaugurada pela EC nº 80/2014.

#### **21 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 21**

“No item 12.5.1 do edital diz que: ‘As atividades enumeradas no subitem 12.5 deste edital, para fins de cômputo do prazo de três anos, devem ser exercidas por bacharéis em Direito, desprezando-se qualquer fração de tempo referente à atividade exercida antes da obtenção do grau de bacharel’. Porém, o § 1º do art. 26 da Lei Complementar n. 80 estipula que: ‘Considera-se como atividade jurídica o exercício da advocacia, o cumprimento de estágio de Direito reconhecido por lei e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas’. Portanto, há contradições entre a norma

estabelecida no edital e a prevista na LC 80, se a lei diz que o estágio em Direito é considerado atividade jurídica, o edital não pode excluir tal hipótese sem razão alguma.”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que os itens impugnados estão construídos de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, já com as adaptações decorrentes da nova realidade constitucional inaugurada pela EC nº 80/2014.

## **22 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 22**

“Venho por meio do presente apresentar impugnação ao presente edital no que toca ao seguinte:

1º - Impugna-se o item 2 (DAS VAGAS). Ora, como se sabe a Lei 12.990/14 determina em seu artigo 1º que devem ficar reservadas 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, sempre que estas forem superior a 3 (três).

Assim, tratando-se a Defensoria Pública da União de um órgão Federal, ao deixar de observar a regra contida na referida Lei, incorreu em equívoco, ou mesmo negou vigência a Lei Federal, situação que deve ser revista.

2º - Impugna-se ainda o item 11 do edital, referente a AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. É que deixou-se de fazer constar dentre os efetivos exercícios, o exercício da profissão de Delegado de Polícia, seja Federal ou Estadual. Ora, o exercício de tal profissão é atividade privativa de bacharel em direito, e ao lado das demais carreiras jurídicas, possui inquestionavelmente capacidade postulatória no que tange a medidas cautelares, das mais diversas. Note-se que até mesmo o estágio foi considerado tempo para aquisição de títulos, no entanto, a atuação como delegado de polícia não recebeu a devida valorização.

Assim, pelo exposto, é que se impugna o presente edital, requerendo, com todo respeito, seja efetivada as devidas alterações acima mencionadas, compatibilizando o edital com a lei federal, e fazendo justiça aos demais cargos.

Nestes termos, pede deferimento.”

### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao presente recurso.

Quanto ao pleito constante do tópico 1º, constata-se que, analisando o projeto legislativo que deu alicerce à atual Lei ordinária nº 12.990/2014 verifica-se que houve rejeição expressa da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e também da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, de emenda ao texto original apresentada pela Deputada Janete Rocha Pietá (PT/SP) no sentido de incluir a obrigatoriedade de sua aplicação aos Poderes Legislativo e Judiciário.

Com efeito, entenderam os Relatores do PL, nas referidas Comissões, que a emenda em referência causaria interferência na independência dos Poderes.

Dessarte, em razão da interpretação histórico-teleológica do diploma legislativo em comento, e, em razão da autonomia da Defensoria Pública Federal, posteriormente à promulgação da EC nº 74, o que a retira do âmbito normativo do Poder Executivo Federal, entende-se inaplicável a Lei nº 12990/2014 ao presente certame.

Já quanto ao tópico 2º, a negativa decorre de que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução nº 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União

## **23 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 23**

“O edital é omissivo em relação à reserva de vagas para negros, razão pela qual ofende o art. 1º, § 3º, da Lei Federal 12.990/2014, que dispõe: ‘A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido’.

Solicito, portanto, seja o edital retificado para que se atenda à referida norma (Lei 12.990/2014), pois aplicável em relação a todos os certames realizados para provimento de cargos efetivos no âmbito da administração pública federal da União, sendo esse o caso deste edital, quem objetivo de preencher cargos de Defensor Público Federal.”

### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao presente recurso.

Analisando o projeto legislativo que deu alicerce à atual Lei ordinária nº 12.990/2014 verifica-se que houve rejeição expressa da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e também da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, de emenda ao texto original apresentada pela Deputada Janete Rocha Pietá (PT/SP) no sentido de incluir a obrigatoriedade de sua aplicação aos Poderes Legislativo e Judiciário.

Com efeito, entenderam os Relatores do PL, nas referidas Comissões, que a emenda em referência causaria interferência na independência dos Poderes.

Dessarte, em razão da interpretação histórico-teleológica do diploma legislativo em comento, e, em razão da autonomia da Defensoria Pública Federal, posteriormente à promulgação da EC nº 74, o que a retira do âmbito normativo do Poder Executivo Federal, entende-se inaplicável a Lei nº 12990/2014 ao presente certame.

#### **24 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 24**

“Verificou-se que o presente edital não atendeu ao que preceitua a lei 12.990/2012, deixando de oferecer 20% das vagas ofertadas no certame para os candidatos pretos ou pardos, assim, merece ser retificado a fim de adequar-se ao referido diploma legal.”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao presente recurso.

Analisando o projeto legislativo que deu alicerce à atual Lei ordinária nº 12.990/2014 verifica-se que houve rejeição expressa da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e também da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, de emenda ao texto original apresentada pela Deputada Janete Rocha Pietá (PT/SP) no sentido de incluir a obrigatoriedade de sua aplicação aos Poderes Legislativo e Judiciário.

Com efeito, entenderam os Relatores do PL, nas referidas Comissões, que a emenda em referência causaria interferência na independência dos Poderes.

Dessarte, em razão da interpretação histórico-teleológica do diploma legislativo em comento, e, em razão da autonomia da Defensoria Pública Federal, posteriormente à promulgação da EC nº 74, o que a retira do âmbito normativo do Poder Executivo Federal, entende-se inaplicável a Lei nº 12990/2014 ao presente certame.

#### **25 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 25**

“Exímio Senhor Defensor Público-Geral Federal,

O objetivo da presente é impugnar a não previsão no edital para provimento de vagas de defensor público federal da reserva de vagas de 20% para candidatos negros, conforme previsto na lei 12.990 de 2014.

A referida lei estabelece que 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos realizados pela administração pública federal devem ser destinadas a candidatos negros.

É cediço que a defensoria pública goza de autonomia administrativa, de acordo com o art. 134, parágrafo segundo da CF, então não é vinculada ao poder executivo. No entanto, a instituição sempre apoiou o sistema de cotas, então, mesmo não estando obrigatoriamente vinculada à aplicação da lei, seria a medida mais adequada, tendo em vista o apoio manifestado e a função social desempenhada pela DPU, de modo que deve prezar pela inclusão social.

Para reforçar o entendimento, o Conselho Superior da Defensoria Pública de SP decidiu pela implantação de cotas étnico-raciais nos concursos públicos de ingresso na carreira de Defensor Público do Estado de SP

Segundo informações obtidas no site da defensoria de SP, o último diagnóstico das Defensorias Públicas de todo o país, realizado em 2009 pelo Ministério da Justiça, a porcentagem dos Defensores Públicos



que declararam ser negros representa 6,8% do total, enquanto 0,3%, indígenas. Alguns Conselheiros do Conselho Superior da Defensoria do Estado de São Paulo, defendiam que não haveria previsão legal para que a Defensoria Pública, por meio de deliberação interna, instituísse a política de cotas. Para eles, seria necessário haver lei instituindo a ação afirmativa nos concursos públicos estaduais.

No entanto, a maioria dos Conselheiros considera que a Defensoria Pública, no exercício de sua autonomia e de seu poder regulamentar, tem competência para instituir a política afirmativa das cotas étnico-raciais, segundo previsão da Constituição Federal e da Lei de Igualdade Racial (Lei nº. 12.288/2010).

Os Defensores levaram em consideração o julgamento da ADPF nº 186 – que contestou as ações afirmativas instituídas na Universidade de Brasília –, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal entendeu que as instituições autônomas, como a Defensoria Pública, podem instituir políticas de cotas por atos infralegais, o que dispensa legislação formal.

Portanto, considerando o posicionamento da defensoria de São Paulo, não seria nem necessário haver previsão legal, mas no presente caso há previsão da lei 12.990, que, apesar de não ser obrigatória no âmbito da DPU, deve ser observada, considerando se tratar de instituição que atua na defesa dos direitos do cidadão, dentre os quais se destaca a inclusão social.

Pelo exposto, entende-se razoável que a DPU, utilizando da autonomia administrativa, decida por aplicar a lei federal 12.990, que representa uma evolução na aplicação efetiva dos direitos sociais previstos constitucionalmente, sendo incoerente, a instituição que tem como dever atuar na defesa do cidadão se manifeste de maneira contrária para provimentos dos seus próprios cargos.

Desse modo, requer-se que seja incluído no edital objeto da presente impugnação o item referente à reserva de vagas para candidatos negros, em consonância com a lei federal e com os objetivos da Defensoria Pública.”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao presente recurso.

Analisando o projeto legislativo que deu alicerce à atual Lei ordinária nº 12.990/2014 verifica-se que houve rejeição expressa da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e também da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, de emenda ao texto original apresentada pela Deputada Janete Rocha Pietá (PT/SP) no sentido de incluir a obrigatoriedade de sua aplicação aos Poderes Legislativo e Judiciário.

Com efeito, entenderam os Relatores do PL, nas referidas Comissões, que a emenda em referência causaria interferência na independência dos Poderes.

Dessarte, em razão da interpretação histórico-teleológica do diploma legislativo em comento, e, em razão da autonomia da Defensoria Pública Federal, posteriormente à promulgação da EC nº 74, o que a retira do âmbito normativo do Poder Executivo Federal, entende-se inaplicável a Lei nº 12990/2014 ao presente certame.

#### **26 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 26**

“O item 12.5.1 diz que as atividades consideradas como atividades jurídicas, para fins de cômputo do prazo de 3 (três) anos, devem ser exercidas por bacharéis em direito, desprezando-se qualquer atividade exercida antes da obtenção do grau de bacharel. Ocorre que, o item 3.15 dispõe que o candidato deverá, na quinta fase do concurso, entregar todos os documentos que comprovem os requisitos exigidos para o cargo por ocasião da posse e que aceita todas as regras pertinentes ao concurso consignadas na Resolução nº 78/2014, do CSDPU, e alterações, e nesse edital. Todavia, com a devida licença, parece que os itens retro citados são contraditórios. Isso porque, a Resolução nº 78/2014, em seu art. 29, §1º determina quais requisitos o candidato deverá comprovar na quinta fase, e o 4º do mesmo artigo fala quais documentos levam a essa comprovação, dentre eles, o inciso III que diz:

"para a comprovação de atividade jurídica decorrente de estágio de Direito reconhecido por lei, certidão que indique o aproveitamento do candidato, mencionando a avaliação do supervisor'.

E o artigo 29 ainda traz em seu § 5º. que: 'Salvo no caso dos incisos III e IV do § 4º, não será admitida a utilização de qualquer atividade realizada antes da colação de grau para a apuração do tempo de atividade jurídica'.

Ou seja, resta claro que a Resolução que edita o regulamento para ingresso na carreira de Defensor Público permite que o Estágio de Direito realizado, conforme a lei, seja considerado como atividade jurídica. Além disso, o art. 145, §3º, da LC 80/94 dispõe que "o tempo de estágio será considerado serviço público relevante e como prática forense". Obvio que a lei complementar das Defensorias dispõe sobre o estágio realizado na própria instituição, mas a Resolução nº 78/2014 abrange qualquer estágio. Logo, entendo que existindo leis especiais estas devem prevalecer e o edital deverá segui-las, em observância ao princípio da legalidade. Ainda mais quando existem duas leis (LC 80/94 e Resolução nº 78/2014) que admitem o estágio realizado antes da obtenção do título de bacharel em Direito como atividade jurídica. Assim sendo, data vênua, acho pertinente que os itens apontados sejam alterados para afastar a contradição evidenciada, aceitando como prática forense aquela realizada durante o curso de direito para fins de preenchimento dos requisitos obrigatórios para o ingresso no cargo de Defensor Público."

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que os itens impugnados estão construídos de acordo com a Resolução nº 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União

#### **27 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 27**

"EDITAL 01 - Item 3.12 – 'Não ter antecedentes criminais, não estar respondendo a processo penal, nem estar sendo investigado em inquérito policial'.

Impugna-se o presente item posto que afronta preceito constitucional, artigo 5º, incisos XXXIX e LVII ambos da Constituição Federal, que estabelecem: 'XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; e LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória'.

O princípio da presunção de inocência é na verdade um estado de inocência, no qual o acusado permanece até que seja declarado culpado por sentença transitada em julgado. Logo, o acusado é inocente durante o processo e seu estado só se modificará com a declaração de culpado por sentença. A aplicação desse princípio ocorre tanto no campo probatório, quanto no tratamento de um acusado em estado de inocência. No primeiro caso, o acusado deve ser presumido inocente, cabendo a parte que acusa provar a veracidade do fato, e a culpabilidade do acusado. E só depois de sentença condenatória transitada em julgado, decorrente de processo judicial, é que ele pode ser considerado culpado.

Diante disso é que o acusado não pode ser obrigado a colaborar na apuração dos fatos, uma vez que o devido processo legal, no art. 5º, LIV da CF/88, dá a ele o direito de não produzir provas contra si mesmo, podendo permanecer em silêncio (art. 5º, LXIII, CF/88). Caso contrário, o acusado se transformaria em objeto de investigação, quando na verdade é um sujeito processual. Dentro desse campo probatório, ainda verifica-se a ligação do princípio da presunção de inocência com o do "in dubio pro reo", pois ocorrido o devido processo legal, e as provas forem insuficientes, e reste ao juiz alguma dúvida quanto a culpabilidade do acusado, este deve decidir em favor do acusado, que será declarado inocente.

No segundo caso, no que se refere ao paradigma do tratamento do acusado, no curso do processo penal, considera-se inocente enquanto não for definitivamente condenado. Assim sendo, durante as investigações e o processo, o réu não deve ser punido antecipadamente, e nem mesmo tratado como culpado, aplicando só as medidas necessárias, e restringindo o mínimo de direitos possíveis, uma vez que ainda não se sabe se o acusado é inocente ou culpado.

A vedação de candidato em assumir cargo por força do item 3.12 do Edital 01, viola direito líquido e certo do pretendente ao cargo, em caso de aprovação, posto que lhe é tolhido direito que a Carta Magna estabelece. Ora, qualquer cidadão pode responder um inquérito policial em algum momento de sua vida, bem como processo criminal, contudo sua culpabilidade só se verificará com a sentença transitada em julgado.

O Supremo Tribunal Federal, decidiu recentemente junto ao Mandado de Segurança nº 32491/DF que deve se aplicar o Princípio do Estado de Inocência, viabilizando candidato aprovado a assumir cargo ante ausência de condenação transitada em julgado. Segue ementa: 'MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ADVOGADO NOMEADO AO CARGO DE DESEMBARGADOR PELO QUINTO CONSTITUCIONAL. IDONEIDADE MORAL. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO INSTAURADO CONTRA O NOMEADO. SUSPENSÃO DA POSSE. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ADVOGADO NOMEADO QUE EXERCIA CARGO DE JUIZ ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. PREENCHIMENTO, ANTERIOR, DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DE NOTÓRIO SABER JURÍDICO E IDONEIDADE MORAL PARA ASSUMIR O CARGO DE DESEMBARGADOR. VEDAÇÃO A OCUPANTE DE VAGA DESTINADA A ADVOGADOS NO TRE PARA CONCORRER AO CARGO DE DESEMBARGADOR PELO QUINTO CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

I – A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a mera existência de inquérito policial instaurado contra uma pessoa não é, por si só, suficiente para justificar qualquer restrição a direito em face do princípio constitucional da presunção de inocência, no sentido de que.

II – A qualidade de ex-juiz do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia ostentada pelo impetrante indica que é detentor dos requisitos necessários para ocupar o cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do mesmo Estado, a despeito de possuir um inquérito policial instaurado contra ele.

III - Os cargos de juiz do TRE, assim como o de desembargador do TJ, possuem os mesmos requisitos para o respectivo preenchimento, a saber notório saber jurídico e a idoneidade moral.

IV - Dessa forma, se o impetrante preenchia o requisito para atuar no TRE, nada impede que assumo o cargo no Tribunal de Justiça local.

V – Não há, na legislação vigente, nenhum impedimento a que ocupante do cargo de juiz no TRE na vaga destinada aos advogados no TRE concorra ao cargo de desembargador pelo quinto constitucional no TJ.

VI – Ordem concedida, confirmando-se a liminar deferida, prejudicado o agravo de instrumento interposto pela União.'

Em assim sendo, impugna-se o disposto no item 3.12, devendo ser reformado, em observância aos incisos XXXIX e LVII da Constituição, uma vez que é inadmissível presumir a inidoneidade de alguém se sequer o Poder Judiciário o declarou, violando-se também as regras do art. 5º, XLI que prevê: 'a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais'."

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que a simples existência de antecedentes criminais, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, por si só, não elimina o candidato do concurso ao provimento de cargos de Defensor Público Federal, na medida em que, conforme o item 12.9 do edital em análise, sempre se possibilitará ao candidato a justificativa do fato que será analisada pela Comissão do concurso, examina-se: "12.9 Caso qualquer dos documentos a que se referem as alíneas "f" e "h" do subitem 12.4 deste edital registrem a existência de antecedente criminal, inquérito ou ação penal em curso, penalidade administrativa ou má conduta pessoal ou profissional, caberá ao candidato oferecer esclarecimentos sobre as ocorrências verificadas, no momento da entrega da documentação".

Dessarte, a exigência de verificação de antecedentes não se configura como prejuízo, configurando-se apenas como um dos elementos a alicerçar a sindicância de vida pregressa a ser desenvolvida.

## **28 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 28**

“VENHO POR MEIO DESTA, RESPEITOSAMENTE, SOLICITAR A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO CERTAME PARA PROVIMENTO DO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO DE 2ª CATEGORIA, DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, PELOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE SE SEGUEM:

INICIALMENTE, CABE RESSALTAR QUE O EDITAL PUBLICADO PELO CEBRASPE, ORGANIZADOR DO CONCURSO, MAIS PRECISAMENTE, EM SEU ITEM 1.2 AFIRMA, DE FORMA PEREMPTÓRIA, QUE:

‘1.2 A seleção para o cargo de que trata este edital compreenderá as seguintes fases:

- a) primeira fase: prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do Cespe, mediante ato de delegação publicado pela Comissão Organizadora, na forma do art. 7º, parágrafo único, da Resolução nº 78/2014, do CSDPU, e alterações;
- b) segunda fase: provas dissertativas escritas, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade da DPU, com apoio logístico do Cespe;’

POR SUA VEZ, O EDITAL, AINDA PREVÊ QUE:

‘7.2 A prova objetiva terá a duração de 5 horas e será aplicada na data provável de 7 de fevereiro de 2015, no turno da tarde.

7.3 As provas dissertativas escritas – grupos I e II terão a duração de 5 horas e serão aplicadas na data provável de 8 de fevereiro de 2015, no turno da manhã.

7.4 As provas dissertativas escritas – grupos III e IV terão a duração de 5 horas e serão aplicadas na data provável de 8 de fevereiro de 2015, no turno da tarde’.

SENDO ASSIM, PELO CONFRONTO DE AMBOS OS DISPOSITIVOS, PERCEBE-SE QUE AS INFORMAÇÕES SOBRE AS DATAS E HORÁRIOS DEFINIDOS PARA A PLICAÇÃO DAS PROVAS OBJETIVAS E DISSERTATIVAS VÃO DE ENCONTRO AO CONTIDO NO ART. 18, DA RESOLUÇÃO Nº 78, DE 21 DE JANEIRO DE 2014, DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, REGULAMENTO DO CONCURSO EM QUESTÃO, DOCUMENTO, PORTANTO, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ASSIM SENDO, O EDITAL PUBLICADO PELA ORGANIZADORA DO CERTAME, POR SE TRATAR DE ATO ADVINDO DE EMPRESA PRIVADA NÃO PODERIA SE SOBREPOR AO ATO ADMINISTRATIVO PROFERIDO PELO ÓRGÃO CONTRATANTE, UMA VEZ QUE O EDITAL ESTABELECE CRITÉRIOS DISTINTOS DE AVALIAÇÃO NÃO PREVISTOS NA REFERIDA RESOLUÇÃO, TIDA COMO REGULAMENTO DO CONCURSO, FATO QUE PODERÁ OCASIONAR PREJUÍZO A UM NÚMERO INDETERMINADO DE CANDIDATOS, UMA VEZ QUE A PREPARAÇÃO DOS MESMO SE FAZ EXCLUSIVAMENTE COM BASE NO CONTIDO NA RESOLUÇÃO, TIDA COMO DOCUMENTO OFICIAL, O QUAL PREVÊ AS REGRAS A SEREM OBSERVADAS TANTO PELOS CANDIDATOS, COMO PELA EVENTUAL ORGANIZADORA DO CERTAME.

CABE RESSALTAR QUE, MESMO QUE HOUVESSE ALTERAÇÃO NA REFERIDA RESOLUÇÃO A PREVER A IDENTIDADE DE DATAS E HORÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DAS PROVAS, TAL FATO VIOLOU O PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO DA PUBLICIDADE, UMA VEZ QUE A SUPOSTA ALTERAÇÃO NÃO FOI DIVULGADA NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, BEM COMO PELO PRÓPRIO SITE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, TENDO, PORTANTO, DEIXADO DE ATENDER À COLETIVIDADE DE UM MODO GERAL, BENEFICIANDO ALGUNS EM DETRIMENTO DOS DEMAIS.

ARGUMENTO QUE MERECE AINDA SER RELEVADO É O FATO DA ORGANIZADORA MARCAR A REALIZAÇÃO DE QUATRO PROVAS DISCURSIVAS, SEGUIDAS DA ELABORAÇÃO DE QUATRO PEÇAS JUDICIAIS, EM APROXIMADAMENTE 10 HORAS DE PROVA, MOMENTOS APÓS A REALIZAÇÃO DE UMA PROVA OBJETIVA, COM DURAÇÃO DE 5 (CINCO) HORAS, EM HORÁRIO VESPERTINO, CONTENDO, NADA MAIS NADA MENOS, DO QUE 200 ITENS, A EXIGIR COGNIÇÃO EXHAURIENTE, FATO QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, UMA VEZ QUE DEIXARIA QUALQUER SER HUMANO À BEIRA DA EXAUSTÃO, COMPROMETENDO, POR CONSEGUINTE, O RENDIMENTO DOS CANDIDATOS.

NEM SE QUEIRA, POR OUTRO LADO, COMPARAR A PROVA REALIZADA POR OCASIÃO DO INGRESSO AO CARGO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, PARA PROCURADOR FEDERAL DE 3ª CATEGORIA, UMA VEZ QUE A PROVA DISSERTATIVA, ERA COMPOSTA DA ELABORAÇÃO DE APENAS UMA PEÇA JURÍDICA, NA

PARTE DA TARDE, TENDO AS DEMAIS QUESTÕES SIDO REALIZADAS NA PARTE DA MANHÃ, FATO QUE NÃO COMPROMETEU O BOM ANDAMENTO DO CERTAME, NÃO SERVINDO, PORTANTO COMO PARADIGMA PARA UMA EVENTUAL NEGATIVA À IMPUGNAÇÃO.

DE TODO O EXPOSTO, TENDO EM VISTA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS SUPRA, BEM COMO, A FIM DE EVITAR A POSSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DE EVENTUAIS AÇÕES JUDICIAIS, A ALTERAÇÃO DO EDITAL, COM A CONSEQUENTE RETIFICAÇÃO NAS DATAS DE APLICAÇÃO DAS PROVAS DISSERTATIVAS, É MEDIDA IMPERATIVA, A FIM DE QUE SEJA OBSERVADO O PRAZO MÍNIMO DE 5 (CINCO ) DIAS ENTRE A REALIZAÇÃO DAS MESMAS E A APLICAÇÃO DAS PROVAS OBJETIVAS, COM BASE NO DISPOSTO NO REGULAMENTO DO CERTAME, CONSUBSTANCIADO NO ART. 18, DA RESOLUÇÃO Nº 78, DO CSDPU, MEDIDA DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA AO CASO CONCRETO. RESPEITOSAMENTE, CANDIDATO.”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução nº 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União e suas alterações, em especial, a trazida pela Resolução nº 99 do CSDPU, veja-se:

Art. 2º O artigo 14 da Resolução nº 78, de 21 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Publicada a relação nominal dos candidatos que tiveram a inscrição deferida, a Comissão Organizadora convocá-los-á para a prova objetiva e para as provas dissertativas, que não serão realizadas antes de decorridos, no mínimo, 10 (dez) dias do encerramento das inscrições.

§ 1º. Da convocação de que trata o caput, constarão o dia e os locais de aplicação das provas, bem como o horário limite para ingresso nos locais de aplicação das provas.

§ 2º As provas dissertativas serão realizadas em dois turnos, no dia imediatamente subsequente ao da aplicação da prova objetiva.

§ 3º. As provas objetiva e dissertativas serão realizadas na Capital Federal e nas capitais de todos os Estados, podendo a Comissão Organizadora determinar a sua realização em outras cidades.

(...)

Art. 4º O artigo 18 da Resolução nº 78, de 21 de janeiro de 2014 foi revogado.

#### **29 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 29**

“Excelentíssimo Sr. Dr. Defensor-Público Geral

Trata-se de impugnação ao item n. 6.4.2, o qual possui a seguinte:

O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na OAB, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, três anos de atividade jurídica, nos termos da Resolução nº 78/2014, do CSDPU, e alterações.

Destaca-se que a exigência de comprovação da atividade jurídica por ocasião da inscrição viola a regra prevista na Resolução DPU nº 78/2013, art. 29, que prevê a quinta fase do concurso como momento próprio para tal desiderato. Por haver essa expressa divergência entre o edital e a resolução supracitada, requer-se a supressão do item impugnado.”

#### **RESPOSTA:**

Dá-se provimento ao recurso com o fim de incluir o requisito do subitem 3.8 no subitem 3.13.1 para deixar claro que a prática de 3 anos de atividade jurídica pode ser comprovada até a posse.

#### **30 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 30**

“Requeiro a impugnação do edital em epígrafe por não estar em consonância com a LEI Nº 12.990, DE 9 JUNHO DE 2014, em que se reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das

sociedades de economia mista controladas pela União. Uma vez que o certame se enquadra perfeitamente no que descreve a lei.  
Neste termos, Pede deferimento.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao presente recurso.

Analisando o projeto legislativo que deu alicerce à atual Lei ordinária nº 12.990/2014 verifica-se que houve rejeição expressa da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e também da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, de emenda ao texto original apresentada pela Deputada Janete Rocha Pietá (PT/SP) no sentido de incluir a obrigatoriedade de sua aplicação aos Poderes Legislativo e Judiciário.

Com efeito, entenderam os Relatores do PL, nas referidas Comissões, que a emenda em referência causaria interferência na independência dos Poderes.

Dessarte, em razão da interpretação histórico-teleológica do diploma legislativo em comento, e, em razão da autonomia da Defensoria Pública Federal, posteriormente à promulgação da EC nº 74, o que a retira do âmbito normativo do Poder Executivo Federal, entende-se inaplicável a Lei nº 12990/2014 ao presente certame.

**31 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 31**

“De acordo com o item 1.7.1 do EDITAL 01, venho REQUERER que seja constado e considerado no item 12.8, ‘a’, do referido Edital, como atividade jurídica as causas, em que pese serem administrativas, realizadas junto ao Cartório, que necessitam da atividade eminentemente advocatícia, ou seja, jurídica, como por exemplo: divórcio administrativo, inventário negativo, regimento interno de pessoa jurídica de direito privado, dentre outras. Além de constar também no item 12.8, "a" que seja aceita afim da comprovação da prática jurídica, a Declaração do Escrivão da secretaria judicial, pois, a maioria das ação são através de processo eletrônico.

Ademais, venho REQUERER que seja modificado o item 12.8, ‘a’, para que os três anos de prática jurídica seja considerada o total de peças práticas exigidos, e não por cada ano, e se assim não entender, que explique como seria a contagem de peça prática por ano.

Nestes termos, peço DEFERIMENTO.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução nº 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

**32 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 32**

“Excelências, solicito-vos realinhamento dos itens 12.5 e 12.5.1, no sentido de aceitar como atividade jurídica e seu correspondente tempo de exercício, o que disposto no § 1º do artigo 26 da Lei Complementar nº 80/94\*, que organiza a DPU, de forma a se exigir o mínimo de 2 (anos) de prática forense, nos termos do que dispõe a mencionada lei, e não 3 (três) anos, tal qual disposto no Edital, que, aparentemente, desborda, nesse ponto, do que dispõe a mencionada lei complementar, inclusive no que tange a não aceitar o estágio regular de Direito, o que deveras ocorre antes da obtenção do grau em Direito, e se encontra vedado no edital em tela.

‘LC 80/94: SEÇÃO I

Do Ingresso na Carreira

(...) Art. 26. O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense, devendo indicar sua opção por uma das unidades da federação onde houver vaga.

§ 1º Considera-se como atividade jurídica o exercício da advocacia, o cumprimento de estágio de Direito reconhecido por lei e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução nº 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

**33 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 33**

“Boa tarde, o edital está em afronta a Lei Federal nº 12.990/14, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, devendo esta Lei ser aplicada dado o fato do presente concurso ter publicado o seu edital quando esta já está em vigor. Nestes termos, pede deferimento.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao presente recurso.

Analisando o projeto legislativo que deu alicerce à atual Lei ordinária nº 12.990/2014 verifica-se que houve rejeição expressa da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e também da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, de emenda ao texto original apresentada pela Deputada Janete Rocha Pietá (PT/SP) no sentido de incluir a obrigatoriedade de sua aplicação aos Poderes Legislativo e Judiciário.

Com efeito, entenderam os Relatores do PL, nas referidas Comissões, que a emenda em referência causaria interferência na independência dos Poderes.

Dessarte, em razão da interpretação histórico-teleológica do diploma legislativo em comento, e, em razão da autonomia da Defensoria Pública Federal, posteriormente à promulgação da EC nº 74, o que a retira do âmbito normativo do Poder Executivo Federal, entende-se inaplicável a Lei nº 12990/2014 ao presente certame.

**34 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 34**

“Prezada Organizadora,

Com cumprimentos cordiais, colho do presente para solicitar a impugnação do referido edital, vez que o mesmo não dispõe de vagas para negros (De acordo com os § 1º e § 2º do Art. 1º da Lei nº 12.990, de 9 junho de 2014) que impõe a necessidade das referidas vagas, inclusive a ausência desta dos princípios e valores basilares que regem a Defensoria Pública da União. Além do mais, deve-se considerar, que, as pontuações atribuídas nas provas de títulos fogem aos princípios Constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, pois coloca a possibilidade de uma pontuação igual ao valor total atribuído a prova objetiva, sendo assim, cria uma desigualdade no certame, vez que privilegia excessivamente uma categoria isolada (sem justificativa plausível).

Nestes termos, Pede deferimento.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao presente recurso.

Analisando o projeto legislativo que deu alicerce à atual Lei ordinária nº 12.990/2014 verifica-se que houve rejeição expressa da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e também da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, de emenda ao texto original apresentada pela

Deputada Janete Rocha Pietá (PT/SP) no sentido de incluir a obrigatoriedade de sua aplicação aos Poderes Legislativo e Judiciário.

Com efeito, entenderam os Relatores do PL, nas referidas Comissões, que a emenda em referência causaria interferência na independência dos Poderes.

Dessarte, em razão da interpretação histórico-teleológica do diploma legislativo em comento, e, em razão da autonomia da Defensoria Pública Federal, posteriormente à promulgação da EC nº 74, o que a retira do âmbito normativo do Poder Executivo Federal, entende-se inaplicável a Lei n.º 12990/2014 ao presente certame.

### **35 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 35**

“Os itens 3.8; 12.4, "i" e 12 do edital impugnado, estão em desacordo com o previsto nos artigos 26,§1º da LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994, bem como art. 29, § 1º, IX; § 4º, IV e § 5º da Resolução nº 78/2014, do CSDPU. Desse modo, o edital não pode trazer como requisitos os 3 anos de atividade jurídica, bem como excluir de tal contagem a atividade jurídica decorrente de estágio de Direito reconhecido por lei, uma vez que são requisitos que extrapolam o que está previsto na Lei de organização da Defensoria Pública da União e na Resolução que regulamenta o concurso. Inclusive, esta é a posição pacífica da jurisprudência do STF.”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução nº 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

### **36 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 36**

“O edital precisa ser corrigido, eis que apresenta as seguintes falhas: 1 - Não observou o disposto na Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014, conforme omissão do item 2.3. 2 - Não fixou expressamente o quantitativo da pontuação mínima por bloco das provas objetivas, consoante omissão do item 8.11. e 3 - Violou o artigo 26 da Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994, que fixa prática jurídica em dois anos, conforme se verifica do item 3.8 do presente certame.”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao presente recurso.

Quanto ao item 1 da impugnação, constata-se que, analisando o projeto legislativo que deu alicerce à atual Lei ordinária nº 12.990/2014 verifica-se que houve rejeição expressa da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e também da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, de emenda ao texto original apresentada pela Deputada Janete Rocha Pietá (PT/SP) no sentido de incluir a obrigatoriedade de sua aplicação aos Poderes Legislativo e Judiciário.

Com efeito, entenderam os Relatores do PL, nas referidas Comissões, que a emenda em referência causaria interferência na independência dos Poderes.

Dessarte, em razão da interpretação histórico-teleológica do diploma legislativo em comento, e, em razão da autonomia da Defensoria Pública Federal, posteriormente à promulgação da EC nº 74, o que a retira do âmbito normativo do Poder Executivo Federal, entende-se inaplicável a Lei nº 12990/2014 ao presente certame.

Quanto aos demais itens, observa-se que todos os pontos vergastados estão construídos de acordo com a Resolução nº 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

### **37 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 37**



“Impugno e solicito a RETIFICAÇÃO do subitem 11.9.3. Da forma como foi redigido, só será concedida pontuação relativa aos títulos de advogados voluntários da DPU ou estagiários de qualquer Defensoria Pública.

Ou seja, NAO FORAM CONTEMPLADOS OS ADVOGADOS VOLUNTARIOS DAS DEMAIS DEFENSORIAS ESTADUAIS (E DISTRITAL) DO PAÍS. A referida previsão do edital FERE flagrantemente o PRINCIPIO DA ISONOMIA, a medida em que contempla somente advogados voluntários da DPU, em detrimento das demais defensorias publicas e de seus respectivos advogados voluntários, havendo, inclusive, o prestígio do tempo prestado como estagiário, mas nao como profissional formado.

Entendemos que a redação mais adequada seria: ‘o exercício da advocacia voluntaria e de estágio em direito em defensoria pública’, pois dessa forma o orgao contemplará todos os candidatos (e futuros defensores públicos federais) que possuem experiencia prévia na prestação de serviços a esta instituição tao importante para o fortalecimento da democracia e ampliação do acesso à justiça.

Segue, abaixo, a atual redação do subitem11.9.3, que deverá ser modificada.

Cordialmente, ‘11.9.3 Para receber a pontuação relativa aos títulos relacionados na alínea C do quadro do subitem 11.3 deste edital, o candidato deverá entregar, para a comprovação de advocacia voluntária prestada no âmbito da DPU ou de estágio em Defensoria Pública, certidão circunstanciada emitida pela respectiva instituição’.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que os itens impugnados estão construídos de acordo com a Resolução nº 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

**38 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 38**

“Com efeito, a Lei 12.990/2014, em seu art. 1º, assim dispõe: ‘Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei’. Deste modo, sendo a Defensoria Pública da União integrante do Poder Executivo Federal, deve ser respeitado o disposto na referida legislação, devendo ser retificado o referido edital, de forma a reservar o percentual de vagas para provimento no cargo de Defensor Público da União.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao presente recurso.

Analisando o projeto legislativo que deu alicerce à atual Lei ordinária nº 12.990/2014 verifica-se que houve rejeição expressa da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e também da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, de emenda ao texto original apresentada pela Deputada Janete Rocha Pietá (PT/SP) no sentido de incluir a obrigatoriedade de sua aplicação aos Poderes Legislativo e Judiciário.

Com efeito, entenderam os Relatores do PL, nas referidas Comissões, que a emenda em referência causaria interferência na independência dos Poderes.

Dessarte, em razão da interpretação histórico-teleológica do diploma legislativo em comento, e, em razão da autonomia da Defensoria Pública Federal, posteriormente à promulgação da EC nº 74, o que a retira do âmbito normativo do Poder Executivo Federal, entende-se inaplicável a Lei nº 12990/2014 ao presente certame.

**39 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 39**

“Segundo o artigo 134 da constituição federal, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime

democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. O artigo 1º da lei 12.990/14, reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Ora, em hipótese alguma o artigo 1º da lei 12.990/14 isenta a defensoria pública da união a cumprir a lei, muito pelo contrário, quando de fala em administração pública federal não está em julgamento a autonomia administrativa da defensoria pública. O que deve prevalecer é que a defensoria pública da união esta dentro do âmbito da administração pública federal, em perfeita consonância como o dispositivo legal da reserva de cotas para negros. Além do mais, cumpre-se observar que o papel da defensoria como previsto no artigo 134 da constituição federal é, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita. Ora, é no mínimo risível o argumento da defensoria pública da união ao não cumprimento das cotas, sob a alegação de autonomia administrativa. Ora a autonomia administrativa da defensoria pública é justamente dar suporte no sentido de garantir os direitos individuais e coletivos da população negra a ter um espaço na sociedade devido a todos os fatores históricos já exaustivamente debatidos previamente a aprovação unânime da lei de cotas raciais, inclusive com a orientação da corte constitucional. É um contrassenso uma instituição, cuja natureza jurídica e a razão de ser é garantir os direitos individuais e coletivos, descaradamente não cumprir o seu papel, sob o argumento de autonomia administrativa, é um exemplo que não pode ser permitido, é dever da defensoria cumprir seu papel social fazer valer a justiça. Diante disso, é preciso que o edital seja suspenso e inserido o regramento do artigo 1º da lei de cotas raciais.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao presente recurso.

Analisando o projeto legislativo que deu alicerce à atual Lei ordinária nº 12.990/2014 verifica-se que houve rejeição expressa da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e também da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, de emenda ao texto original apresentada pela Deputada Janete Rocha Pietá (PT/SP) no sentido de incluir a obrigatoriedade de sua aplicação aos Poderes Legislativo e Judiciário.

Com efeito, entenderam os Relatores do PL, nas referidas Comissões, que a emenda em referência causaria interferência na independência dos Poderes.

Dessarte, em razão da interpretação histórico-teleológica do diploma legislativo em comento, e, em razão da autonomia da Defensoria Pública Federal, posteriormente à promulgação da EC nº 74, o que a retira do âmbito normativo do Poder Executivo Federal, entende-se inaplicável a Lei nº 12990/2014 ao presente certame.

**40 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 40**

“A lei 12.990/2012 fixa 20% das vagas aos negros e pardos, sendo que o presente edital não traz essa previsão, pelo que merece ser RETIFICADO, sob pena de se ferir o princípio da isonomia e da legalidade, bem como de prejudicar o bom andamento do certame, em decorrências de futuras ações judiciais.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao presente recurso.

Analisando o projeto legislativo que deu alicerce à atual Lei ordinária nº 12.990/2014 verifica-se que houve rejeição expressa da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e também da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, de emenda ao texto original apresentada pela

Deputada Janete Rocha Pietá (PT/SP) no sentido de incluir a obrigatoriedade de sua aplicação aos Poderes Legislativo e Judiciário.

Com efeito, entenderam os Relatores do PL, nas referidas Comissões, que a emenda em referência causaria interferência na independência dos Poderes.

Dessarte, em razão da interpretação histórico-teleológica do diploma legislativo em comento, e, em razão da autonomia da Defensoria Pública Federal, posteriormente à promulgação da EC nº 74, o que a retira do âmbito normativo do Poder Executivo Federal, entende-se inaplicável a Lei nº 12990/2014 ao presente certame.

#### **41 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 41**

“Requer a impugnação do presente edital por desrespeitar a Lei nº 12.990/2014, que prevê cotas para negros em concursos públicos federais. A regra em questão estabelece que 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos realizados pela administração pública federal devem ser destinadas a candidatos afrodescendentes (Negros e pardos – conforme definição do IBGE). Embora segundo a CRFB/88, a defensoria goze de autonomia financeira, funcional e administrativa, não se exime de observar regras gerais estabelecidas pelo poder executivo.

Sobremaneira, um órgão que deve primar pelo exercício da cidadania, dos direitos, garantias fundamentais e zelar pela redução das desigualdades sociais, não pode olvidar-se de norma tão importante.

PELO EXPOSTO, requer a impugnação do presente edital, com consequente reedição em observância à lei nº 12.990/2014.”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao presente recurso.

Analisando o projeto legislativo que deu alicerce à atual Lei ordinária nº 12.990/2014 verifica-se que houve rejeição expressa da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e também da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, de emenda ao texto original apresentada pela Deputada Janete Rocha Pietá (PT/SP) no sentido de incluir a obrigatoriedade de sua aplicação aos Poderes Legislativo e Judiciário.

Com efeito, entenderam os Relatores do PL, nas referidas Comissões, que a emenda em referência causaria interferência na independência dos Poderes.

Dessarte, em razão da interpretação histórico-teleológica do diploma legislativo em comento, e, em razão da autonomia da Defensoria Pública Federal, posteriormente à promulgação da EC nº 74, o que a retira do âmbito normativo do Poder Executivo Federal, entende-se inaplicável a Lei nº 12990/2014 ao presente certame.

#### **42 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 42**

“A pontuação expressa quanto aos títulos é por demais exagerada e desproporcional, fugindo aos verdadeiros objetivos dessa fase da prova.

A prova de títulos deve ter por missão aferir as qualidades e experiência profissional do candidato de forma a garantir o ingresso de pessoas com o mínimo de vivência. Porém, os critérios dessas escolhas não podem ultrapassar o necessário para aferição dessa experiência de modo a se violar o princípio da proporcionalidade. Por outro lado, a desproporcionalidade dos critérios da prova de títulos desse concurso estão em flagrante violação ao princípio da isonomia, na medida que os candidatos abastardo de títulos estão em gritante desigualdade de concorrência, e, diga-se, injustificada ante a desproporção dos 100 pontos atribuídos a prova de títulos.

Para efeitos de comparação trago os critérios atribuídos a outros concursos de igual calibre:

AGU 2012 - Prova objetiva 100 pontos e os títulos 30 pontos.

PGF 2013 - Prova objetiva 100 pontos e os títulos 30 pontos.

DPDF 2013 - Prova objetiva 200 pontos e os títulos 10 pontos.

PGDF 2013 - prova objetiva 100 pontos e os títulos 12 pontos.

DPU 2014 - prova objetiva 100 pontos e os títulos 100 pontos.

Por fim, de forma a autorizar o meu argumento, trago-lhes as sábias palavras da Dra. Cristiana Fortini, em seu artigo jurídico intitulado: 'Ponderações sobre a prova de títulos nos concursos públicos', publicado na Revista dos Tribunais de Contas do Estado de Minas Gerais, edição especial ano XXVIII. *In verbis*:

'Tão importante quanto a identificação da necessidade ou não da realização da prova de títulos é o estabelecimento da sua extensão no contexto do certame. Tem-se que para ambas as tarefas, definição da existência da prova de títulos e a pontuação a lhe ser reservada, o legislador e o gestor público devem valer-se do princípio da proporcionalidade, para que se reconheçam formações e experiências relevantes para a Administração Pública e não se atribuam pontos demasiados a títulos corriqueiros'.

A eminente Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha ensina que para se adotar o princípio da proporcionalidade, é importante ter em mente a existência de hierarquia entre os princípios constitucionais, que eles são condicionantes uns dos outros e, ainda, ressalta:

'O que se nota é que somente com esta atenção se chegará à Justiça material buscada concretamente, pois a Constituição existe exatamente para cumprir tal função básica e não para ser objeto de elocubrações sem face ou força na realidade.

Também se deve anotar ser frequente a referência encontrada, especialmente na jurisprudência constitucional, da diferença entre princípios e subprincípios constitucionais, numa ideia exata e mais fecunda da imprescindibilidade de se fazer valer o princípio da proporcionalidade entre eles para se concluir pela interpretação correta a ser conferida ao tema constitucional cuidado.'

Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade, razoabilidade, finalidade, dentre outros, devem estar atrelados aos atos decisórios do certame, a fim de serem estabelecidos critérios claros e objetivos, sob pena de nulidade." (Fonte: <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/925.pdf>)

Com essas ponderações e na confiança do atendimento de Vossa Excelência, pugna-se por uma correção justa e proporcional da pontuação atribuída às provas de títulos.

Pede e espera deferimento."

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução nº 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

#### **43 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 43**

"Prezada Banca, no quesito 3 DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO em seu item 3.8 Ter, no mínimo, a prática de três anos de atividade jurídica. No entanto, poderia se considera como prática para os estagiários que desenvolveram a atividades jurídicas de dois anos contínuos. Em estágio supervisionado em umas da Instituições, pois este auxiliar na elaboração de pecas, auxiliar no atendimento ao publico, pesquisar legislação, doutrina e jurisprudência, fornecer informações sobre processos diversos, elaborar ofícios e memorandos diversos, organizar arquivos de processos dentre outras. Além, da apreciação do item 11.3 c deste Edital. Confiante aguardo deferimento."

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução nº 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

#### **44 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 44**

“Segundo o item 13.1 do Edital de abertura de inscrições do concurso público: ‘a nota final no concurso corresponderá à média ponderada das notas finais obtidas na prova objetiva, nas provas dissertativas escritas, nas provas orais e na avaliação de títulos...’ Essa regra pode, a depender do caso, conferir natureza eliminatória à Prova de Títulos. De fato, suponhamos que um candidato obtenha nota mínima suficiente para aprovação nas demais provas e não apresente nenhum título. Obviamente, a média final desse candidato hipotético poderá ficar abaixo da nota mínima de aprovação (ou da nota do último classificado) em razão de não ter apresentado qualquer título. Logo, ele estará automaticamente eliminado do certame pelo fato de não ter apresentado nenhum título. O STF entende que tal forma de calcular a nota final do candidato, ao incluir a nota da prova de título no cálculo da nota final, contraria a regra segundo a qual a prova de títulos deverá ter caráter apenas classificatório. Nesse sentido, citam-se os excertos: STF. 1ª Turma. MS 31176/DF e MS 32074/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 2/9/2014 (Informativo 757). Pelos fundamentos expostos, requer a modificação do edital do concurso no sentido de excluir, da fórmula do cálculo da nota final do candidato, a nota da prova de título, de tal forma a atribuir a essa prova o caráter apenas classificatório.”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução nº 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

#### **45 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 45**

“Os itens 3.8 e 6.4.2 do Edital 1 devem ser impugnados. Segundo o disposto no edital, o candidato deve ter, no mínimo, a prática de três anos de atividade jurídica. Ocorre que o artigo 26 da Lei Complementar nº 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, estabelece que o candidato deve comprovar, no mínimo, apenas dois anos de prática forense. Nesse sentido, o artigo 29, § 1º, inciso IX da Resolução nº 78/2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, inclusive, estabelece que na quinta fase do concurso, o candidato deverá comprovar os dois anos de atividade jurídica exigidos pela legislação federal.

Portanto, de rigor que os itens 3.8 e 6.4.2 do Edital 1 sejam alterados, a fim de constar que o candidato deve comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense.

Os itens 3.13, 3.14 e 6.4.2 do Edital 1 também devem ser impugnados, quando analisados em conjunto. Segundo essas disposições do Edital, o candidato deve comprovar que possui diploma em nível superior no curso de direito e habilitação legal para o exercício do cargo no momento da inscrição no certame. Contudo, nos termos da súmula nº 266 do STJ, esses requisitos legais só podem ser exigidos no momento da posse no cargo. Nesse sentido, o artigo 12 da Resolução nº 78/2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, inclusive, estabelece que ao realizar a inscrição, o candidato deve declarar que atende, ou atenderá no momento da posse, aos requisitos legais para a participação no certame.

Portanto, de rigor que os itens 3.13, 3.14 e 6.4.2 do Edital 1 também sejam alterados, a fim de que a comprovação de que o candidato possui diploma em Direito e está inscrito na OAB seja feita no momento da posse, e não no momento da inscrição.”

#### **RESPOSTA:**

Dá-se parcial provimento ao recurso com o fim de incluir o requisito do subitem 3.8 no subitem 3.13.1 para deixar claro que a prática de 3 anos de atividade jurídica pode ser comprovada até a posse.

#### **46 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 46**

“Excelentíssimos membros da Comissão de Concurso para o cargo de defensor público federal da defensoria pública da união, gostaria de efetuar a solicitação de impugnação ao edital do certame para o cargo supracitado, no que tange a ausência de previsão de reserva de vagas aos negros prevista na Lei 12.990/14, haja vista, a defensoria pública ser a instituição responsável pela defesa dos hipossuficientes e das minorias, visando o combate as desigualdades sociais e repudio a discriminação, com vistas a reparação e aplicação das ações afirmativas. Nestes Termos, Pede e espera deferimento.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao presente recurso.

Analisando o projeto legislativo que deu alicerce à atual Lei ordinária nº 12.990/2014 verifica-se que houve rejeição expressa da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e também da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, de emenda ao texto original apresentada pela Deputada Janete Rocha Pietá (PT/SP) no sentido de incluir a obrigatoriedade de sua aplicação aos Poderes Legislativo e Judiciário.

Com efeito, entenderam os Relatores do PL, nas referidas Comissões, que a emenda em referência causaria interferência na independência dos Poderes.

Dessarte, em razão da interpretação histórico-teleológica do diploma legislativo em comento, e, em razão da autonomia da Defensoria Pública Federal, posteriormente à promulgação da EC nº 74, o que a retira do âmbito normativo do Poder Executivo Federal, entende-se inaplicável a Lei nº 12990/2014 ao presente certame.

**47 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 47**

“Impugnação aos itens: 3.8 do edital1 (Ter, no mínimo, a prática de três anos de atividade jurídica); 12.5 (Considera-se atividade jurídica, para fins de ingresso na carreira de Defensor Público Federal) e 12.5.1 (As atividades enumeradas no subitem 12.5 deste edital, para fins de cômputo do prazo de três anos,devem ser exercidas por bacharéis em Direito, desprezando-se qualquer fração de tempo referente à atividade exercida antes da obtenção do grau de bacharel) uma vez que o próprio edital 1 em seu item 1 e 1.1 expressamente afirma ser esse concurso regido pela resolução nº 78, de 21 de janeiro de 2014, do CSDPU, que por sua vez afirma em seu artigo 29 § 1o, IX, a exigência de apenas 2 anos de atividade jurídica, e que esses dois anos, conforme o mesmo artigo, §§ 4o e 5o afirmam considerar como atividade jurídica a comprovação de atividade decorrente de estágio. Além do mais, a própria lei complementar 80/94 (lei esta que rege o exercício do cargo ofertado pelo concurso), através da redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009, alterou o § 1o do seu artigo 26 para claramente dispor que o candidato deve possuir dois anos de prática forense, considerando como atividade jurídica o cumprimento de estágio de Direito reconhecido por lei e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas. Razões estas, pela qual pugna pela alteração do edital.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que os itens impugnados estão construídos de acordo com a Resolução nº 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

**48 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 48**

“ITEM IMPUGNADO DO EDITAL: ‘6.4.2 O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na OAB, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, três anos de atividade jurídica, nos termos da Resolução nº 78/2014, do CSDPU, e alterações’.

O edital estipula a comprovação de três anos de ‘atividade jurídica’, sem precisar o período considerando, se ANTES ou DEPOIS da colação de grau. Ademais, a exigência do edital vai de encontro à

resolução 78/2014 do CSDPU, que faz a exigência de DOIS ANOS de atividade jurídica (art. 29, § 1º, inciso IV), e da Lei Complementar 80/04, que exige DOIS ANOS de PRÁTICA FORENSE.

Também é importante consignar que a mencionada lei complementar permite comprovação através de estágio realizado na Defensoria Pública, o que permite entender que esses anos de atividade jurídica (ou prática forense) podem ser considerados ANTES da colação de grau. É importante deixar esclarecido no edital do certame que ora se impugna.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que os itens impugnados estão construídos de acordo com a Resolução nº 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

**49 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 49**

“Venho, respeitosamente, impugnar os itens 3.13, 12.5 e 12.5.1 do edital, pelos seguintes fundamentos. De início, cumpre observar que a emenda à Constituição Federal que determinou a aplicação do artigo 93, no que couber, a defensoria pública, por si só, não significa dizer que os critérios para prática jurídica estabelecidos pelo CNJ para os concursos de juiz devem ser reproduzidos para os concursos de defensor público. A defensoria pública pode estabelecer os seus próprios critérios, tanto que aqueles utilizados para o concurso de Ministério Público não são os mesmos usados nos concursos de juiz (pós-graduação é considerada como prática jurídica pelo CNMP). Logo, os itens 12.5 e 12.5.1 do edital devem ser alterados para ficarem de acordo com a resolução 78/2014 do CSDPU que estabelece o que é prática jurídica, considerando inclusive o estágio como tal atividade, nos termos do artigo 24, §4, IV, do citado documento. Assim, pede-se, respeitosamente, que seja admitida como atividade jurídica o estágio realizado durante a faculdade.

Pede-se, ainda, que o requisito dos três anos seja comprovado apenas no momento da posse, modificando-se, assim, o item 3.13 do edital para incluir o item 3.8 entre as suas exceções.”

**RESPOSTA:**

Dá-se parcial provimento ao recurso com o fim de incluir o requisito do subitem 3.8 no subitem 3.13.1 para deixar claro que a prática de 3 anos de atividade jurídica pode ser comprovada até a posse, quanto ao restante do arrazoado, nega-se provimento ao recurso, na medida em que os itens impugnados estão construídos de acordo com a Resolução nº 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

**50 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 50**

“A presente impugnação visa elucidar o item 9.2.1 do Edital de abertura do concurso supraidentificado. O candidato e a banca estarão mais salvaguardados mediante informações mais claras a respeito das provas dissertativas escritas, no tocante ao material de consulta. Irão contribuir para a clareza do certame, esclarecimentos acerca da possibilidade de haver no material simples utilização de marca texto e traço, ou ainda, se necessitam ser legislações codificados (*vade mecum*) ou é permitida a impressão de material esparsos.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o texto do item 9.2.1 é, por si só, suficiente para a compreensão das atividades que serão, ou não, permitidas ao candidato durante a realização da prova escrita.

**51 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 51**

“Exmo. Senhor Doutor Defensor Público-Geral Federal, Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público da Carreira de Defensor Público Federal.

Cumprimentando-o respeitosamente, propomos seja realizada inclusão de TÍTULO ao quadro constante no item 11.3 do Edital nº 1 do presente Concurso Público, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Quanto ao critério de AVALIAÇÃO DOS TÍTULOS, o presente edital parece não contemplar de forma igualitária o reconhecimento do EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EMINENTEMENTE JURÍDICAS em cargos, empregos ou funções públicas, a exemplo do que estabeleceu os últimos e igualmente relevantes concursos públicos para o provimento das carreiras das Defensorias Públicas do Distrito Federal e dos Estados, bem como das carreiras da Advocacia Geral da União, entre outros, no quais foi expressa a previsão de pontuação pelo exercício profissional de consultoria, de advocacia contenciosa, de assessoria e de diretoria em atividades eminentemente jurídicas, privativas de bacharel em Direito.

Referida inclusão, a nosso sentir, prestigiará de forma isonômica a experiência pregressa de candidatos servidores públicos que desempenham (ou já desempenharam) atividades jurídicas, sem diferença de tratamento com os candidatos que exercem a advocacia privada, considerando que estes encontram possibilidade de reconhecimento de suas atividades para obtenção de pontos na futura fase de avaliação de títulos.

Assim, confiante na atenção de Vossa Excelência quanto a presente impugnação, pedimos deferimento para que seja incluído no Quadro constante do item 11.3, Atribuição de Pontos para a Avaliação de Títulos, o seguinte: ‘Exercício profissional de consultoria, de advocacia contenciosa, de assessoria e de diretoria em atividades eminentemente jurídicas, privativas de bacharel em Direito’, com pontuação por ano completo. Sugerimos que para a efetiva comprovação seja exigido do candidato o fornecimento dos seguintes documentos: 1) diploma de conclusão do curso de Direito e; 2) certidão expedida pelo órgão, contendo o tempo de serviço, o período e a espécie do serviço realizado e descrição das atividades desenvolvidas.

Termos em que, pede deferimento.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução nº 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

**52 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 52**

“Considerando o teor da Lei Federal nº 12.990/14, em seu artigo 1º, diz: Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei. O edital ora impugnado não prevê vagas para negros como determina o dispositivo da Lei mencionada. Feita as considerações, requer desde já a publicação de edital complementar constando o percentual da lei retro. Pede Deferimento.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao presente recurso.

Analisando o projeto legislativo que deu alicerce à atual Lei ordinária nº 12.990/2014 verifica-se que houve rejeição expressa da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e também da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, de emenda ao texto original apresentada pela Deputada Janete Rocha Pietá (PT/SP) no sentido de incluir a obrigatoriedade de sua aplicação aos Poderes Legislativo e Judiciário.

Com efeito, entenderam os Relatores do PL, nas referidas Comissões, que a emenda em referência causaria interferência na independência dos Poderes.



Dessarte, em razão da interpretação histórico-teleológica do diploma legislativo em comento, e, em razão da autonomia da Defensoria Pública Federal, posteriormente à promulgação da EC nº 74, o que a retira do âmbito normativo do Poder Executivo Federal, entende-se inaplicável a Lei nº 12990/2014 ao presente certame.

### **53 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 53**

“Vem impugnar parte do item 3.12, do EDITAL Nº 1 – DPU, 31 DE OUTUBRO DE 2014, a saber: quando exige ao candidato como requisito básico para investidura no cargo ‘não estar respondendo a processo penal, nem estar sendo investigado’, esta exigência fere o princípio da legalidade, já que ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado, na forma do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (presunção de inocência ou não culpabilidade). Sendo este o entendimento dos Superiores Tribunais. Ademais, qualquer pessoa pode ser acusada de um crime e depois ser provada a sua inocência, por conseguinte, não é justo que um cidadão seja impedido de assumir um cargo público antes de ser concluído o processo criminal. Em face do exposto, vem requerer ao Presidente da Comissão Organizadora do Concurso que retire do item 3.12 a citada exigência, por ser medida de Justiça.”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que a simples existência de antecedentes criminais, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, por si só, não elimina o candidato do concurso ao provimento de cargos de Defensor Público Federal, na medida em que, conforme o item 12.9 do edital em análise, sempre se possibilitará ao candidato a justificativa do fato que será analisada pela Comissão do concurso, examina-se: “12.9 Caso qualquer dos documentos a que se referem as alíneas ‘f’ e ‘h’ do subitem 12.4 deste edital registrem a existência de antecedente criminal, inquérito ou ação penal em curso, penalidade administrativa ou má conduta pessoal ou profissional, caberá ao candidato oferecer esclarecimentos sobre as ocorrências verificadas, no momento da entrega da documentação”.

Dessarte, a exigência de verificação de antecedentes não se configura como prejuízo, configurando-se apenas como um dos elementos a alicerçar a sindicância de vida pregressa a ser desenvolvida.

### **54 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 54**

“O item 11.3 do edital não considera título o exercício de cargo privativo de bacharel em direito (analista de tribunais, por exemplo). Ao contrário, considera título o exercício da advocacia privada, que é incompatível com a maioria dos cargos em questão, ferindo a ISONOMIA e a RAZOABILIDADE do certame, eis que os titulares dos cargos privativos em tela não têm condição de exercer a advocacia e não exercem atribuições de menor complexidade ou de menos valor social do que aqueles.

Assim, a presente impugnação tem o objetivo de ver incluído no edital a pontuação também por titulares de cargos privativos de bachareis em direito na prova de títulos.”

#### **RESPOSTA**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução nº 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

### **55 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 55**

“A data das provas foi definida para os dias 7 e 8 de fevereiro de 2015. No entanto, esse final de semana antecede ao carnaval de 2015, de modo que as passagens aéreas e disponibilidade de estada de hotéis se torna muito mais cara e com as vagas reduzidas.

Desse modo, a presente impugnação se refere à data de realização das provas, às quais, pelos motivos narrados acima, requer a alteração.  
Termos em que, P. Deferimento.'

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que é ato discricionário da Administração Pública o agendamento de atos a serem desenvolvidos, desde que, sejam construídos de acordo com os princípios que a regem.

**56 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 56**

“Ao Excelentíssimo Defensor Público-Geral Federal, Presidente da Comissão Organizadora do certame em epígrafe, Impugnação dos itens 3.8 (Ter, no mínimo, a prática de três anos de atividade jurídica.) e 3.13 )A prova dos requisitos será feita na quinta fase do concurso, ...), vez que a súmula 266/STJ deve ser observada e o requisito da habilitação legal de 3 anos de prática somente deve ser exigido quando DA POSSE PARA O CARGO e não na quinta fase do certame, como prevê o Edital 1, haja vista não ficou claro ser esta fase a época da posse.

Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 266 /STJ, bem como no Supremo Tribunal Federal, entendimento segundo o qual, exceto nos concursos para a Magistratura e Ministério Público, por força do disposto na EC 45 /04 (ADI 3460/DF, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 15.06.07), o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse, e não na inscrição para o concurso público.

Nestes termos, aguardo deferimento.”

**RESPOSTA:**

Dá-se provimento ao recurso com o fim de incluir o requisito do subitem 3.8 no subitem 3.13.1 para deixar claro que a prática de 3 anos de atividade jurídica pode ser comprovada até a posse.

**57 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 57**

“Quanto ao subitem 12.5, o qual consta sobre as atividades jurídicas a serem consideradas como requisito de ingresso na carreira de Defensor Público.

No referido subitem, dever-se-ia incluir a atividade de estágio na própria Defensoria Pública da União, ainda que antes de tornar-se, o candidato, bacharel em Direito.

Isso porque os estagiários exercem as mesmas atividades que os próprios defensores, bem como os bacharéis que trabalham como voluntários e estão inclusos na alínea ‘e’, in verbis: ‘o serviço voluntário prestado à Defensoria Pública’.

Ademais, o último concurso para o preenchimento de vagas de Defensor Público para a DPU possibilitou ao candidato que estagiou na Instituição concorrer no certame. Nada mais justo, já que, muitas vezes, uma pessoa que conhece a DPU e dedicou 2 anos de sua vida aos trabalhos a ela inerentes, encontra-se muito melhor preparado para exercer as atividades do cargo.

Vale ressaltar que o tempo de atividade exigido no edital o qual aqui se pretende impugnar, é de 3 anos. Contudo, já ajudaria muito um candidato que exerceu 2 anos de estágio + 1 ano como voluntário, poder adentrar na carreira tão sonhada e que tanto se esforçou e almejou, através do serviço voluntário e do estágio supervisionado.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução nº 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

### **58 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 58**

“Venho solicitar impugnação do Edital referente ao certame para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para o cargo de defensor público federal por conta do estabelecido em seus itens 12.5 e 12.5.1, por afrontarem o disposto na LC 80/1994 ao dispensarem o estágio de Direito reconhecido por lei como atividade jurídica.

Note-se que o art. 26, LC 80/1994 estabelece que, para posse no cargo de Defensor Público da União, o indivíduo deverá ter realizado atividades jurídicas, que são definidas pela mencionada lei da seguinte forma, no § 1º do citado artigo: ‘Considera-se como atividade jurídica o exercício da advocacia, o cumprimento de estágio de Direito reconhecido por lei e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas’.

Além disso, deve-se mencionar o art. 145, §3º, do mesmo diploma legal, que determina o seguinte quanto ao estágio prestado no âmbito das defensorias, sejam elas estaduais, federais dos territórios ou da União: ‘O tempo de estágio será considerado serviço público relevante e como prática forense’.

Desta forma, não listar como atividade jurídica a prestação de estágio de Direito reconhecido por lei, sobretudo aquele que foi realizado no âmbito das defensorias públicas, bem como desconsiderá-lo como atividade jurídica reconhecida para exercício do cargo de Defensor Público, é clara afronta à própria lei organizadora da Defensoria Pública, fundamentando-se assim a presente impugnação do edital.”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução nº 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

### **59 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 59**

“Segundo o edital, os 58 aprovados serão lotados em órgãos vagos e em consonância a ordem de classificação, conforme os itens 2.3 e 2.4 a seguir expostos: ‘2.3 VAGAS: 58 vagas, sendo 55 vagas para a listagem geral e 3 vagas reservadas a candidatos com deficiência.

2.4 Os candidatos aprovados serão lotados e distribuídos pelo Defensor Público-Geral Federal, assegurado aos nomeados para os cargos iniciais o direito de escolha do órgão de atuação, desde que vago e obedecida a ordem de classificação no concurso.’

Entretanto, a abertura de certame indica já haver conhecimento dos Estados com disponibilidade.

Assim, considera-se fundamental seja dada publicidade quanto ao fato.”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que os cargos serão disponibilizados aos futuros aprovados após movimentações na carreira a serem desenvolvidas no ano vindouro (promoções e remoções), somente a partir de quando as vagas disponíveis serão conhecidas.

### **60 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 60**

“Excelentíssimo Defensor Público-Geral Federal,

Venho, por meio deste ato, impugnar o item 11 (Avaliação de Títulos) do presente certame.

A minha inconformidade se sustenta sob os princípios da razoabilidade/proporcionalidade e também da impessoalidade, que devem ser norte na organização de concursos públicos. O reconhecimento de pontos ao exercício de advocacia e demais carreiras jurídicas, excluindo-se o servidor público, que exerce atividade privativa de bacharel em direito, trata iguais de forma distinta. Com efeito, a lide cotidiana no meio jurídico revela o papel crucial e relevante que os bacharéis em direito exercem em prol da justiça desse país. Sem o servidor, a máquina para. Ademais, os servidores do poder judiciário e MP são impedidos de exercer a advocacia, justamente por suas atividades estarem ligadas

umbilicalmente à prestação jurisdicional. Desse modo, seria razoável, trataria de forma isonômica aqueles que encontram-se em situação congênere, seria mesmo justo dentro do conceito mais amplo de justiça, aquela de dar a cada um aquilo que é direito seu, a atribuição de pontos a bacharéis em direito que estejam impedidos de exercer a advocacia.

Requeiro, portanto, a atribuição de pontuação, nos mesmos moldes atribuídos aos advogados, de pontuação por exercício de atividade privativa de bacharel em direito e/ou de atividade incompatível com o exercício da advocacia.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

**61 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 61**

“O item 11.3 do edital não considera título o exercício de cargo privativo de bacharel em direito (analista de tribunais, por exemplo). Ao contrário, considera título o exercício da advocacia privada, que é incompatível com a maioria dos cargos em questão, ferindo a ISONOMIA e a RAZOABILIDADE do certame, eis que os titulares dos cargos privativos em tela não têm condição de exercer a advocacia e não exercem atribuições de menor complexidade ou de menos valor social do que aqueles.

Assim, a presente impugnação tem o objetivo de ver incluído no edital a pontuação também por titulares de cargos privativos de bacharéis em direito na prova de títulos.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução nº 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

**62 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 62**

“12.5 Considera-se atividade jurídica, para fins de ingresso na carreira de Defensor Público Federal: a) o efetivo exercício de advocacia, inclusive a voluntária;

12.8 Para fins do disposto na alínea “i” do subitem 12.4 deste edital, o candidato devesse entregar a seguinte documentação:

a) para a comprovação de cada período de um ano de atividade jurídica decorrente da Militância na advocacia, cópias de, no mínimo, cinco trabalhos forenses efetivamente protocolados, com prova de autoria, sendo que, em caso de sustentação oral, a comprovação far-se-á através de certidão do cartório do tribunal e(ou) por cópias da imprensa oficial com menção do nome do candidato junto ao da parte; Ocorre que o efetivo exercício de advocacia não pode limitar-se a comprovação com as cópias de, no mínimo, cinco trabalhos forenses efetivamente protocolados, isso porque as grandes Assessorias Jurídicas delegam a assinatura a apenas um advogado, os demais são responsáveis pela efetiva elaboração.

Ademais, o estatuto da ordem (Lei nº 8.906/94) positiva que: ‘Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas’.

Vale destacar a resolução 75 do Conselho Nacional de Justiça, que apesar de destinar-se ao concurso para magistratura, pode ser também utilizado para este certame.

Em seu art. 58 positiva que: b) certidão ou declaração idônea que comprove haver completado, à data da inscrição definitiva, 3 (três) anos de atividade jurídica, efetivo exercício da advocacia ou de cargo, emprego ou função, exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito; O art. 59, §2º: § 2º A

comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento.

O edital, portanto, restringe a apenas uma forma de comprovação do efetivo exercício de atividade jurídica pelo advogado, ocasionando a quebra do princípio da isonomia entre os próprios advogados, o que causa nulidade do certame.”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução nº 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

#### **63 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 63**

“EXMO. SR DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Na condição de interessada, venho, respeitosamente, apresentar impugnação ao edital em comento no que se refere ao item 12.8, "a", que exhibe a seguinte redação:

‘12.8 Para fins do disposto na alínea “i” do subitem 12.4 deste edital, o candidato devera entregar a seguinte documentação:

a) para a comprovação de cada período de um ano de atividade jurídica decorrente da militância na advocacia, cópias de, no mínimo, cinco trabalhos forenses efetivamente protocolados, com prova de autoria, sendo que, em caso de sustentação oral, a comprovação far-se-á através de certidão do cartório do tribunal e(ou) por cópias da imprensa oficial com menção do nome do candidato junto ao da parte;’

Em que pese ser válida a exigência de comprovação de atividade jurídica por três anos a partir da colação de grau, em consonância com a nova redação do art. 134 da CF/88, dada pela Emenda Constitucional 80/2014, não se mostra razoável exigir que tal comprovação seja feita através, somente, de cópias de trabalhos forenses protocolados e sustentação oral.

Como sabido, muitos candidatos são advogados militantes há vários anos, havendo trabalhado em diversas demandas em várias comarcas pelo Brasil. Muitos desses processos já se encontram arquivados definitivamente, e, em vários estados, houve reestruturação da organização dos Tribunais, de modo que exigir-lhes cópias de referidos trabalhos seria desproporcional, oneroso e, principalmente, inviabilizaria a participação de vários candidatos muito bem preparados no certame.

É notório que os concursos públicos que exigem a comprovação da prática da advocacia por 3 anos, determinam, tão somente, que o candidato apresente certidões expedidas pelas secretarias dos juízos em que atuaram como advogados. Vejamos, a título de exemplo, os últimos editais de concursos da Magistratura Federal:

- Concurso para Juiz do TRF5, aberto em outubro de 2012:

‘3.6 Ter, na ocasião da inscrição definitiva, três anos de atividade jurídica, exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito, na forma definida no art. 93, I, da Constituição Federal de 1988, e na Resolução nº 11, de 31 de janeiro de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, comprovada por intermédio de documentos e certidões.’

- Concurso para Juiz do TRF2, aberto em outubro de 2012:

‘2.6 Ter, na ocasião da inscrição definitiva, três anos de atividade jurídica, exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito, na forma definida no artigo 93, I, da Constituição Federal de 1988, e na Resolução nº 11, de 31 de janeiro de 2006, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), comprovada por intermédio de documentos e certidões.’

- Concurso para Juiz do TRF1, aberto em julho de 2013:

'3.1.6 Ter, na ocasião da inscrição definitiva, três anos de atividade jurídica, exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito, na forma definida no artigo 93, I, da Constituição Federal, e na Resolução nº 75, de 12/5/2009, do Conselho Nacional de Justiça, comprovada por intermédio de documentos e certidões.

9.3 (...)

c) certidão ou declaração idônea que comprove haver completado, à data da inscrição definitiva, 3 anos de atividade jurídica, efetivo exercício da advocacia ou de cargo, emprego ou função, exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito;'

Vejam, ainda, o edital do recente concurso para Defensor Público do Estado de Minas Gerais, publicado em junho de 2014, já nos moldes da EC 80/14:

'4.1 - São requisitos para o ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais:

e) ser bacharel em Direito, há, no mínimo, 3 (três) anos, por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida, com diploma registrado na forma da lei;

f) ter 3 (três) anos de atividade jurídica até o término do prazo da inscrição definitiva, exercida a partir da conclusão do curso de Direito, na forma definida no art. 93, I, da Constituição da República de 1988;

m) certidão ou declaração idônea que comprove haver completado, até a data do término da inscrição definitiva, 3 (três) anos de atividade jurídica, nos termos do subitem 14.2.2 deste Edital.'

As referidas certidões, confeccionadas e assinadas pelos próprios cartórios judiciais, possuem fé pública e são idôneas e suficientes para a comprovação do que nelas consta.

Vários candidatos, que há anos se preparam para certames da estatura do presente concurso para Defensor Público, já se encontram munidos de Certidões expedidas pelas secretarias dos juízos em que atuaram como advogados, o que se mostra suficiente para a comprovação da efetiva atividade jurídica requerida pela Comissão do Concurso.

Exigir outra forma isolada de comprovação da prática da advocacia traz prejuízos aos candidatos, que ficarão impedidos de participar do certame, bem como à própria Defensoria Pública da União, que limitará a participação de candidatos preparados.

Além disso, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade, conforme consta do art. 2º da lei 9784/99, e não se mostra razoável referida exigência, uma vez que a militância da advocacia não se resume a autoria/protocolo de trabalhos forenses e sustentação oral. O advogado atua juridicamente, também, através de participação em audiências, realização de consultorias, trabalhos internos em Escritórios de Advocacia e nos setores jurídicos de empresas, entre outros.

Existem várias maneiras idôneas de comprovar a atuação jurídica do advogado, como certidões e declarações de pessoas competentes para tanto, não sendo razoável, proporcional e eficiente limitar a participação de candidatos que não possuam ou não consigam providenciar tais cópias de trabalhos forenses a tempo de participar no certame. Tal fato só atrapalharia o andamento regular do concurso, pois vários candidatos irrisignados se valeriam das vias judiciais para tentar demonstrar a validade de sua atividade jurídica.

Ante o exposto, requeiro a alteração do item 12.8, alínea 'a' do edital ora impugnado para que conste como suficiente para a comprovação da atividade jurídica de advocacia, além das formas já aceitas, a apresentação de Certidões expedidas pelas secretarias dos juízos em que o candidato houver atuado como advogado, ainda que assinadas eletronicamente, conforme a lei 11.419/06, bem como outras formas idôneas de comprovação da referida atividade jurídica."

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução nº 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

“Item impugnado: 8.11 Dos critérios de avaliação da Prova Objetiva

O presente item não traz os critérios mínimos de eliminação da prova objetiva conforme a resolução 78/2014 da DPU.

A omissão do edital permite que, por exemplo, um candidato zere a um determinado grupo e ainda tenha possibilidade de ser selecionado para a correção das provas subjetivas.

Requeiro a inclusão no edital do art.16 da resolução 78/2014 da DPU que dispõe:

‘Art. 16. A prova objetiva valerá 100 (cem) pontos.

§ 1º. Somente será considerado aprovado na prova objetiva o candidato que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – obter, no mínimo, pontuação equivalente a 30% (trinta por cento) da pontuação máxima em cada grupo de questões, cada qual correspondente a uma das Bancas Examinadoras de que trata o art. 8º do presente Regulamento; e

II – obter, no mínimo, pontuação equivalente a 60% (sessenta por cento) da pontuação total da prova objetiva.’

Nestes Termos, Peço deferimento.”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

#### **65 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 65**

“Venho trazer impugnação ao presente Edital considerando a inobservância do artigo 1º da Lei 12.990, de 9 de junho de 2014, que Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Era o que cabia requerer. Termos em que espera deferimento.”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao presente recurso.

Analisando o projeto legislativo que deu alicerce à atual Lei ordinária nº 12.990/2014 verifica-se que houve rejeição expressa da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e também da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, de emenda ao texto original apresentada pela Deputada Janete Rocha Pietá (PT/SP) no sentido de incluir a obrigatoriedade de sua aplicação aos Poderes Legislativo e Judiciário.

Com efeito, entenderam os Relatores do PL, nas referidas Comissões, que a emenda em referência causaria interferência na independência dos Poderes.

Dessarte, em razão da interpretação histórico-teleológica do diploma legislativo em comento, e, em razão da autonomia da Defensoria Pública Federal, posteriormente à promulgação da EC nº 74, o que a retira do âmbito normativo do Poder Executivo Federal, entende-se inaplicável a Lei nº 12990/2014 ao presente certame.

#### **66 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 66**

“Impugno o edital no que tange aos itens 7.3 e 7.4 : ‘Item 7.3 - As provas dissertativas escritas – grupos I e II terão a duração de 5 horas e serão aplicadas na data provável de 8 de fevereiro de 2015, no turno da manhã. Item 7.4- As provas dissertativas escritas – grupos III e IV terão a duração de 5 horas e serão aplicadas na data provável de 8 de fevereiro de 2015, no turno da tarde.’

Esta exigência é desumana e precária, pois, é impossível no dia seguinte da prova objetiva debruçarmos 10 horas seguida para fazer 4(quatro) peças e 4(quatro) questões no mesmo dia. Em nenhuma prova se viu tal ação, não se faz prova por 10 horas, posteriormente a prova objetiva.

Assim, solicito que seja revisto este dia das provas discursivas e a quantidade exigida de peças práticas. Nenhum concurso para defensoria exige este esforço no dia seguinte da prova e tanto número de peças. Assim, espero que a banca reveja a aplicação das provas discursivas.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução nº 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

**67 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 67**

“IMPUGNADO: Item 11.3 do edital, que não considera título o exercício de cargo privativo de bacharel em direito (analista de tribunais, por exemplo). Ao contrário, considera título o exercício da advocacia privada, que é incompatível com a maioria dos cargos em questão, ferindo a ISONOMIA e a RAZOABILIDADE do certame, eis que os titulares dos cargos privativos em tela são impedidos por Lei de exercer a advocacia e não exercem atribuições de menor complexidade ou de menos valor social do que aqueles, sendo, na prática, muitas vezes, os responsáveis por impulsionar o processo, desempenhando relevantes funções, tais como minutar sentenças, decisões e pareceres. Ademais, desconsiderar o exercício de cargo público privativo de bacharel em direito como titulação acaba por desprestigiar aqueles que se dedicaram e lograram aprovação em concursos com alto grau de dificuldade e competitividade, com a intenção de integrar os quadros do Judiciário, Ministério Público, Procuradorias, dentre outros, e que tanto colaboram com a prestação jurisdicional. Por outro lado, insta salientar que a titulação que se pleiteia na presente impugnação consta de diversos outros editais para Magistratura, Ministério Público e Defensorias Públicas Estaduais. Pelo exposto, a presente impugnação tem por objetivo ver incluído na edital a pontuação referente ao título por exercício de cargo público privativo de bacharel em direito.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução nº 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

**68 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 68**

“Ao Senhor Defensor-Público Geral Federal, Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público para o cargo de Defensor Público Federal de Segunda Categoria Considerando a faculdade prevista no item 1.7.1 do edital para o concurso público de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, publicado no Diário Oficial da União no dia 3 de novembro de 2014, venho apresentar impugnação ao item 11.3, nos seguintes termos.

A alínea B do Quadro de Atribuição de Pontos para a Avaliação de Títulos do referido edital dispõe que será pontuado como título “o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária e a popular, do cargo de Magistrado ou de Membro do Ministério Público”, com a atribuição de 2,00 pontos para cada ano completo, com um valor máximo de 12,00 pontos.

Observa-se que não consta do edital a pontuação para o efetivo exercício de cargo privativo para bacharel em Direito, tal qual o cargo de Analista Judiciário, conforme descrição contida no artigo 3º, inciso I, da Lei 11.416/06, transcrita a seguir:

‘Art 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:



I – área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;’

Como se vê, o Analista Judiciário é ocupante de cargo privativo de bacharel em Direito, cuja atividade precípua é o assessoramento de magistrados de 1ª e 2ª Instâncias do Poder Judiciário, auxiliando na produção de decisões judiciais, sentenças e votos, isto é, na efetiva produção de material jurídico.

Os ocupantes de cargos públicos no Poder Judiciário são expressamente impedidos de exercer a advocacia, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/1994, que dispõe em seu artigo 28, inciso IV:

‘Art. 28 A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

IV – ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;’

No que se refere à verificação do efetivo exercício da advocacia, o Edital nº 1 – DPU, de 31 de outubro de 2014, prevê que o mesmo deve ser comprovado por meio de cópia de, no mínimo, cinco trabalhos forenses por ano. Senão vejamos:

‘12.8 Para fins do disposto na alínea “i” do subitem 12.4 deste edital, o candidato deverá entregar a seguinte documentação:

a) para a comprovação de cada período de um ano de atividade jurídica decorrente da militância na advocacia, cópias de, no mínimo, cinco trabalhos forenses efetivamente protocolados, com prova de autoria, sendo que, em caso de sustentação oral, a comprovação far-se-á através de certidão do cartório do tribunal e(ou) por cópias da imprensa oficial com menção do nome do candidato junto ao da parte;’

Desta forma, o advogado que comprovar a produção de 5 (cinco) peças judiciais terá direito à pontuação no concurso em análise equivalente a 2,00 pontos completos por cada ano comprovado, tendo o máximo de 12,00 pontos.

Em contrapartida, o servidor público ocupante de cargo privativo de Bacharel em Direito, que produza material jurídico diuturnamente, isto é, com a elaboração de inúmeras peças jurídicas durante o mesmo período de tempo, não terá seu labor pontuado nos títulos do certame em análise.

Com base no exposto e, com todo o respeito ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Banca do Concurso Público de Defensor Público Federal, é possível afirmar que a não inclusão do tempo de atividade jurídica do servidor público ocupante de cargo privativo de Bacharel em Direito ofende o Princípio da Isonomia, uma vez que sujeitos em idêntica situação jurídica – bachareis em Direito com efetiva e comprovada atividade jurídica – estão sendo valorados de forma distinta no certame.

Assim, se a intenção do órgão promotor do concurso público for a de conferir maior avaliação ao profissional do Direito que está em efetivo exercício, não é possível olvidar a carreira pública de ocupantes de cargos privativos para bachareis em Direito, tendo em vista que produzem a mesma ou quantidade muito superior de material jurídico no mesmo período de tempo considerado.

A fim de melhor ilustrar o que ora se requer, apontamos o Edital do Concurso Público para o cargo de Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios (Edital nº 1, DPDF, de 10 de abril de 2013), igualmente promovido pelo Cespe – UnB, que confere pontuação igual para quem tenha exercido a advocacia e aquele que seja titular de outra carreira jurídica, com exceção de Defensor Público, Juiz, Promotor de Justiça e Procurador, os quais recebem pontuação maior. Confira-se:

‘11.3 Somente serão aceitos os títulos abaixo relacionados, expedidos até a data da entrega, observados os limites de pontos do quadro a seguir.

D - Exercício de advocacia pública ou privada por um período mínimo de dois anos completos. 0,20 por ano completo, sem sobreposição de tempo. Valor máximo dos títulos: 0,40.

E - Serviço prestado como titular de carreira jurídica, excetuados os títulos já incluídos nas alíneas anteriores, com pontuação por ano completo sem sobreposição de tempo. 0,20 pontos por ano completo, sem sobreposição de tempo. Valor máximo dos títulos: 0,60.’

Como se vê, somente a título de comparação, o edital para o concurso de Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios, promovido pela mesma organizadora (Cespe – UnB) não somente aceitou a pontuação do exercício das carreiras jurídicas, o que inclui o cargo público privativo para bacharel em Direito, como também estabeleceu um limite total de títulos maior que o da advocacia pública ou particular, sendo conferido o limite de 0,40 para este e 0,60 para aquele serviço.

Desta forma, a solicitante vem, respeitosamente, requerer a reavaliação do quadro de títulos apresentado no Edital nº 1 – DPU, de 31 de outubro de 2014, a fim de conferir pontuação equivalente ao efetivo exercício da advocacia para o ocupante do cargo público privativo de bacharel em Direito, considerando todos os argumentos ora lançados, bem como em simetria a outros concursos para outro cargo de Defensor Público, em homenagem ao Princípio da Isonomia.”

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução nº 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

### **69 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 69**

“Venho, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, IMPUGNAR o tópico 6.4.2, o qual exige do candidato a comprovação, no momento da inscrição, de registro na Ordem dos Advogados do Brasil, salvo incompatibilidades, bem como de, no mínimo, 3 anos de atividade jurídica, com base nos fundamentos abaixo.

Verifica-se pacífico e cristalino o posicionamento jurisprudencial, o qual informa que o diploma ou habilitação legal para o exercício de cargo deve ser exigido NA DATA DA POSSE, e não na data da inscrição em concurso público, conforme corrobora a Súmula 266 do STJ.

Evidencia-se que a resolução nº 78/2014 não pode vir de encontro com tal posicionamento, não podendo ser superior à disposições legais e constitucionais, afrontando o Estado Democrático de Direito.

Busca-se garantir a todos a possibilidade de participar do certame e comprovar os requisitos no momento adequado, qual seja, NA POSSE, em caso de aprovação em todas as fases.

Por fim, é cristalino que também não há qualquer prejuízo para a administração pública em se conceder a possibilidade de competir em iguais condições a todos os candidatos interessados no certame, de forma que o inverso afrontaria os princípios constitucionais bem como a ordem democrática vigente.

Nestes Termos, Pede deferimento, a fim de que seja alterado referido tópico, mudando-se o momento da comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos na data da posse.”

### **RESPOSTA:**

Dá-se provimento ao recurso com o fim de incluir o requisito do subitem 3.8 no subitem 3.13.1 para deixar claro que a prática de 3 anos de atividade jurídica pode ser comprovada até a posse.

### **70 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 70**

“O Item 12.4. i) que prevê "a prática de três anos de atividade jurídica; ‘está em desacordo com a Resolução 78/2014 DO CSDPU que prevê que esse prazo é de 2 ANOS, bem como, a própria LEI COMPLEMENTAR nº 80/1994 que prevê em seu artigo 70, §1º ‘Art. 71. O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense. § 1º Considera-se como prática forense o exercício profissional de consultoria, assessoria, o cumprimento de estágio nas Defensorias Públicas e o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas.’

Portanto, entendo que se não retificarem esse edital administrativamente, futuramente poderá ser objeto de questionamento judicial. Vez que o edital não está seguindo os preceitos legais nesse sentido.

Pede Deferimento.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução nº 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

**71 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 71**

“O edital prevê a realização das provas objetiva e discursivas em um único final de semana, diversamente do previsto no Regulamento do concurso na sua versão original que, a priori, previa um espaço de tempo entre uma prova e outra. De fato, analisando a Resolução, houve recente mudança nesse item. Ocorre que a forma de avaliação (número de questões e peças) não mudou, o que é desproporcional e desumano. Submeter o candidato a prova tão exaustiva fere a proporcionalidade e o bom senso. Esse formato de prova é adotado em concursos nos quais as etapas objetiva e discursiva são realizadas em momento diferentes. Sendo assim, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e da dignidade humana, requeiro que o número de peças e questões seja adequado ao tempo de prova.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução nº 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

**72 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 72**

“A irresignação se faz presente no tocante ao item 11.9.2, no que tange à comprovação dos documentos necessários para pontuação no título no que se refere ao advogado voluntário *pro bono*, sendo que em alguns concursos jurídicos, tais como o de PROCURADOR FEDERAL basta apenas a certidões referente a atuação nos seguintes termos:

A fim de contar como exercício de atividade/serviço *pro bono*, sugere seja necessário a entrega dos seguintes documentos: 1 – diploma de conclusão de curso de Direito ou de documento certificador de conclusão de curso de Direito a fim de se verificar qual a data da conclusão de graduação; 2 – certidões de atuação em, no mínimo 5 processos judiciais diferentes por ano, emitidas pelas respectivas varas de atuação ou pelo cartório de distribuição central. Desta forma, solicita-se alteração no que tange ao referido item do edital, a fim de flexibilizar a comprovação nos termos de outros concursos jurídicos e que também são organizados por essa empresa.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução nº 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

**73 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 73**

“Pelo presente, impugno o item 11.3 do edital, posto que, distanciando-se da tradição dos concursos para Defensor Público, Magistrado e Promotores de Justiça, ignora o direito do candidato que exerce função pública ou cargo público exclusivos de bacharel em Direito de ter reconhecido tal exercício para fins classificatórios, próprios da prova de títulos. Não é possível ignorar o fato de que o servidor ou comissionado que vive a realidade referida encontra-se privado do exercício da advocacia, que garante ao causídico pontuação na prova de títulos, nos termos editalícios. Ademais, diferentemente daquele que poderia se contentar em realizar cinco trabalhos forenses (comprovados conforme o item 11.9.2) ao ano, o servidor público não pode se esquivar de seu ofício um dia sequer, não pode decidir

por ignorar os processos que se acumulam em sua mesa ou manejar seus horários ao seu talante. Pelo contrário, o servidor, em todos os dias úteis, entrega-se aos processos judiciais, elaborando minutas, garantindo o regular andamento processual e esclarecendo, por que não, partes e advogados. Pode, inclusive, comprovar de maneira legítima a seriedade de seu labor, seja através de certidões que informem a função pública exclusiva de Bacharel, seja pelo termo de posse e exercício em cargo exclusivo de Bacharel em Direito. Certamente a Defensoria Pública da União, órgão pilar do regime democrático, não considera o servidor público um ser com conhecimento jurídico menor ou menos vocacionado que o advogado, Magistrado ou Promotor. Por vezes, a carreira pública é uma opção feita já nos tempos de estágio e que se concretiza após longo labor sobre os livros, que deveria ser fruto de sincera consideração, em casos como o presente. Desta forma, requer-se o acolhimento da presente impugnação, particularmente tendo em vista o peso da prova de títulos na definição da classificação dos futuros Defensores, para que seja prevista pontuação para aqueles que exercem função pública exclusiva de Bacharel em Direito ou cargo público exclusivo de Bacharel em Direito.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução nº 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

**74 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 74**

“Observado o Item abaixo constante do edital 1, não está disciplinada qual a nota mínima para que o candidato possa ter suas provas discursivas corrigidas. Portanto, ao que tudo indica, houve omissão no critério de nota mínima para aprovação.

**‘8.11 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PROVA OBJETIVA**

8.11.1 Todas as folhas de respostas da prova objetiva serão corrigidas por meio de processamento eletrônico.

8.11.2 A nota em cada item da prova objetiva, feita com base nas marcações da folha de respostas, será igual a: 0,50 ponto, caso a resposta do candidato esteja em concordância com o gabarito oficial definitivo da prova; 0,50 ponto negativo, caso a resposta do candidato esteja em discordância com o gabarito oficial definitivo da prova; 0,00, caso não haja marcação ou haja marcação dupla (C e E).

8.11.3 A nota na prova objetiva será igual à soma das notas obtidas em todos os itens que a compõem.

8.11.4 Os candidatos serão ordenados de acordo com os valores decrescentes da nota final na prova objetiva.

8.11.5 As informações a respeito de notas e classificações poderão ser acessadas por meio dos editais de resultados. Não serão fornecidas informações que já constem dos editais ou fora dos prazos previstos nesses editais.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução nº 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

**75 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 75**

“No trecho destinado às disposições gerais sobre a inscrição, o edital que regula o concurso faz a seguinte exigência:

6.4.2 O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na OAB, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, três anos de atividade jurídica, nos termos da Resolução nº.78/2014, do CSDPU, e alterações.

No entanto, referida exigência se mostra descabida ao tempo da inscrição, isso porque os requisitos de (I) registro do candidato junto aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e (II) comprovação de 3 (três) anos de atividade jurídica devem ser contemplados ao tempo da posse para o efetivo exercício do cargo público e não ao tempo da inscrição para o concurso público como exige o edital.

É necessário que se ressalte que o texto constitucional, em seu artigo 37, inciso I, exige o preenchimento de requisitos legais para o exercício do cargo público, sendo que este inicia-se apenas com a posse.

A exceção a essa regra seria limitada aos concursos para a Magistratura e Ministério Público, por força do disposto na Emenda Constitucional nº. 45/04, o que nos conduz ao raciocínio de que qualquer outro concurso público não pode exigir o diploma ou habilitação legal, bem como período prévio de atividade jurídica, para o exercício do cargo antes do tempo da posse, sendo vedada esta exigência em qualquer outra fase anterior, sob pena de vício de inconstitucionalidade do referido edital.

Isso implica em afirmar que a inexistência de habilitação legal ou diploma de curso superior ou atividade jurídica antes da posse, ou seja, durante a fase de apresentação de títulos ou ao tempo da inscrição, não caracteriza condição suficiente para excluir candidato do certame, a despeito do requisito constar do edital.

É importante mencionar que a tese aqui declinada foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado nº. 266, cuja redação é a seguinte: ‘STJ Súmula nº 266 - Concurso Público – Posse em Cargo Público - Diploma ou Habilitação Legal para o Exercício – Exigência - O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público’.

Além do entendimento já sumulado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se mostrado reiterada no seguinte sentido:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL. EXIGÊNCIA. EMPREGO PÚBLICO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 266/STJ. 1.**

O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que se deve exigir do candidato aprovado em concurso público o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo apenas na posse, exceto nos concursos realizados para a Magistratura e para o Ministério Público, por força do disposto na EC 45/2004. Incidência, por analogia, da Súmula 266 do STJ: ‘O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. 2. Agravo Regimental não provido.’ (STJ, 2ª Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº. 2011/0131621-3, Min. Rel. Herman Benjamin, Julgado em 06/12/2011, Publicado em 24/02/2012)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no entendimento de que o princípio constitucional que assegura a livre acessibilidade aos cargos públicos pela via legítima do concurso, desde que observados os requisitos previstos em lei, deve ser concebido sem restrições de caráter formal, dando-se prevalência aos seus fins teleológicos.

Dessa forma, se para a investidura no cargo há exigência do candidato possuir habilitação legal, essa exigência deve ser comprovada no momento da posse e não ao tempo da inscrição como dispõe o referido edital.

Neste sentido, requer-se a retificação do edital de abertura do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de defensor público federal de segunda categoria da carreira de defensor público federal da defensoria pública da União, a fim de que os requisitos de (I) registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e (II) período prévio de atividade jurídica de 3 (três) anos passem a ser exigidos apenas ao tempo da posse e não ao tempo da inscrição, conforme a redação atual do referido edital.”

#### **RESPOSTA:**

Dá-se provimento ao recurso com o fim de incluir o requisito do subitem 3.8 no subitem 3.13.1 para deixar claro que a prática de 3 anos de atividade jurídica pode ser comprovada até a posse.

### **76 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 76**

“Sem dúvida, o item 11.3, ‘C’, não deve prevalecer como título. Privilegia aqueles que na Defensoria Pública estagiaram em detrimento de outros estágios em órgãos públicos. A melhor solução é considerar como título o estágio reconhecido em órgãos públicos ou escritórios de advocacia. Já no que toca ao item 9.7.1 e 9.7.2 estabelece que só os 285º da classificação geral terão a prova dissertativa corrigida e os demais não terão classificação alguma no concurso. Com o respeito que é inerente, é fato que para se chegar nos 285 melhores classificados na prova objetiva deverão ser corrigidas todas as provas. Desse modo, como é lógico que o sistema gerará a classificação de todos os candidatos, nada mais que congruente em liberar a classificação na prova objetiva de todos os candidatos que a fizeram. Tende tal sugestão, se acolhida, prestigiar todos os inscritos, sabendo como foram na prova objetiva. Repito, trata-se de trabalho simples: liberar a classificação de todos os candidatos na prova objetiva tão somente.”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

### **77 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 77**

Solicito que se verifique se no caso do presente certame não seria aplicável a Lei nº 12.990, de 9 junho de 2014, no que dispõe Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Neste termos.

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao presente recurso.

Analisando o projeto legislativo que deu alicerce à atual Lei ordinária nº 12.990/2014 verifica-se que houve rejeição expressa da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e também da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, de emenda ao texto original apresentada pela Deputada Janete Rocha Pietá (PT/SP) no sentido de incluir a obrigatoriedade de sua aplicação aos Poderes Legislativo e Judiciário.

Com efeito, entenderam os Relatores do PL, nas referidas Comissões, que a emenda em referência causaria interferência na independência dos Poderes.

Dessarte, em razão da interpretação histórico-teleológica do diploma legislativo em comento, e, em razão da autonomia da Defensoria Pública Federal, posteriormente à promulgação da EC nº 74, o que a retira do âmbito normativo do Poder Executivo Federal, entende-se inaplicável a Lei nº 12990/2014 ao presente certame.

### **78 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 78**

“Conforme consta do edital itens 7.3 e 7.4 o candidato terá que responder a prova subjetiva que consiste em elaborar 4 peças processuais e 4 questões dissertativas em 10 horas, divididos em dois períodos de 5 horas, no mesmo dia, e para agravar no dia posterior a aplicação da prova objetiva.

É irrazoável essa exigência, se o objetivo for eliminar custos, o argumento não procede, pois os candidatos não vão precisar viajar para fora de seus estados para prestar a prova. Se o objetivo é eliminar custos para a banca, então que se proceda a divisão da prova, faz-se a primeira fase e chama somente os aprovados para a segunda fase. que será em número menor de candidatos. Mantendo essa exigência o que vai se eliminar são bons Defensores Públicos Federais. Se o objetivo é conseguir local para abrigar os candidatos, deve-se levar em consideração que quem consegue dois dias consegue três

também. E, as pessoas que vão trabalhar no dia da aplicação da prova, trabalharão as mesmas 10 horas se for divididos em dois dias o que não agregará custo algum.

E também é desumano responder esse número de questões e elaborar esse número de peças em 10 horas, não há razoabilidade alguma na exigência, muito menos critério científico capaz de garantir que os candidatos melhor preparados conseguirão essa atividade Hercúlea.

Diante disso, requer-se - por imperativo de bom senso - seja revisto essas exigências, seja dividindo-se as etapas do concurso em mais um dia de provas, seja fracionando o concurso para chamar para a prova subjetiva somente os aprovados na objetiva, e aí novamente aplicação da prova em dois períodos de 5 horas em dias alternados, em última análise seja diminuindo o número de questões (o que não é aconselhável).

‘7.3 As provas dissertativas escritas – grupos I e II terão a duração de 5 horas e serão aplicadas na data provável de 8 de fevereiro de 2015, no turno da manhã.

7.4 As provas dissertativas escritas – grupos III e IV terão a duração de 5 horas e serão aplicadas na data provável de 8 de fevereiro de 2015, no turno da tarde.’”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

#### **79 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 79**

“1. Item 6.4.2 (Exigência de comprovação da atividade jurídica no ato da inscrição)

‘O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na OAB, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, três anos de atividade jurídica, nos termos da Resolução nº 78/2014, do CSDPU, e alterações.’

A comprovação dos referidos três anos de atividade jurídica no momento da inscrição, e não no momento da posse, não apenas configura nítido retrocesso em relação ao anterior certame para o cargo de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, como também conflita com a atual postura predominante na Administração Pública Federal para cargos deste jaez, além de entrar em conflito com outras disposições do mesmo edital.

Em primeiro lugar, o próprio item 3.13, contido na Seção 3 (DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO), determina que “[a] prova dos requisitos será feita na quinta fase do concurso, nos termos do artigo 29 da Resolução nº 78/2014, do CSDPU, e alterações, e do item 12 deste edital, exceto dos subitens 3.2, 3.6 e 3.7 deste edital”, EXCLUINDO EXPRESSAMENTE a comprovação da atividade jurídica desta exceção.

O próprio item seguinte (3.14) segue a orientação predominante e determina que “[o] candidato deverá declarar, na solicitação de inscrição, sob as penas da lei, que tem ciência e aceita que, caso aprovado, deverá entregar os documentos comprobatórios dos requisitos exigidos para o cargo POR OCASIÃO DA POSSE e que aceita todas as regras pertinentes ao concurso consignadas na Resolução nº 78/2014, do CSDPU, e alterações, e neste edital” (grifamos).

Logo, a análise conjunta dos dispositivos citados permite concluir que a comprovação dos três anos de atividade jurídica dar-se-á por ocasião da POSSE — seguindo, portanto a prática já corrente na Administração Pública Federal em matéria de concursos públicos.

Desta forma, entra em conflito irreparável com o disposto no item 6.4.2.

Em segundo lugar, citando-se a melhor doutrina e jurisprudência sobre a matéria, temos a palavra de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO — aliás, amplamente recomendado e utilizado pela mesma organizadora deste concurso, a CESPE (!).

O requisito de três anos de atividade jurídica configura REQUISITO DO CARGO, que, no entender do celebrado autor, ‘são aqueles que o candidato deve preencher para a investidura no cargo público.

Dizem respeito, portanto, à natureza das funções a serem exercidas, e não ao procedimento de seleção levado a efeito pelo concurso.’ Por esta razão, ‘SE O REQUISITO É PARA O CARGO, SUA EXIGÊNCIA DEVERÁ DAR-SE SOMENTE QUANDO O CANDIDATO, JÁ AGORA APROVADO, ESTIVER EM CONDIÇÕES DE SER NOMEADO PARA A CONSEQUENTE INVESTIDURA.’ (in MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 26ª Edição, Ed. Atlas, p. 654, grifamos).

Especificamente quanto ao requisito em comento, CARVALHO FILHO ainda comenta que ‘a alteração introduzida pela EC nº 45/2004 não fez qualquer referência ao momento de comprovação do tempo de atividade jurídica. ALÉM DISSO, A CONTAGEM DESSE PERÍODO DEVE ESTENDERSE ATÉ A POSSE, POIS QUE É NESSE MOMENTO QUE O CANDIDATO APROVADO INGRESSA NA CARREIRA, E NÃO NO MOMENTO EM QUE APENAS SE INSCREVE NO CONCURSO. Aliás, em ambos os dispositivos consta a expressão ‘O INGRESSO NA CARREIRA’, e esse, evidentemente, não se dá, na oportunidade da inscrição no concurso. Essa é a que nos parece a interpretação lógica do requisito em foco.’ (Op. cit., p. 655, grifamos).

Não se ignora a decisão em que C. STF, com base na então Resolução nº 55/2004 do CSMPDFT, decidiu em contrário ao que se defende aqui (entendimento que, infelizmente, contaminou os juízos inferiores). Todavia, esta situação deu uma guinada na própria prática desenvolvida pela Administração Pública Federal, que se tornou predominante, a partir da própria Resolução nº 87/2012 do CNMP, ALTERANDO A REDAÇÃO ORIGINAL da Resolução nº 40/2009, que dispõe sobre a atividade jurídica para ingresso nas carreiras do Ministério Público, determinando, em seu art. 3º, que ‘[a] comprovação do período de três anos de atividade jurídica deverá ser documentada e formalizada PARA O ATO DA POSSE DO CANDIDATO aprovado em todas as fases do concurso público.’ (grifamos).

De se ressaltar, também, que esta normativa já foi posta em prática no recentemente realizado 37º Concurso para Procurador da República, nos termos do art. 7º, § 2º, do Edital nº 5/2013 que regulamentou o referido certame.

Destarte, a única conclusão possível é de que a redação do dispositivo impugnado deve ser corrigida para que a comprovação dos três anos de atividade jurídica dê-se no ATO DA POSSE do candidato aprovado, ou, ao menos, que a interpretação sistemática oficial seja desta forma.

2. Item 12.5.1 (Da proibição implícita a considerar estágio como atividade jurídica) ‘As atividades enumeradas no subitem 12.5 deste edital, para fins de cômputo do prazo de três anos, devem ser exercidas por bacharéis em Direito, desprezando-se qualquer fração de tempo referente à atividade exercida antes da obtenção do grau de bacharel.’

Não se deixa de observar que o presente Edital também se curva às disposições da Resolução nº 88, de 3 de Junho de 2014, que alterou a Resolução nº 78 do mesmo ano, para, dentre outras modificações, excluir o estágio do conceito de atividade jurídica previsto na Constituição Federal.

Esta alteração, segundo consta, decorreu da aprovação da Emenda Constitucional nº 80/2014, que, dentre outras alterações muito positivas, realizou a equiparação constitucional em relação às carreiras do Ministério Público e Magistratura. (CF, art. 134, § 4º). Segundo este entendimento, que infelizmente predominou no bojo do CSDPU, a equiparação também determinaria a igualdade do regime não apenas constitucional, mas infraconstitucional dessas carreiras à DPU. Desta forma, a redação da Lei Complementar nº 80/1994 que inclui expressamente o estágio em Direito como atividade jurídica teria sido paralisado pela referida emenda.

Com a devida vênia, este entendimento é de todo inverossímil. A CONSTITUIÇÃO NÃO CONCEITUA O QUE SERIA ‘ATIVIDADE JURÍDICA PARA FINS DE INGRESSO NA CARREIRA’, seja para Defensor Público, para a Magistratura ou para o Ministério Público, deixando-o para as normas hierarquicamente inferiores.

Desta forma, a despeito dos estatutos regentes das referidas carreiras estarem dizerem expressamente o contrário, no âmbito do que devem regulamentar, o art. 26, § 1º, da Lei Complementar nº 80, está em pleno vigor: ‘Considera-se como atividade jurídica o exercício da advocacia, O CUMPRIMENTO DE



ESTÁGIO DE DIREITO RECONHECIDO POR LEI e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas.’ (grifamos) Esta disposição apenas deixará de existir se alterada por lei complementar que o disser em sentido contrário. Da mesma forma, nada impede que venha lei complementar e insira expressamente o estágio em Direito como atividade jurídica na LOMAN ou na LOMP, e isto não afetará, de maneira alguma, a outra carreira a qual A LEI ALTERADA NÃO REGULA.

A corroborar este argumento — lembrando o que já dissemos alhures sobre o requisito de atividade jurídica consistir em requisito do cargo —, temos igualmente o magistério de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO de que, por essa razão, em respeito ao princípio da legalidade (CF, art. 37), este requisito deve estar contemplado EM LEI (Op. cit., p. 654).

Ademais, não há razão prática alguma para excluir-se o estágio em Direito do referido conceito de atividade jurídica. Escapa à lógica excluir deste conceito um profissional que redige peças jurídicas e realiza pesquisa doutrinária e jurisprudencial, apenas à guisa de exemplo — algo muito mais prático e desejável do que cursos teóricos, por exemplo, às práticas que cargos públicos como estes almejam.

(Assim, seria igualmente desejável que estas outras carreiras revissem seu posicionamento e passassem também a aceitar também o estágio em Direito; necessitando, contudo, de alteração legislativa.)

De toda sorte, ainda vige no ordenamento jurídico pátrio o vetusto princípio da hierarquia das normas, de acordo com o qual tanto este Edital quanto a Resolução em que ele se baseiam devem estar pautados na obediência estrita à lei (no caso, a Lei Complementar nº 80/1994).

Destarte, por toda esta exposição, resta claro que o referido item impugnado não é apenas ILEGAL, ferindo frontalmente o art. 26, § 1º, da Lei Orgânica da Defensoria Pública, como também é INCONSTITUCIONAL, lesando, de maneira transversa, o princípio da legalidade, previsto na CF, art. 37. Assim, o presente certame deve considerar o cumprimento de estágio em Direito previsto em lei como atividade jurídica.

### 3. Item 10.3 (Obrigatoriedade do uso de terno e gravata para candidatos do sexo masculino)

‘O candidato deverá comparecer à aplicação das provas orais, obrigatoriamente, com trajes formais, sendo obrigatório o uso de terno e gravata para os candidatos do sexo masculino.’

Com a devida vênia, esta discriminação é afrontosa ao princípio da igualdade sexual, consignado na CF, art. 3º, IV, e art. 5º, I: ‘Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [‘omissis’] IV — promover o bem de todos, SEM PRECONCEITOS DE origem, raça, SEXO, cor, idade e QUAISQUER OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO”; “Art. 5º. TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI, SEM DISTINÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I — HOMENS E MULHERES SÃO IGUAIS EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES, NOS TERMOS DESTA CONSTITUIÇÃO’. (grifamos).

É inegável que estamos em tempos em que os conceitos de sexo e gênero estão sendo questionados na sua própria raiz histórica, inclusive nas fronteiras do que se considera, tradicionalmente, masculino e feminino, e em especial no tocante à vestimenta. A bem da verdade, este processo é fruto de longa data, em razão do feminismo de grande expansão. Todavia, a área jurídica tarda em aquiescer a estes reclamos sociais, como evidencia a notícia de que apenas após a posse da Ministra Ellen Gracie como Presidente no STF, em meados dos anos 2000, que foi alterado o Regimento Interno de nossa Corte Maior para que mulheres pudessem adentrar naquele recinto usando calça, hábito que já estava incorporado à sociedade desde a metade do século 20.

Isso não significa, contudo, que o Direito não deva acolher, responder e evoluir de acordo com estas manifestações sociais, muito pelo contrário. Em especial, instituição como a Defensoria Pública, por causa de sua própria ‘ratio essendi’: a defesa dos interesses dos hipossuficientes e da parcela mais vulnerável da população, que indubitavelmente inclui a empatia e a solidariedade em relação a estes reclamos.

Por esta mesma razão, aliás, tem-se observado neste século o movimento inverso: homens que, sem perderem sua identificação de gênero, reclamam o uso de vestimentas que, até pouco tempo, eram consideradas como de exclusividade feminina. Da mesma forma que a mulher lutou, no passado, para usar um par de calças, hoje o homem luta para usar saia. Tornou-se famoso, ainda este ano, o episódio de um servidor público que, vedado por normativa interna de usar bermuda em seu ambiente de trabalho, compareceu de saia ao serviço, sendo que isso não era vedado às suas colegas.

Quanto ao dispositivo impugnado, apenas há duas soluções viáveis: ou determinar a obrigatoriedade de traje social para a solenidade, pura e simplesmente — o que, por si só, já atende à seriedade e respeito que o momento do certame exige — ou manter a exigência de terno e gravata para ambos os sexos (ainda que isso pareça excessivo, pode-se lembrar que certos colégios do Japão exigem este uniforme para ambos os sexos, indiferentemente). São as únicas alternativas possíveis para sanar a quebra de isonomia que a redação em vigor está causando.

4. Item 1.7.5 (Proibição de recurso administrativo desta impugnação) ‘Da decisão sobre a impugnação não cabe recurso administrativo.’ Resta claro que, com esta impugnação, a rigor, tem início um processo administrativo, e assim, passa a incidir a Lei nº 9.784/1999, que cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Federal (‘Art. 5º. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido do interessado.’)

Dessa forma, é manifestamente ILEGAL o item supracitado, proibindo a interposição de recurso sobre a impugnação, contrariando o disposto no art. 56 da Lei de Processo Administrativo Federal (‘Das decisões administrativas cabe recurso, em face das razões de legalidade e de mérito’).

A solução a que daremos a esse impasse é a seguinte. O Edital não deixa claro a que autoridade caberá decidir sobre esta impugnação, como se observa do item 1.7.4 (‘Os pedidos de impugnação, protocolados e instruídos pelo Cespe, serão julgados pela DPU’).

Contudo, o art. 5º Resolução nº 88/2014 do CSDPU, alterando o art. 10, § 5º da Resolução nº 78 — a mesma que previu a possibilidade desta impugnação —, determinou que ela seria julgada pelo Defensor-Público Geral Federal, na qualidade de Presidente da Comissão Organizadora do Concurso.

Desta forma, em respeito ao duplo grau de jurisdição administrativa previsto na Lei nº 9.784/1999, eventual recurso proveniente das impugnações autorizadas pelo Edital devem ser julgados pela Comissão Organizadora, em analogia com o que ocorre, por exemplo, com agravos internos de decisões monocráticas nos Tribunais.”

#### **RESPOSTA:**

Dá-se provimento parcial ao recurso com o fim de incluir o requisito do subitem 3.8 no subitem 3.13.1 para deixar claro que a prática de 3 anos de atividade jurídica pode ser comprovada até a posse. Quanto aos demais pleitos, nega-se provimento ao recurso, na medida em que os itens impugnados estão construídos de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

#### **80 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 80**

“Não foram reservadas vagas para negros, conforme determina a Lei 12990/14, em seu artigo 1º.”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao presente recurso.

Analisando o projeto legislativo que deu alicerce à atual Lei ordinária nº 12.990/2014 verifica-se que houve rejeição expressa da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e também da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, de emenda ao texto original apresentada pela Deputada Janete Rocha Pietá (PT/SP) no sentido de incluir a obrigatoriedade de sua aplicação aos Poderes Legislativo e Judiciário.

Com efeito, entenderam os Relatores do PL, nas referidas Comissões, que a emenda em referência causaria interferência na independência dos Poderes.

Dessarte, em razão da interpretação histórico-teleológica do diploma legislativo em comento, e, em razão da autonomia da Defensoria Pública Federal, posteriormente à promulgação da EC nº 74, o que a retira do âmbito normativo do Poder Executivo Federal, entende-se inaplicável a Lei n.º 12990/2014 ao presente certame.

### **81 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 81**

“A presente impugnação tem o objetivo primeiro de dar efetividade à realização do presente concurso, uma vez que a redação do Item 8.3 prevê ‘Será considerado aprovado na prova objetiva preliminar o candidato que alcançar, no mínimo, 60% do total geral de pontos da prova objetiva preliminar e, no mínimo, 30% em cada grupo, cumulativamente’.

Verificando o resultado do último concurso realizado pela DPU para o cargo de Defensor Público Federal, nota-se que nem mesmo o primeiro colocado no certame seria aprovado caso seja mantido este critério, pois, com os mesmos 200 itens e idênticos critérios de pontuação, obteve 55,50 de nota final!

Talvez por isso, naquela ocasião do concurso de 2010, tenha havido a retificação do edital para fazer constar que ‘Será considerado aprovado na prova objetiva preliminar o candidato que alcançar, no mínimo, 30% do total geral de pontos’.

Assim, apelando ao princípio da razoabilidade, venho requerer a retificação do edital para que seja considerado aprovado na prova objetiva preliminar o candidato que alcançar, no mínimo, 30% do geral de pontos, obedecida a limitação imposta no Item 9.7.1 do edital.”

### **RESPOSTA:**

Deixa-se de conhecer do recurso, pois ele ataca texto que não coincide com o do edital.

### **82 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 82**

“Excelentíssimo Senhor Defensor Público-Geral Federal, Haman Tabosa de Moraes e Córdova: apresenta-se a impugnação dos itens 3.8, 6.4.2, 12.4, ‘i’, 12.5.1 e 12.5.2 do Edital de abertura. De acordo com os referidos itens, exige-se, para o ingresso na carreira, a comprovação de 3 (três) anos de atividade jurídica, desprezando-se para o cômputo do prazo qualquer atividade exercida anteriormente à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Os itens impugnados contraditam a Lei Complementar nº 80/94 e a Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública da União nº 78/2014. A Lei Orgânica da Defensoria Pública da União, em seu artigo 26, ‘caput’, determina que o candidato ao ingresso na carreira deve comprovar 2 (dois) anos de prática forense, e o § 1º do mesmo artigo reconhece o estágio de Direito como prática jurídica para os fins do disposto no ‘caput’. No mesmo sentido, a Resolução CSDPU nº 78/2014 dispõe, em seu artigo 29, § 1º, IX, que o candidato deve comprovar a prática de 2 (dois) anos de atividade jurídica, e no § 5º do mesmo artigo declara expressamente que o estágio de Direito é admitido para fim de apuração do tempo de atividade jurídica. Diante disso, requer-se a retificação dos itens impugnados para adequá-los à LC nº 80/94 e à Resolução CSDPU nº 78/2014, modificando-se para 2 (dois) anos o tempo de atividade jurídica exigido e permitindo-se a utilização do estágio em Direito para o cálculo desse tempo.

Pede-se deferimento.”

### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

### **83 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 83**

#### **“Impugnação 1 -**

Conforme consta do edital itens 7.3 e 7.4 o candidato terá que responder a prova subjetiva que consiste em elaborar quatro peças processuais e quatro questões dissertativas em 10 horas, divididos em dois períodos de 5 horas, no mesmo dia, e para agravar a situação será no dia posterior a aplicação da prova objetiva.

É irrazoável essa exigência, se o objetivo for eliminar custos, o argumento não procede, pois os candidatos não vão precisar viajar para fora de seus estados para prestar a prova. Se o objetivo é eliminar custos para a banca, então que se proceda à divisão da prova, faz-se a primeira fase e chama somente os aprovados para a segunda fase, que será em número menor de candidatos.

Mantendo essa exigência o que vai se eliminar incapacidade de suportar várias horas escrevendo e futuros bons Defensores Públicos Federais.

Se o objetivo é conseguir local para abrigar os candidatos, deve-se levar em consideração que quem consegue dois dias consegue três também. E, as pessoas que vão trabalhar no dia da aplicação da prova, trabalharão as mesmas 10 horas se for divididos em dois dias o que não agregará custo algum.

E também é desumano responder esse número de questões e elaborar esse número de peças em 10 horas, não há razoabilidade alguma na exigência, muito menos critério científico capaz de garantir que os candidatos melhor preparados conseguirão essa atividade Hercúlea.

Diante disso, requer-se - por imperativo de bom senso - seja revisto essas exigências, seja dividindo-se as etapas do concurso em mais um dia de provas, seja fracionando o concurso para chamar para a prova subjetiva somente os aprovados na objetiva, e aí novamente aplicação da prova em dois períodos de 5 horas em dias alternados, em última análise seja diminuindo o número de questões. E conforme matéria vinculada revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/391.pdf:

‘Importa destacar que, dependendo do concurso público e do grau de dificuldade constante em suas várias etapas, as provas escritas realizadas em um só dia ou em um mesmo final de semana se consubstanciam, muitas das vezes, em provas de resistência física. Às vezes, até mesmo as provas de capacidade física são todas realizadas no mesmo dia, devendo-se confrontar com o princípio da razoabilidade. É de se analisar, no caso concreto, afronta ao princípio da eficiência e desvirtuamento das finalidades das etapas do concurso, com fins ao enquadramento da norma como exigência excessiva ou não, de acordo com as peculiaridades de cada caso, ou valorização do princípio da economicidade na aplicação de várias provas em um só dia.’

Item 7.3- As provas dissertativas escritas – grupos I e II terão a duração de 5 horas e serão aplicadas na data provável de 8 de fevereiro de 2015, no turno da manhã.

Item 7.4- As provas dissertativas escritas – grupos III e IV terão a duração de 5 horas e serão aplicadas na data provável de 8 de fevereiro de 2015, no turno da tarde.

Solicito que seja revisto este dia da prova prática e quantidade exigida de peças práticas. Nenhum concurso para defensoria exige este esforço.

#### **Impugnação 2**

Item 12.5.1 As atividades enumeradas no subitem 12.5 deste edital, para fins de cômputo do prazo de três anos, devem ser exercidas por bacharéis em Direito, desprezando-se qualquer fração de tempo referente à atividade exercida antes da obtenção do grau de bacharel. Este item deve ser revisto pois, o tempo efetivo de estágio na Defensoria é aproveitado nos concursos de defensoria.

O Concurso Público de Provas e Títulos para ingresso à Carreira de Defensor Público do Estado do CEARÁ, no cargo de Defensor Público de Entrância Inicial exige:

I) ter, na data da posse, no mínimo, 03 (três) anos de atividade jurídica, considerando-se atividade jurídica:

1. o efetivo exercício da advocacia, como advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), desde que tenha atuado efetivamente, a cada período de 12 (doze) meses contínuos, no mínimo, em 5 (cinco) processos judiciais;

2. o efetivo desempenho de cargo, emprego e/ou função de nível superior, eminentemente jurídico, devidamente certificado pelos órgãos competentes;
3. o cumprimento de estágio de direito reconhecido por lei, computando-se para tanto, o período máximo de até 1 (hum) ano.

Solicito que o período de estágio de direito reconhecido por lei, na defensoria seja considerado como prática jurídica.

Impugnação 3-

Item 8.3 do Edital: 'Será considerado aprovado na prova objetiva preliminar o candidato que alcançar, no mínimo, 60% do total geral de pontos da prova objetiva preliminar e, no mínimo, 30% em cada grupo, cumulativamente.'

E verificando o resultado do último concurso realizado pela DPU para o cargo de Defensor Público Federal, vi que nem mesmo o primeiro colocado no certame seria aprovado caso fosse mantido este critério, pois, com os mesmos 200 itens e idênticos critérios de pontuação obtiveram 55,50 de nota final na objetiva!

Talvez por isso, naquela ocasião do concurso de 2010, tenha havido a retificação do edital para fazer constar que 'Será considerado aprovado na prova objetiva preliminar o candidato que alcançar, no mínimo, 30% do total geral de pontos.'

E conforme matéria vinculada [revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/391.pdf](http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/391.pdf):

'Relativamente à limitação quantitativa de candidatos habilitados à fase seguinte do concurso público o STJ decidiu, em concurso público para o cargo de promotor de justiça do Estado do Espírito Santo, que, inexistindo previsão da lei estadual quanto à limitação, todos os que atingiram a média de sessenta por cento prevista no edital deveriam ingressar na segunda etapa do certame, conforme SS 1.428, decidida em 04/11/04 pelo Ministro Edson Vidigal, diante dos princípios da eficiência e finalidade, fundamentos, contudo, que devem ser sopesados.'

As provas do CESPE têm o grau de dificuldade impossível e a quantidade de matérias contribui para o péssimo desempenho do candidato.

Requeiro que seja aplicado o princípio da razoabilidade, e que fosse adotado o mesmo critério de 2010, neste de 2014."

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que os itens impugnados estão construídos de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

#### **84 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 84**

"Excelentíssimo Sr. Dr. Defensor Público Geral – Presidente da Comissão Organizadora do concurso para provimento do cargo de Defensor Público Federal de 2014.

Itens impugnados. 2.0. e 2.3.

**2 DO CARGO E DAS VAGAS** 2.1 Ao cargo de Defensor Público Federal de Segunda Categoria correspondem as atribuições previstas na Constituição da República e na Lei Complementar nº 80/1994 e alterações. 2.2 O subsídio do cargo de Defensor Público Federal de Segunda Categoria é de R\$ 16.489,37. 2.3 VAGAS: 58 vagas, sendo 55 vagas para a listagem geral e 3 vagas reservadas a candidatos com deficiência. 2.4 Os candidatos aprovados serão lotados e distribuídos pelo Defensor Público-Geral Federal, assegurado aos nomeados para os cargos iniciais o direito de escolha do órgão de atuação, desde que vago e obedecida a ordem de classificação no concurso A impugnação tem como fundamento a não previsão do sistema de cotas raciais entre as vagas do concurso.

Em função dos argumentos abaixo transcritos, o edital deve ser corrigido para a devida previsão. Argumento constitucional, as cotas raciais tem sido consideradas uma consequência constitucionalmente adequada para a busca dos fundamentos da República Federativa do Brasil e

efetivação do princípio da igualdade material, todos previstos na CFRB/88, art. 1 e 5. Argumento legal, a publicação da L.12990/2014 que instituí cotas para negros nos concurso da administração pública federal foi recebida como o resultado do reconhecimento da validade deste instituto. Assim, independente da vinculação ao Poder Executivo, é de se referir que inúmeras instituições têm adotado o sistema cotas em convergência com este avanço institucional.

Neste sentido também se encaminhou a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que no dia 23 de outubro de 2014 aprovou a inserção do sistema de cotas no concurso de ingresso. Argumento jurisprudencial, um marco na discussão sobre a constitucionalidade das cotas, em que pese não tenha focado exclusivamente a questão das cotas nos concursos públicos, foram as decisões do Supremo Tribunal Federal em sede da ADPF.186 e RExt. 597.285/RS, sendo que nas duas o Supremo Tribunal decidiu pela constitucionalidade do sistema de cotas como forma de ingresso nas universidades em análise.

Vale destacar, que a Defensoria Pública Federal manifestou-se pela constitucionalidade do sistema de cotas nos casos supramencionados, como também a Procuradoria Geral da República, a Advocacia Geral da União e o Plenário do Supremo Tribunal Federal de forma unânime.

Destaca-se, para conclusão, que a impugnação ora apresentada vai ao encontro da LC.80/94, art.1 e 3-A, que institui a Defensoria Pública como órgão incumbido pela promoção dos direitos humanos, o que envolve, na atual quadra da História do Brasil, a inserção do sistema de cotas nos concursos públicos.

Isto posto, é a presente para requerer:

- a) Conhecimento da presente impugnação;
- b) Deferimento da impugnação aos itens supramencionados do edital, de modo a inserir a previsão do sistema de cotas no concurso em análise, utilizando-se como parâmetro a L.12.990/2014.

Pede deferimento.”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao presente recurso.

Analisando o projeto legislativo que deu alicerce à atual Lei ordinária nº 12.990/2014 verifica-se que houve rejeição expressa da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e também da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, de emenda ao texto original apresentada pela Deputada Janete Rocha Pietá (PT/SP) no sentido de incluir a obrigatoriedade de sua aplicação aos Poderes Legislativo e Judiciário.

Com efeito, entenderam os Relatores do PL, nas referidas Comissões, que a emenda em referência causaria interferência na independência dos Poderes.

Dessarte, em razão da interpretação histórico-teleológica do diploma legislativo em comento, e, em razão da autonomia da Defensoria Pública Federal, posteriormente à promulgação da EC nº 74, o que a retira do âmbito normativo do Poder Executivo Federal, entende-se inaplicável a Lei n.º 12990/2014 ao presente certame.

#### **85 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 85**

“Provas orais somente em Brasília configura desrespeito à isonomia entre os candidatos (item 1.4). Solicita-se provas orais em todas as 27 capitais de UF.”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

#### **86 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 86**

“Ao Defensor Público Geral-Federal

D.D. Presidente da Comissão Organizadora do Concurso  
Brasília (DF),  
Prezado Doutor,

Amparado pelo item 1.7.1 do edital nº 01, de 31.10.2014, venho solicitar a inclusão do curso de pós-graduação, conforme art. 90 da Resolução 75/2009, de 12.05.2009, do Conselho Nacional de Justiça, ao item 12.5 do mesmo edital, no rol de comprovação do computo de ATIVIDADE JURÍDICA, a saber: 'Art. 90. Fica revogada a Resolução nº 11/CNJ, de 31 de janeiro de 2006, assegurado o cômputo de atividade jurídica decorrente da conclusão, com frequência e aproveitamento, de curso de pós-graduação comprovadamente iniciado antes da entrada em vigor da presente Resolução'."

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

**87 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 87**

"Impugnação do item 6.4.2: O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na OAB.

Fundamentos:

1. De acordo com o artigo 12 da Resolução n. 78/2014 da CSDPU, o candidato ao realizar a inscrição, declarará, sob as penas da lei, que atende, OU ATENDERÁ NO MOMENTO DA POSSE, aos requisitos legais para participação no certame, de modo que o candidato poderá comprovar o registro na OAB no momento da posse e não, necessariamente, no momento da inscrição no certame.
2. O item 3 do Edital, é claro ao mencionar no item 3.7 que a inscrição na OAB é um dos requisitos básicos para a investidura no cargo e NÃO PARA A INSCRIÇÃO.
3. O Edital também exige que somente na fase da DA SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E APURAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS PESSOAIS, que o candidato deverá comprovar documentalmente a sua inscrição nos quadros da OAB, conforme preceitua o item 12.4, h.
4. Importante ressaltar que o § 6º do artigo 4 da LC 80/94, com alterações introduzidas pela LC 132/2009, preceitua que a capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público, não necessitando de inscrição nos quadros da OAB. Diante do exposto, venho requerer o deferimento desta impugnação, permitindo que o candidato possa comprovar a inscrição na OAB na quinta fase do certame (sindicância de vida pregressa e apuração dos demais requisitos pessoais) e não no momento da inscrição."

**RESPOSTA:**

Dá-se provimento ao recurso com o fim de incluir o requisito do subitem 3.8 no subitem 3.13.1 para deixar claro que a prática de 3 anos de atividade jurídica pode ser comprovada até a posse.

**88 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 88**

"Impugna-se o item 11.3 do Edital em dois pontos.

Primeiro, no trecho em que considera como título apenas o exercício do estágio em direito na Defensoria Pública. Não há razão para não se considerar como título o exercício de qualquer estágio em direito, como os prestados ao Ministério Público, Advocacia Pública e Tribunais, visto que todos oferecem treinamento adequado na área. Assim, impugna-se a citada previsão editalícia com base no princípio da isonomia, tendo em vista não haver descrímen legítimo para diferenciar situações semelhantes.

Segundo, pela ausência de previsão, como título, do exercício de cargo privativo de bacharel em direito. Desconsiderar esse fato prejudica a concorrência do certame, visto que confere desvantagem demasiada aos exercentes do cargo de Analista de Tribunal, pois tais profissionais são impedidos de

advogar pela Lei nº 8.906/94. Assim, impugna-se a ausência de previsão com fundamento no art. 37, 'caput' e inciso II, da CF, que resguardam a possibilidade de concorrência nos concursos públicos.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que os itens impugnados estão construídos de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

**89 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 89**

“Item 2 do edital não menciona a quantidade de vagas reservadas para os candidatos que se declararem negros, conforme a norma mandamental da lei nº 12.990/2014.

Item 3.8 quanto à prática jurídica, deve ser cobrado do candidato aprovado apenas a prática forense, sendo que o requisito de prática jurídica engessa a nomeação dos candidatos, ferindo o princípio da isonomia, mesmo que os candidatos possuam a mesma gama de conhecimento será nomeado apenas aquele de tem 03 anos de atividade jurídica após a formação do curso de Bacharel em Direito, sendo que muitos já possuem a prática forense antes da conclusão do curso, ou que seja abrangido pela prática jurídica o estágio realizado na Defensoria pública, podendo ser contabilizado mesmo antes da conclusão do curso, pois os aprovados ex-estagiários tem grande conhecimento e experiência na área de atuação.

Item 15.28 a validade do concurso de 2 anos prorrogável por igual período, a vigência de um concurso não impede a celebração de outro, dessa forma dar oportunidade aos candidatos que não conseguiram uma boa colocação obter o tão sonhado cargo público, conforme o princípio da isonomia, melhor atendimento ao interesse estatal e economia processual administrativa.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao presente recurso.

Analisando o projeto legislativo que deu alicerce à atual Lei ordinária nº 12.990/2014 verifica-se que houve rejeição expressa da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e também da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, de emenda ao texto original apresentada pela Deputada Janete Rocha Pietá (PT/SP) no sentido de incluir a obrigatoriedade de sua aplicação aos Poderes Legislativo e Judiciário.

Com efeito, entenderam os Relatores do PL, nas referidas Comissões, que a emenda em referência causaria interferência na independência dos Poderes.

Dessarte, em razão da interpretação histórico-teleológica do diploma legislativo em comento, e, em razão da autonomia da Defensoria Pública Federal, posteriormente à promulgação da EC nº 74, o que a retira do âmbito normativo do Poder Executivo Federal, entende-se inaplicável a Lei n.º 12990/2014 ao presente certame.

No que concerne aos demais itens, também nega-se provimento ao recurso, na medida em que estão construídos de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

**90 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 90**

“Olá. Eu gostaria de saber se os três anos de atividade jurídica exigidos na data da posse do cargo para defensor abrange também a prática forense, atividades exercidas durante a graduação de Direito. O edital não especificou quais atividades podem ser consideradas como atividade jurídica, já que existem várias atividades que podem ser consideradas para esse fim. Fiquei com dúvida porque na lei complementar 80/94 só exige, no mínimo 2 anos de prática forense, e lá fala que pode ser estágio em Direito, reconhecido por lei. Mas também neste ano foi aprovado uma PEC da Defensoria Pública que



aplica as normas constitucionais do MP à Defensoria, e assim ficou a dúvida se essa exigência de três anos de atividade jurídica se estenderia também... Por favor, só gostaria que o edital fosse mais claro quanto a esse quesito da atividade jurídica, para que fosse esclarecido, assim como fez o edital da DPE do Ceará, que exigiu três anos de atividade jurídica, mas especificou quais atividades abrangiam, estando no rol, inclusive, estágio em Direito durante a graduação.”

**RESPOSTA:**

Deixa-se de conhecer do recurso, em razão de inexistir impugnação específica, ademais, o edital é suficientemente esclarecedor sobre o tema.

**91 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 91**

“O item 11.3 do edital não considera título o exercício de cargo privativo de bacharel em direito (analista de tribunais, por exemplo). Ao contrário, considera título o exercício da advocacia privada, que é incompatível com a maioria dos cargos em questão, ferindo a ISONOMIA e a RAZOABILIDADE do certame, eis que os titulares dos cargos privativos em tela não têm condição de exercer a advocacia e não exercem atribuições de menor complexidade ou de menos valor social do que aqueles.

Assim, a presente impugnação tem o objetivo de ver incluída no edital a pontuação também por titulares de cargos privativos de bacharéis em direito na prova de títulos.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

**92 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 92**

“Venho por este meio impugnar o item 3.12 do edital um que diz "3.12 Não ter antecedentes criminais, não estar respondendo a processo penal, nem estar sendo investigado em inquérito policial". Tal item do edital afronta diretamente o princípio da presunção de inocência cravado na constituição federal em seu art. 5º, LVII: 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória'. O fato de alguém estar respondendo a processo penal, ou investigado em inquérito policial não quer dizer que é culpado, gozando o cidadão do direito ao contraditório e da ampla defesa. Atualmente a justiça tem sido utilizada por estelionatários e ex-conjugues para coagir, intimidar e lesar cidadãos inocentes que passam a ter sua honra manchada e sua vida destruída, até que consigam provar sua inocência. Por outro lado a situação da justiça brasileira em vários Estados da Federação faz com que processos demorem muito tempo. Também as carreirísticas do processo penal brasileiro não ajudam muito a um inocente, primeiramente terá que provar sua inocência para depois ingressar com as ações de denúncia caluniosa. Também atenta tal item do edital contra o princípio da dignidade humana, ao privar um cidadão inocente, porém que responde a um inquérito policial ou processo penal, da possibilidade de ascender profissionalmente ao lograr êxito e ser investido em um cargo público. Ex positis, impugno o item 3.12 do edital por atentar contra os princípios da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana insculpidos na constituição federal, e portanto, por atentar contra a própria constituição federal.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que a simples existência de antecedentes criminais, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, por si só, não elimina o candidato do concurso ao provimento de cargos de Defensor Público Federal, na medida em que, conforme o item 12.9 do edital em análise, sempre se possibilitará ao candidato a justificativa do fato que será analisada pela Comissão do concurso, examina-se: “12.9 Caso qualquer dos documentos a que se referem as alíneas ‘f’ e ‘h’ do

subitem 12.4 deste edital registrem a existência de antecedente criminal, inquérito ou ação penal em curso, penalidade administrativa ou má conduta pessoal ou profissional, caberá ao candidato oferecer esclarecimentos sobre as ocorrências verificadas, no momento da entrega da documentação”.

Dessarte, a exigência de verificação de antecedentes não se configura como prejuízo, configurando-se apenas como um dos elementos a alicerçar a sindicância de vida pregressa a ser desenvolvida.

### **93 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 93**

“Solicito a aplicação do teor da LEI Nº 12.990, promulgada em 9 JUNHO DE 2014, a qual promove a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

‘Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.’”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao presente recurso.

Analisando o projeto legislativo que deu alicerce à atual Lei ordinária nº 12.990/2014 verifica-se que houve rejeição expressa da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e também da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, de emenda ao texto original apresentada pela Deputada Janete Rocha Pietá (PT/SP) no sentido de incluir a obrigatoriedade de sua aplicação aos Poderes Legislativo e Judiciário.

Com efeito, entenderam os Relatores do PL, nas referidas Comissões, que a emenda em referência causaria interferência na independência dos Poderes.

Dessarte, em razão da interpretação histórico-teleológica do diploma legislativo em comento, e, em razão da autonomia da Defensoria Pública Federal, posteriormente à promulgação da EC nº 74, o que a retira do âmbito normativo do Poder Executivo Federal, entende-se inaplicável a Lei n.º 12990/2014 ao presente certame.

### **94 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 94**

“Douta Banca, Ref. Item 12.8.a, tendo por base a ampla acessibilidade aos cargos públicos, bem como os critérios que podem confirmar a prática dos três anos de atividade jurídica exigidos para posse no cargo, exigir do candidato (item 12.8) que ‘para a comprovação de cada período de um ano de atividade jurídica decorrente da militância na advocacia, cópias de, no mínimo, cinco trabalhos forenses efetivamente protocolados, com prova de autoria’, inviabiliza e enrijece desnecessariamente a competição, uma vez que tal prova poderia se dar através de a) extrato dos sites dos Tribunais em que conste a relação de processos por ano ou ainda b) declaração do setor responsável pela gestão de pessoas dos escritórios em que os advogados são vinculados de tempo de trabalho (a previsão editalícia é referente apenas aos órgãos públicos, podendo ser estendida também aos privados). Da forma como está no edital, poderia, inclusive, fazer com que muitos candidatos fossem obrigados a viajar a outros Estados visando apenas extração de cópias. Assim sendo, merece revisão a forma de comprovação dos requisitos sob pena de violar a acessibilidade aos cargos públicos.”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

### **95 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 95**

“1 - Número de cargos vagos previstos no edital.

O edital do concurso prevê o provimento de 58 cargos mas a Lei Complementar 80/1994 (Lei Orgânica da Defensoria Pública), prevê no seu art. 24, § 2º, que o edital deve indicar, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira. É impossível haver somente 58 cargos vagos de DPF de 2ª categoria já que a lei 12.763/2012 criou 732 cargos nessa categoria. Pelo exposto requer-se a retificação do edital para constar o total de cargos de Defensor Público Federal de 2ª Categoria vagos.

2 - Exigência de prática jurídica em tempo superior ao exigido na Lei Complementar 80/1994

O edital prevê que os candidatos deverão comprovar 3 anos de atividade jurídica (item 3.8). No entanto o mesmo edital estabelece que o concurso se pautará pela Res. 78/2014 do CSDPU (item 1.1).

Esta resolução, por sua vez, prevê que o candidato deverá comprovar 2 anos de atividade jurídica (art. 29, § 1º, IX), em conformidade com o que prevê a LC 80/1994 (art. 26 e seu § 1º). Posto essa incoerência requer-se a retificação do edital para constar a exigência de 2 anos nos termos da LC 80/1994 e Res. 78/2014 da CSDPU, inclusive com os meios de comprovação deste requisito que essas normas admitem.”

#### **RESPOSTA:**

Quanto ao item 1, nega-se provimento ao recurso na medida em que somente é possível disponibilizar cargos vagos para futura lotação por concurso havendo disponibilidade orçamentária para tanto, e, levando-se em consideração tal circunstância, somente estão disponíveis 58 cargos.

Quanto ao item 2, também nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

### **96 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 96**

“Solicita o pretendo candidato, a impugnação do item 3.8 do edital (a exigência de 3 (três) anos de prática jurídica), uma vez que no art. 29, §1º, IX, da Resolução 78/2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, que regulamenta o presente concurso consta a exigência de comprovação de 2 (dois) anos de prática de atividade jurídica.

Falta esclarecimento, ainda, a respeito das atividades que serão consideradas, principalmente se as anteriores à colação de grau o serão.

Também não está claro o momento da comprovação (se é durante o concurso ou somente na posse).”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

### **97 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 97**

“O Edital, exige condições de acesso ao cargo, dentre as quais o item 3.12 (Não ter antecedentes criminais, não estar respondendo a processo penal, nem estar sendo investigado em inquérito policial.). Entretanto, não existe lei em sentido estrito estabelecendo esse requisito para a investidura no cargo, o que afronta o art. 37 da Constituição Federal, que assegura que os cargos são acessíveis àqueles que preencherem os requisitos legais. Igualmente, milita contra a presunção de inocência impedir a investidura de quem não sofreu qualquer condenação transitada em julgado. Por isso, pedese a

revogação dessa exigência, pois o Edital, enquanto ato administrativo, não pode inovar no ordenamento jurídico.

O item 3.8 do Edital, por seu turno, exige três anos de atividade jurídica.

Entretanto, ainda que aplicada a nova redação do art. 134, §4º, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 80/2014, o art. 93, I, da Constituição Federal, esse não seria o requisito de ingresso, pois o art. 93, I, da CF, (ao qual o 134, §4º, remete), exige a edição de Lei Complementar sobre o ingresso na carreira e, nesse caso, o art. 26 da Lei Complementar 80/94 (Lei Orgânica da Defensoria Pública da União), continua sem essa exigência.

Igualmente, a Resolução 78/2014 (que regulamenta o Concurso) também menciona os dois anos de atividade jurídica a serem comprovados na quinta fase do concurso.

Portanto, a nova norma constitucional - ela própria - exige Lei Complementar (art. 93, I, c/c 134, §4º, NR), a qual, por seu turno, não estabeleceu os três anos, sendo, também, essa que essa exigência não se encontra no Regulamento do Concurso.

Por isso, tal requisito não se fundamenta na lei, pelo que se requer sua revogação, pois o Edital, enquanto ato administrativo, não pode inovar no ordenamento jurídico.

De igual sorte, o item 6.4.2 exige comprovação de atividade jurídica no momento da inscrição no concurso, mas a Resolução 78/2014 (Regulamento do Concurso), é clara ao permitir que o candidato também possa afirmar que 'atenderá no momento da posse, aos requisitos legais para participação no certame', mostrando-se que a exigência editalícia é ilegal, pelo que se requer sua revogação, pois o Edital, enquanto ato administrativo, não pode contrariar disposição legal."

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso quanto ao primeiro pleito, na medida em que a simples existência de antecedentes criminais, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, por si só, não elimina o candidato do concurso ao provimento de cargos de Defensor Público Federal, na medida em que, conforme o item 12.9 do edital em análise, sempre se possibilitará ao candidato a justificativa do fato que será analisada pela Comissão do concurso, examina-se: "12.9 Caso qualquer dos documentos a que se referem as alíneas "f" e "h" do subitem 12.4 deste edital registrem a existência de antecedente criminal, inquérito ou ação penal em curso, penalidade administrativa ou má conduta pessoal ou profissional, caberá ao candidato oferecer esclarecimentos sobre as ocorrências verificadas, no momento da entrega da documentação".

Dessarte, a exigência de verificação de antecedentes não se configura como prejulgamento, configurando-se apenas como um dos elementos a alicerçar a sindicância de vida pregressa a ser desenvolvida.

Nega-se provimento ao recurso, também, na medida em que o item impugnado, quanto ao prazo de 3 anos de atividade jurídica, está construído de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014. Todavia, dá-se parcial provimento ao recurso com o fim de incluir o requisito do subitem 3.8 no subitem 3.13.1 para deixar claro que a prática de 3 anos de atividade jurídica pode ser comprovada até a posse.

#### **98 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 98**

"Solicito que o item 12.5 do referido edital seja emendado de forma que se acrescente como atividade jurídica a conclusão de curso de pós graduação, mestrado ou doutorado, da mesma forma como é reconhecido pelos concursos das carreiras da Magistratura e do Ministério Público, através de suas respectivas resoluções (resolução 40 CNMP e 75 CNJ). Com a aprovação da PEC 04/2014 ficou determinada a aplicação do arts. 93 e 96, II, CF às Defensorias, portanto, diante do princípio da legalidade e da isonomia, os concursos da Defensoria Pública deveriam também admitir como tempo

para comprovação da atividade jurídica a conclusão dos cursos de pós graduação, mestrado e doutorado.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

**99 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 99**

“O ITEM 2 DO REFERIDO EDITAL (DO CARGO E DAS VAGAS). DEIXOU DE PREVER 20% DAS VAGAS AO NEGROS CONFORME LEI 12.990 DE 9 DE JUNHO DE 2014 QUE PREVÊ JÁ NO SEU ARTIGO 1º : ‘Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao presente recurso.

Analisando o projeto legislativo que deu alicerce à atual Lei ordinária nº 12.990/2014 verifica-se que houve rejeição expressa da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e também da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, de emenda ao texto original apresentada pela Deputada Janete Rocha Pietá (PT/SP) no sentido de incluir a obrigatoriedade de sua aplicação aos Poderes Legislativo e Judiciário.

Com efeito, entenderam os Relatores do PL, nas referidas Comissões, que a emenda em referência causaria interferência na independência dos Poderes.

Dessarte, em razão da interpretação histórico-teleológica do diploma legislativo em comento, e, em razão da autonomia da Defensoria Pública Federal, posteriormente à promulgação da EC nº 74, o que a retira do âmbito normativo do Poder Executivo Federal, entende-se inaplicável a Lei n.º 12990/2014 ao presente certame.

**100 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 100**

“Considerando o Art.30 da lei 12.269 de 2010 e o §1º do Art. 26 da Lei Complementar 80 de 1994, que é a própria lei orgânica da Defensoria Pública da União, a prática jurídica é definida, entre outros, como o cumprimento de estágio de Direito reconhecido por lei; e as atividades desenvolvidas como estudante do curso de direito cumprindo estágio regular e supervisionado. E o próprio *caput* do Art. 26 da Lei Complementar 80 de 1994 determina um mínimo de dois anos de prática jurídica: ‘O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense, devendo indicar sua opção por uma das unidades da federação onde houver vaga.’

Desse modo, resta demonstrado o confronto que ocorre pelos itens 12.5.1 e 3.8 às leis; leis que representam a vontade soberana do povo, que passaram pelas duas casas do Congresso nacional. Causa-me grande estranheza a Defensoria pública não observá-las.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

**101 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 101**

“- Item 3.13.1

O item deve ser alterado para incluir entre os requisitos que deverão ser preenchidos até a data da posse, sob pena de exclusão, aquele previsto no item 3.8 (prática de atividade jurídica). De fato, o tempo de prática de atividade jurídica constitui condição para a posse e o exercício do cargo, e não para a inscrição no certame. Dessa forma, caso ainda não cumprida a referida exigência no momento da entrega de documentos (5ª fase), deve ser assegurado ao candidato a possibilidade de declarar-se ciente de que este requisito deverá ser preenchido até a data da posse, aplicando-se à comprovação da prática jurídica, analogicamente, o disposto no enunciado sumular n.º 266 do Superior Tribunal de Justiça: ‘O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público’.

- Itens 12.5 e 12.5.1

Os itens estão em desconformidade com a Resolução 78/2014. De fato, a referida resolução possui um rol mais amplo de atividades que são consideradas como prática jurídica e admite a utilização de períodos anteriores à conclusão do curso como tempo de atividade jurídica, notadamente o estágio de Direito. Dessa forma, o item deve ser adequado ao que está disposto no artigo 29, §§ 4º e 5º, da Resolução, nos seguintes termos:

‘§ 4º. Para fins do disposto no inciso IX do § 1º, considera-se apta a seguinte documentação:

I - para a comprovação de cada período de 1 (um) ano de atividade jurídica decorrente da militância na advocacia, cópias de, no mínimo, 5 (cinco) trabalhos forenses efetivamente protocolados, com prova de autoria, sendo que, em caso de sustentação oral, a comprovação far-se-á através de certidão do cartório do tribunal e/ou por cópias da imprensa oficial com menção do nome do candidato junto ao da parte;

II - para a comprovação de atividade jurídica decorrente do desempenho das atribuições de cargo, função ou emprego público reservados a bacharel em Direito, certidão do órgão público que especifique o vínculo e confirme a exigência do bacharelado em

Direito, apontando o dispositivo legal pertinente;

III - para a comprovação de atividade jurídica decorrente do desempenho de atividades não reservadas a bacharel em Direito, mas eminentemente jurídicas, certidão do órgão público que especifique o vínculo e indique, pormenorizadamente, os atos praticados de forma reiterada pelo candidato que exijam preponderante conhecimento jurídico;

IV - para a comprovação de atividade jurídica decorrente de estágio de Direito reconhecido por lei, certidão que indique o aproveitamento do candidato, mencionando a avaliação do supervisor.

§ 5º. Salvo no caso dos incisos III e IV do § 4º, não será admitida a utilização de qualquer atividade realizada antes da colação de grau para a apuração do tempo de atividade jurídica.’

Por essas razões, pugno pela alteração do edital.”

**RESPOSTA:**

Dá-se parcial provimento ao recurso com o fim de incluir o requisito do subitem 3.8 no subitem 3.13.1 para deixar claro que a prática de 3 anos de atividade jurídica pode ser comprovada até a posse.

Quanto aos demais argumentos nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

### **102 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 102**

“Atualmente a DPU faz parte do Poder Executivo e está vinculada ao Ministério da Justiça.

A Lei n. 12.990, de 9.6.2014, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Por meio da petição nº 32.565/2014, protocolada nos autos do Mandado de Segurança nº 33072/DF, que tramita no Supremo Tribunal Federal, a DPU afirmou aplicar a Lei nº 12.990/2014 aos concursos públicos para provimento de cargos do seu quadro.

Porém, o presente edital não reservou vagas às Pessoas Pretas ou Pardas (PPP).

Dessa forma, impugna-se o presente edital, requerendo a sua retificação para fazer incluir, logo após o tópico nº 5 – DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA, tópico específico tratando ‘DAS VAGAS DESTINADAS À PESSOAS PRETAS OU PARDAS’.”

Pede Deferimento.

### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao presente recurso.

Analisando o projeto legislativo que deu alicerce à atual Lei ordinária nº 12.990/2014 verifica-se que houve rejeição expressa da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e também da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, de emenda ao texto original apresentada pela Deputada Janete Rocha Pietá (PT/SP) no sentido de incluir a obrigatoriedade de sua aplicação aos Poderes Legislativo e Judiciário.

Com efeito, entenderam os Relatores do PL, nas referidas Comissões, que a emenda em referência causaria interferência na independência dos Poderes.

Dessarte, em razão da interpretação histórico-teleológica do diploma legislativo em comento, e, em razão da autonomia da Defensoria Pública Federal, posteriormente à promulgação da EC nº 74, o que a retira do âmbito normativo do Poder Executivo Federal, entende-se inaplicável a Lei n.º 12990/2014 ao presente certame.

### **103 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 103**

“Houve descumprimento à Lei 12.990/2014, que reserva 20% das vagas dos concursos federais para negros e pardos.

Deve haver a retificação do edital.”

### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao presente recurso.

Analisando o projeto legislativo que deu alicerce à atual Lei ordinária nº 12.990/2014 verifica-se que houve rejeição expressa da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e também da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, de emenda ao texto original apresentada pela Deputada Janete Rocha Pietá (PT/SP) no sentido de incluir a obrigatoriedade de sua aplicação aos Poderes Legislativo e Judiciário.

Com efeito, entenderam os Relatores do PL, nas referidas Comissões, que a emenda em referência causaria interferência na independência dos Poderes.

Dessarte, em razão da interpretação histórico-teleológica do diploma legislativo em comento, e, em razão da autonomia da Defensoria Pública Federal, posteriormente à promulgação da EC nº 74, o que a

retira do âmbito normativo do Poder Executivo Federal, entende-se inaplicável a Lei n.º 12990/2014 ao presente certame.

#### **104 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 104**

“O edital do concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública da União estipulou, como títulos aceitos para contagem de ponto na quarta fase do concurso público (avaliação de títulos), uma diversidade de atividades jurídicas, dentre eles, (a) o efetivo exercício do cargo de Defensor Público; (b) o efetivo exercício da advocacia, inclusive a voluntária e a popular, do cargo de Magistrado ou de membro do Ministério Público; (c) o estágio de Direito na Defensoria Pública.

Pondera a impugnante, com o devido acatamento, que merecem ser igualmente incluídas no rol de atividades jurídicas aptas a serem aferidas como título o exercício de outros cargos públicos privativos de bacharel, tais como o de analista judiciário, área judiciária, de tribunal federal, já que também é apto a evidenciar experiência jurídica relevante para o futuro desempenho profissional do cargo de Defensor Público União, numa eventual aprovação. É importante salientar que a inclusão, como título, do exercício de cargo público privativo de bacharel em direito encontra precedentes em diversos concursos igualmente relevantes, como os destinados a prover cargo de juiz federal e procurador da república, os quais conferem de modo expreso, pontos por ano de exercício de cargo público privativo de bacharel em direito. Assim, pugna a impetrante, respeitosamente, pela análise e inclusão do cargo público privativo de bacharel em direito como hábil a pontuar na prova título.

Pede e espera deferimento.”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

#### **105 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 105**

“O Edital, no quadro do subitem 11.3, alíneas A, B, C e D, prevê possibilidade de pontuação relativa aos títulos relacionados, referentes ao exercício de atividades desempenhadas por quem possui formação acadêmica em Direito, como Defensor Público, Magistrados, membro do Ministério Público, estagiários de defensorias públicas etc. Entretanto, deixou de incluir a possibilidade de servidores civis e militares que exerçam cargos ou funções que exijam conhecimentos preponderantemente jurídicos ou privativos de bacharel em direito.

Revela-se contraditório a Resolução nº 78/2014, do CSDPU, prevê como requisito para o cargo de defensor, atividade jurídica decorrente de desempenho de atividades eminentemente jurídicas não reservadas a bacharel em Direito, mas, negá-las como títulos.

Além disso, é sabido que, em regra, servidores civis e militares não podem exercer a advocacia pela incompatibilidade prevista no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94). Em razão disso, a falta de previsão no Edital ora impugnado, de atribuir como títulos a experiência vivida por servidores e militares em funções típicas ou privativas de bacharel em direito, revela-se como juízo de discriminação, criação de vantagens e privilégios indevidos, além de ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e da imparcialidade.

Diante do exposto, solicito ao excelentíssimo Senhor Defensor Público-Geral Federal e Presidente do CSDPU, que defira a presente impugnação, para incluir como títulos, no quadro do subitem 11.3, do Edital, exercício de atividades desempenhadas por servidores civis e militares que exerçam cargos ou funções que exijam conhecimentos preponderantemente jurídicos ou privativos de Bacharel em Direito.”

#### **RESPOSTA:**



Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

#### **106 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 106**

“Item 9.2.1 Apresenta-se faticamente impossível a utilização de legislação, que não seja produzida pelo próprio candidato, tal qual impressões diversas, que não possua em apenso súmulas ou remissões desta natureza, vide *vade mecum*. Além disso, o instrumento regulador não oferta ao candidato segurança no que realmente poderá ser utilizado na segunda fase do certame. Nesse caso, impugna-se o item, pugna-se pela permissão de uso de *vade mecum* tradicional, vide norma de utilização do exame de ordem, ou que se edite nota técnica esclarecendo os termos posto no item.

Item 9.7.1 Quanto aos critérios utilizados, pugna-se pela correção de todas as provas discursivas dos PNEs aptos na prova objetiva, à luz, sob parâmetro analógico, do art. 44, §2º da Resolução nº 75/2009, que rege concursos da magistratura, já que a emenda que retificou requisitos para o acesso à carreira de DPU realmente visava o alcance de maior isonomia entre esses critérios. Além disso, pela omissão na LC 80/94, deve-se atender o entendimento do próprio CNJ e da CF88, cujo tratamento aos deficientes deve ser realizado sob a égide da igualdade material. Assim, pugna-se pela retificação do item.”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

#### **107 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 107**

“Solicito a impugnação do item 3.8, 12.5, 12.5.1. e 12.5.2. pois estão em desacordo com o art. 26, caput e § 1º, da Lei Complementar 80/94. Os requisitos para o ingresso na carreira estão dispostos na referida lei, contudo o edital foi formulado com base na Resolução n.º 78/2014 e 88/2014 da CSDPU, o que fere o princípio da legalidade imposta pela Constituição em seu art. 37 à Administração Pública. Desta forma, entendo que deverá ser feita a retificação do edital para os termos constantes na lei.”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

#### **108 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 108**

“EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL - PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO.

Marcelo Lameira Vergolino, brasileiro, casado, advogado OAB/PA 11.078 e OAB/MA 10.294, cujos demais dados qualificadores encontram-se cadastrados no Sistema da UNB/CESPE, vem a presença de Vossa Excelência IMPUGNAR o Item 11, Subitem 11.2 e Alíneas de A-J, todos relativos a Avaliação de Títulos, por infringirem o Art. 37 da Constituição Federal e não se coadunarem com os Princípios da Proporcionalidade, Isonomia e Impessoalidade, se não vejamos: Conforme se verifica do da simples leitura do Edital ora impugnado, a Prova de Título vale 100 (cem) pontos, ou seja, equivale a 25% (vinte e cinco por cento) da somatória total da prova. O Supremo Tribunal Federal - STF já decidiu, por vezes, que a Avaliação dos Títulos deve Assumir Caráter Acessório ou Complementar em relação as Provas de Conhecimento, condição esta que não espelham o Item, Subitem e Alíneas impugnadas, os quais, se consubstanciam em verdadeira prova que decidirá, sem qualquer dúvida, a Aprovação no Concurso Público em comento, retirando qualquer chance dos candidatos mais jovens e em início de

carreira, violando, assim, as regras legais e morais do Concurso Público em selecionar os melhores candidatos de forma isonômica.

Ressalte-se, ainda, que há desproporcional valoração aos títulos referentes a candidatos que tenham ou venham exercendo funções de Defensores Públicos. Tal desproporção pode levar a transparecer que o presente Concurso teria sido realizado com o objetivo, primeiro, de que as vagas fossem preenchidas, preferencialmente, por DEFENSORES PÚBLICOS, o que ofende, cristalinamente o Princípio da Impessoalidade, posto que facilita/Privilegia, em demasia, a aprovação destes em detrimento aos demais candidatos, principalmente, com relação aos mais jovens e menos favorecidos socioeconomicamente que não podem montar um curriculum recheado de títulos a serem considerados pelo certame, não os tratando, portanto, de forma Isonômica.

Ante todo o exposto e, considerando que a Pontuação Atribuída a Prova de Títulos ofende aos Princípios da Proporcionalidade, da Isonomia e da Impessoalidade, REQUER QUE A PROVA DE TÍTULOS DESTES CONCURSO TENHA, DE FATO, CARÁTER MERAMENTE CLASSIFICATÓRIO, COM A REDUÇÃO DA PONTUAÇÃO DE 100 (CEM) PONTOS, PARA, NO MÁXIMO, 10 (DEZ) PONTOS, a serem divididos conforme decisão desta H. Comissão e observados os Princípios Legais e Constitucionais pertinentes. Pede Deferimento.”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

#### **109 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 109**

“Tendo em vista que o edital do certame não previu reserva de 20% das vagas para candidatos negros, houve afronta ao Art. 1º da Lei 12.990/2014, motivo pelo qual requeiro a impugnação do edital para que dele conste a referida reserva de vagas.”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao presente recurso.

Analisando o projeto legislativo que deu alicerce à atual Lei ordinária nº 12.990/2014 verifica-se que houve rejeição expressa da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e também da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, de emenda ao texto original apresentada pela Deputada Janete Rocha Pietá (PT/SP) no sentido de incluir a obrigatoriedade de sua aplicação aos Poderes Legislativo e Judiciário.

Com efeito, entenderam os Relatores do PL, nas referidas Comissões, que a emenda em referência causaria interferência na independência dos Poderes.

Dessarte, em razão da interpretação histórico-teleológica do diploma legislativo em comento, e, em razão da autonomia da Defensoria Pública Federal, posteriormente à promulgação da EC nº 74, o que a retira do âmbito normativo do Poder Executivo Federal, entende-se inaplicável a Lei n.º 12990/2014 ao presente certame.

#### **110 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 110**

“Venho, por meio deste, impugnar o item 6.4/subitem 6.4.2 do edital nº 1 para ingresso no cargo de Defensor Público Federal, cuja redação é a seguinte: ‘O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na OAB, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, três anos de atividade jurídica, nos termos da Resolução nº 78/2014, do CSDPU, e alterações’.

O art. 12 da Resolução 78/14 do CSDPU dispõe que ‘o candidato, ao realizar a inscrição, declarará, sob as penas da lei, que atende, ou atenderá no momento da posse, aos requisitos legais para participação

no certame, bem como aceita todas as regras pertinentes ao concurso consignadas no presente Regulamento e nos editais’.

Da interpretação literal deste artigo da Resolução 78/14, podemos extrair que, no ato da inscrição o candidato poderá declarar que já atende aos requisitos legais para participação no certame, ou que atenderá aos mesmos no momento da posse. Logo, não se coaduna com tal dispositivo o estabelecido no subitem 6.4.2 do edital, segundo o qual se exige do candidato, no momento da inscrição, a imediata comprovação de que atende ao requisito do tempo mínimo de atividade jurídica, qual seja, três anos, uma vez que a própria Resolução é clara ao estabelecer que o atendimento aos requisitos legais poderá ser efetuado no momento da posse.

Ao se analisar o 4º concurso para ingresso na carreira de Defensor Público Federal do ano de 2010, infere-se que, entre a data da inscrição provisória (05/01/2010 à 03/02/2010) e a data de entrega dos documentos referentes à posse dos primeiros aprovados (13/09/2010), houve um lapso temporal de aproximadamente nove meses, lapso temporal este verificável, dada as particularidades de cada certame, também nos demais, uma vez que, entre a data da inscrição provisória e a de entrega dos documentos da posse, temos o transcurso de alguns meses ou mesmo anos, à depender de cada concurso.

Sendo assim, nada mais justo que exigir do candidato, no momento da inscrição, a declaração de que já atende, ou virá atender, no momento da posse, aos requisitos legais para participar no certame, conforme estabelece o art. 12 da Resolução 78/14 do CSDPU, pois, muitos dos candidatos que, de logo, se veriam excluídos de nele participar, por, no ato da inscrição, não preencher tais requisitos - dentre eles, no mínimo, três anos de atividade jurídica -, poderão, agora, com o acréscimo de mais alguns meses para comprová-los (entre a data da inscrição provisória e a data da posse verifica-se um variável lapso temporal, conforme demonstrado no 4º concurso para ingresso na carreira de Defensor Público Federal do ano de 2010), participar no concurso.

Caso contrário, ou seja, exigir do candidato, no momento da inscrição a comprovação do requisito trienal de atividade jurídica, conforme previsto no subitem 6.4.2 do edital, é ferir, apenas para citar alguns, o princípio constitucional do concurso público (art. 37, II, CF/88), o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF/88) e o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, que exige uma atuação razoável e equilibrada de toda atividade administrativa do Estado, inclusive, no seu poder-dever de realizar concursos públicos.

Nos dizeres de José Afonso da Silva o princípio do concurso público, por ele denominado princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, tem por objetivo essencial ‘realizar o princípio do mérito que se apura mediante investidura por concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração’ (art.37, II,CF).

O prof. Hely Lopes Meirelles afirma que o concurso público é ao mesmo tempo meio para se atender ao princípio da isonomia, uma vez que propicia igual oportunidade de acesso aos cargos e empregos públicos a todos os que atendam aos requisitos estabelecidos de forma abstrata e geral em lei, como também para se obter moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público.

Sendo assim, exigir do pretense candidato, no ato da inscrição provisória o atendimento ao requisito legal de, no mínimo, três anos de atividade jurídica, é violar a igual oportunidade de acesso ao cargo de Defensor Público Federal, uma vez que, de plano, estar-se-ia eliminando muitos candidatos de participar no certame e, eventualmente, ingressar neste cargo.

Ademais, saliente-se que, o candidato apenas será empossado, caso antes tenha sido aprovado, nomeado e, na posse (Neste momento – diante do transcurso de alguns meses ou anos, da inscrição provisória à data da posse –, muito provavelmente o candidato que, na ocasião daquela ainda não possuía o triênio de atividade jurídica, o possuirá agora, na data da posse), comprovado que preenche os requisitos legais do concurso, logo, aqui sim, caberia ao mesmo efetivar o que declarara no início,

quando da sua inscrição provisória, ou seja, que atenderia, no momento da posse, no mínimo, três anos de atividade jurídica.

Ante o exposto, requer seja modificada a redação atual do subitem 6.4.2 do edital nº 1, para a seguinte: 'O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na OAB, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e declarar, que atende, ou atenderá no momento da posse, no mínimo, três anos de atividade jurídica, nos termos da Resolução nº 78/2014, do CSDPU, e alterações'.

Bibliografias:

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32. Edição. São Paulo: Malheiros 2006.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28. Edição. São Paulo: Malheiros, 2007."

#### **RESPOSTA:**

Dá-se provimento ao recurso com o fim de incluir o requisito do subitem 3.8 no subitem 3.13.1 para deixar claro que a prática de 3 anos de atividade jurídica pode ser comprovada até a posse.

#### **111 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 111**

"Edital 1

Impugnação ao item 3.8:

l) ter, na data da posse, no mínimo, 03 (três) anos de atividade jurídica.

Solicito que o período de estágio de direito reconhecido por lei, em todas as atividades aceitas pela vida acadêmica sejam considerados e assim mude-se de atividade jurídica para prática forense, pois o termo Atividade Jurídica engloba-se na Constituição, onde na mesma não estabelece os parâmetros para identificar o que vem a ser atividade jurídica, mas que pelo entendimento do STF assim declara a prática forense: 'para provimento de cargos públicos mediante concurso, o conceito de 'prática forense' deve ser compreendido em um sentido mais amplo, não comportando apenas as atividades privativas de bacharel em direito, mas todas aquelas de natureza eminentemente jurídica' (MS 26.682- 1/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, julgamento em 15/05/2008, DJe 27/06/2008.).

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

#### **112 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 112**

"Ao senhor Defensor Público-Geral Federal, na condição de Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público regido pelo EDITAL Nº 1 – DPU, 31 DE OUTUBRO DE 2014.

Trata-se de impugnação em relação aos itens 6.4.2 e 12.4, alínea "i", do edital epigrafado, referente ao MOMENTO DA COMPROVAÇÃO da atividade jurídica.

A Emenda Constitucional nº 80/2014 incluiu a aplicação do art. 93 da CF/88 à Defensoria Pública. No que se refere à atividade jurídica, o art. 93, I, da CF/88 dispõe que para o INGRESSO na carreira [...] exigem-se 3 (três) anos de atividade jurídica. Ou seja, a Constituição Federal de 1988 apresenta a atividade jurídica como requisito para INGRESSAR na carreira. E o ingresso de eventuais candidatos aprovados no certame dá-se com a POSSE, ou seja, após a nomeação. A mera classificação de candidato em concurso público não o ingressa na carreira da Defensoria Pública.

Por outro lado, é possível que um candidato esteja em cadastro reserva, que não possua os 3 (três) anos de atividade jurídica, e quando do surgimento de vaga para suposto provimento do cargo, o candidato pode ter cumprido o triênio de prática jurídica constitucionalmente determinado. Essa é a hipótese-problema passível de lesionar direitos, porque existe o requisito da atividade jurídica para o ingresso no carreira constitucionalmente definido, mas o MOMENTO DA COMPROVAÇÃO, de maneira antecipada e sem amparo legal, pode limitar o acesso ao cargo público.

A Resolução 78/2014 do CSDPU versa em seu art. 29, § 1º, IX, que a atividade jurídica deve ser comprovada na quinta fase do concurso. Contudo, com base no princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88), devido à inexistência de lei, não se revela adequado a esta douta banca, nem mesmo o órgão, mediante resolução, exigir a apresentação ANTECIPADA de um requisito se nem mesmo a Constituição Federal de 1988 exige que seja cumprido antes. Ressalte-se que a CF/88 é clara ao determinar que a condição de no mínimo 3 (três) anos de atividade jurídica é requisito para o INGRESSO e não para prosseguimento em concurso público, nem mesmo é critério classificatório do certame, também não é requisito para se ter o nome homologado e nem para figurar no cadastro reserva.

A Súmula nº 266 do STJ afirma o seguinte: 'O diploma ou HABILITAÇÃO LEGAL para o exercício do cargo deve ser exigido na POSSE e não na inscrição para o concurso público'. Note-se que em relação ao edital epigrafado, deve o candidato comprovar a atividade jurídica na 5ª fase do concurso, o que afronta a referida súmula. De fato, o edital não exige a comprovação da atividade jurídica no ato de inscrição. Todavia, exige a comprovação na quinta fase do concurso, e não na POSSE, como esclarece a súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, requer-se dessa douta banca o provimento da presente impugnação para retificar o edital em relação aos itens 6.4.2 e 12.4, alínea 'i', no sentido de que o MOMENTO DE COMPROVAÇÃO da atividade jurídica seja no ato da posse dos candidatos na carreira da Defensoria Pública.

Nesses termos,  
Pede deferimento."

#### **RESPOSTA:**

Dá-se provimento ao recurso com o fim de incluir o requisito do subitem 3.8 no subitem 3.13.1 para deixar claro que a prática de 3 anos de atividade jurídica pode ser comprovada até a posse.

#### **113 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 113**

"DPU 2014 – Impugnação do edital – Atividade Jurídica

Venho por meio deste requerer a impugnação dos itens 6.4.2, 11.9.2, 12.4, 12.5 e 12.8, abaixo expostos: requerendo e expondo o quanto segue:

Inicialmente, cumpre ressaltar que a defensoria pública, como constitucionalmente estabelecida, deve ser uma instituição inclusiva, que vise a trazer justiça e inclusão social aos necessitados, como agente de transformação social.

Assim, resta claro que a imposição de grandes obstáculos e dificuldades à comprovação de atividade jurídica, com regras ainda mais rígidas e menos flexíveis com as da magistratura e do ministério público, vai de encontro às próprias finalidades precípuas da instituição.

Isso não é atentar contra a valorização da ilustre carreira.

Pelo contrário, como a ser explicitado na impugnação, a flexibilização da comprovação do tempo jurídico prestigia a carreira, no sentido que tende a incluir grupos geralmente excluídos e incapazes de concorrer a concursos jurídicos por exercerem, por exemplo, atividades incompatíveis com a advocacia e, ao mesmo tempo, não exercerem cargo exclusivo de bacharel em direito.

Isso, posto, incontestável que a defensoria deveria ser mais branda, facilitando a comprovação de atividade jurídica, bem como deixando a cargo da comissão de concurso a análise de casos mais complexos ou específicos, como é o caso de certidões emitidas pelas varas, que tem amplas diferenças em virtude da diversidade burocrática em cada ente estatal, ou de cargos não privativos de bacharel em direito em que se exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico.

Nesse ponto, interessante ser revista a própria Resolução 78/14 do CSDPU, visando a inclusão dos candidatos, dentro da legalidade e cumpridos os devidos requisitos, com a facilitação e flexibilização da comprovação da atividade jurídica por certidões idôneas, bem como aceitação de cursos de pós-graduações, situação ainda a ser explanada, e constituição de comissão de análise das certidões de cargos não privativos.

A pós-graduação deve ser igualmente considerada. Tanto o Ministério Público como a magistratura, com singelas diferenças, aceitam tais certidões, dentro de critérios estabelecidos. Edilson Vitorelli, Procurador da República e doutorando em direito, explica, em artigo na internet, como é aceita tal comprovação, no âmbito do ministério público e da magistratura:

[...]

Pós-graduação:

A resolução 75/09 do CNJ, reitero, revogou a resolução 11/06, de modo que não há que se falar em recorrer a esta para sustentar um conceito mais amplo de atividade jurídica.

Logo, aqui temos uma cisão: o MP aceita atividades de pós-graduação como efetivo exercício e a magistratura não. Nem mesmo o mestrado e doutorado! Para o MP, um ano para pós lato sensu, dois para mestrado e três para doutorado. O recente edital do 27º concurso do MPF, por exemplo, aceita as atividades de pós-graduação normalmente. Se a pós exigir monografia, ela deve ser entregue para poder contar.

Na magistratura, por outro lado, apenas os cursos de pós-graduação iniciados antes de 12 de maio de 2009 podem ser computados como efetivo exercício, em virtude de uma regra de transição que consta do art. 90 da Resolução 75/09 do CNJ.

Para os concursos que aceitam pós-graduação, não vejo óbice em fazer três pós lato sensu, em três anos consecutivos. Só acho que pega um pouco mal, para quem quer ser membro do MP, cumprir o requisito com três diplomas de pós do LFG ou do Damásio. Espere ser apertado na prova oral.

Observe também que, se a pós foi iniciada antes da colação de grau, o período anterior à colação não conta.'

(in: <http://www.edilsonvitorelli.com/2013/06/a-biblia-dos-tres-anos-de-atividade.html>)

Ademais, visto a defensoria pública ser uma instituição que tende a realizar a inclusão social das pessoas, os cursos de pós-graduação deveriam ser aceitos, cumpridos os devidos requisitos, como um ano de duração, pois é notório que muitos cidadãos tem enorme dificuldade e quase impossibilidade em cumprir com tal requisito em virtude das mais diversas situações, como o da atividade incompatível com a advocacia.

O Conselho Nacional do Ministério Público, na Resolução 40/09, estabelece que cumpre à comissão de concurso analisar a pertinência e validade das certidões jurídicas, como observa em seu artigo 1º, parágrafo 2º, *verbis*:

'Art. 1º. [...]

Par. 2º. - 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativa a cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito será realizada por meio da apresentação de certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, cabendo à comissão de concurso analisar a pertinência do documento e reconhecer sua validade em decisão fundamentada.'

Já a resolução 75/09 do CNJ deixou de reconhecer cursos de pós-graduação como tempo de atividade jurídica, como aceitava a Resolução 11/06, entretanto, nos termos do artigo 90, assegurou 'o cômputo de atividade jurídica decorrente da conclusão, com frequência e aproveitamento, de curso de pós-graduação comprovadamente iniciado antes da entrada em vigor da presente Resolução'.

Embora se observe ser duvidoso que este seja o meio mais idôneo para se contestar a Resolução 78/2014 do CSDPU, resta cristalina a comunicação dos membros com a entidade, visto integrarem a mesma carreira, podendo a comissão interceder para se praticarem as alterações necessárias a um certame mais justo, tanto no edital quanto na resolução retro mencionada.

Não bastasse isso, a injusta exigência de se requerer cópia de atos praticados também se mostra impraticável, pois impõe ao candidato o desnecessário encargo de vislumbrar processo por processo, que pode estar arquivado ou ainda em outra cidade, no caso de mudanças de residência, bem como outras dificuldades não imediatamente vislumbradas.

Assim, indubitável que a pertinência e validade de cada certidão que ateste a comprovação de tempo jurídico deve ficar a cargo da comissão, que poderá ainda aceitar outros meios de provas, desde que idôneos, como é necessário aos cargos não privativos de bacharel em direito.

Isso posto, requer-se:

A devida provocação pela comissão do CSDPU para alteração da resolução da resolução 78/2014 do CSDPU, nos termos aqui exarados.

A alteração dos itens 6.4.2, 11.9.2, 12.4, 12.5 e 12.8 para;

1. - flexibilizem o edital e aceitem certidões idôneas para comprovação de tempo de atividade jurídica;
2. a exclusão da necessidade de se apresentar cópias de cada ato protocolado com a assinatura do candidato ( 11.9.2. e 12.8, alínea a );
2. – A aceitação de pós-graduação como tempo de atividade jurídica, desde cumpridos os devidos requisitos ( como período anual );
3. – a inclusão da competência da comissão de concurso para a análise das certidões a serem expedidas, visto a burocracia e diversidade de certidões emitidas em cada órgão, bem como a competência para análise dos casos omissos.”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC n.º 80/2014.

#### **114 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 114**

“Prezados senhores, Conforme discutido na 167ª reunião do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, com a necessidade de se realizar 1ª e 2ª fases do concurso em um mesmo final de semana, decidiu-se que para cada grupo de matérias, além de uma questão, seriam requeridas a realização de uma peça OU de uma dissertação. Ocorre que no Edital n.º 1, publicado em 31 de outubro de 2014, consta que para cada grupo de matérias será exigida uma peça (item 7.1), o que totalizará 4 peças judiciais a serem realizadas em um mesmo dia de prova, sem a possibilidade de que em alguns grupos sejam cobradas dissertações ao invés de peças, conforme discutido na mencionada reunião e na Resolução n.º 99 do CSDPU. Tendo isso em vista, e em observância ao princípio da razoabilidade, solicita-se que o Edital seja retificado para dele constar em seu item 7.1, que para para grupo de matérias será exigido uma peça OU uma dissertação, ou que já se defina em quais grupos serão cobradas peças e em quais serão cobradas dissertações, o que melhor atende a qualidade do exame e à razoabilidade.”

#### **RESPOSTA:**

Dá-se provimento ao recurso para o fim de que o item 7.1 passe a prever que para cada grupo de matérias será exigida uma peça ou uma dissertação.

#### **115 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 115**

“Venho por meio desta impugnar o item 6.4.2 do edital, tendo em vista que não se mostra razoável exigir do candidato que seja inscrito na OAB no momento da inscrição no concurso. Essa exigência deveria ocorrer somente quando do momento da posse, conforme delineado no item 3.7 do mesmo edital. Para os que possuem cargos no legislativo e no executivo, por exemplo, e que podem advogar, mas optam por não fazê-lo devido a sobrecarga laboral, deveria ser dada a oportunidade de só procederem à inscrição quando aprovados no concurso da Defensoria da União. Ademais, não é a prática dos concursos desse nível, que se cobre tal requisito quando do momento da inscrição, senão quando da posse no concurso. Por tais razões impugno o item 6.4.2, no concernente a exigir, dos que não são proibidos de advogar, de que estejam previamente inscritos na OAB no momento da inscrição.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso na medida em que o pleito colidiria com o art. 26 da LC nº 80/94.

**116 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 116**

“Venho pela presente IMPUGNAR o item 3.8 do edital no. 1 DPU de 31 de outubro de 2014, pelos motivos a seguir expostos:

1. A resolução DPU no. 78/2014, que regulamenta o 5º concurso para ingresso na 2ª categoria da carreira de Defensor Público Federal, em seu artigo 29, §1º, inciso XI, prevê a necessidade de comprovar 2 (dois) anos de atividade jurídica.
2. O edital de convocação para o concurso supra mencionado, em sua seção 3 (três), item 3.8, prevê a comprovação de no mínimo três anos de atividade jurídica.
3. O edital está em conflito com a determinação da resolução, que deve prevalecer, ou seja, deve-se exigir dois anos de experiência jurídica.

Desta forma, solicita a retificação do edital para eliminar a discrepância descrita.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

**117 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 117**

“Não houve vaga destinada a negros e pardos.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao presente recurso.

Analisando o projeto legislativo que deu alicerce à atual Lei ordinária nº 12.990/2014 verifica-se que houve rejeição expressa da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e também da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, de emenda ao texto original apresentada pela Deputada Janete Rocha Pietá (PT/SP) no sentido de incluir a obrigatoriedade de sua aplicação aos Poderes Legislativo e Judiciário.

Com efeito, entenderam os Relatores do PL, nas referidas Comissões, que a emenda em referência causaria interferência na independência dos Poderes.

Dessarte, em razão da interpretação histórico-teleológica do diploma legislativo em comento, e, em razão da autonomia da Defensoria Pública Federal, posteriormente à promulgação da EC nº 74, o que a retira do âmbito normativo do Poder Executivo Federal, entende-se inaplicável a Lei n.º 12990/2014 ao presente certame.

**118 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 118**

“Impugnação ao item 3.8 do edital:

‘3.8 Ter, no mínimo, a prática de três anos de atividade jurídica.’

A resolução 78/2014 do Conselho Superior da DPU (CSDPU), alterada pela resolução 88/2014, traz a seguinte limitação ao conceito de atividade jurídica:

‘§ 1º-B As atividades enumeradas nos incisos do parágrafo anterior, para fins de cômputo do prazo de 3 (três) anos, devem ser exercidas por bacharéis em Direito, desprezando-se qualquer fração de tempo referente à atividade exercida antes da obtenção do grau de bacharel.’

Contudo, a Constituição Federal diz:

‘Diz a Constituição Federal, em seu texto atual:

Art. 134, CF

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos



Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

[...]

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.'

Referida Lei Complementar é a LC 80/1994, que diz:

'Art. 26. O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense, devendo indicar sua opção por uma das unidades da federação onde houver vaga.

§ 1º Considera-se como atividade jurídica o exercício da advocacia, o cumprimento de estágio de Direito reconhecido por lei e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas.'

Desta forma, a Lei Complementar da Defensoria Pública permitiu expressamente a utilização de estágio em direito, anterior à obtenção de grau, na contagem do tempo de atividade jurídica, beneficiando, sobretudo, aqueles candidatos que tiveram a oportunidade de estagiar na própria instituição. O próprio STF adota entendimento amplo:

'... para provimento de cargos públicos mediante concurso, o conceito de 'prática forense' deve ser compreendido em um sentido mais amplo, não comportando apenas as atividades privativas de bacharel em direito, mas todas aquelas de natureza eminentemente jurídica.' (MS 26.682-1/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, julgamento em 15/05/2008, DJe 27/06/2008).

Ocorre que, com o advento da EC 80/2014, que estabelece a aplicação, no que couber, do artigo 93 à Defensoria Pública, começou-se a discutir sobre a aplicação de uma limitação da atividade jurídica, que seria considerada apenas após a obtenção do grau em direito. Neste contexto, o CSDPU editou as resoluções acima referidas, usando como justificativa uma adequação às alterações trazidas pela Emenda Constitucional 80/2014.

Contudo, é estranha a aplicação desta limitação ao concurso da defensoria, já que a Constituição não menciona qualquer limitação nestes termos, e a lei complementar 80/1994 permite expressamente a contagem do tempo de estágio como atividade jurídica. Não se trata, portanto, de uma discussão sobre a possibilidade de uma norma do artigo 93 ser aplicada "no que couber", pois o dispositivo não traz qualquer norma neste sentido:

'Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;'

Também vale ressaltar que a CF estabelece a lei complementar como instrumento legítimo para normatizar a defensoria pública, não podendo uma resolução estabelecer requisitos que limitem o acesso à carreira, fora aqueles a ela delegados pela lei complementar.

Sobre essa necessidade de adaptação ao novo texto constitucional, o que parece ocorrer é, na verdade, uma confusão sobre os fundamentos dos critérios exigidos para o ingresso na magistratura e os exigidos para a defensoria. De fato, os magistrados, a quem se aplica o artigo 93 da CF, só são admitidos caso apresentem três anos de atividade jurídica após a obtenção do grau em direito, mas isto não se deve ao referido artigo, que também se aplica à defensoria. Na verdade, os magistrados devem possuir três anos de atividade jurídica após a obtenção de grau devido à resolução 75/2009 do CNJ, que estabelece este requisito para a magistratura.

Contudo, essa limitação aplicável ao ingresso da magistratura não é de ordem constitucional ou legal.

De fato, a publicação da Emenda Constitucional 80/2014 não implicou qualquer limitação quanto ao ingresso na carreira de Defensor Público Federal, não podendo se falar em excluir a contagem do tempo de estágio por imperativo de se adequar a regulamentação da Defensoria à Constituição. O novo texto constitucional impõe a aplicação subsidiária de um artigo da própria constituição (o 93), referente à magistratura, também à Defensoria, não se podendo inferir disto que a regulamentação infralegal da magistratura tenha alguma natureza constitucional a qual a Defensoria deva se adaptar, afinal a resolução é ato normativo de hierarquia inferior à lei, utilizado primordialmente para normatizar aspectos internos de uma instituição.

Desta forma, não há qualquer norma constitucional que exclua o estágio anterior à obtenção de grau da contagem do tempo de atividade jurídica, sendo certo que a Emenda Constitucional 80/2014 não trouxe alterações quanto ao conceito e critérios de contagem da atividade jurídica. No âmbito da Defensoria Pública da União, referido estágio foi explicitamente admitido como atividade jurídica no § 1º, artigo 26, da LC 80/1994, que continua válido e em vigor, sendo que a Constituição atribui à lei complementar a atribuição de regular os requisitos para ingresso na carreira de defensor público federal.

Por fim, a competência do CSDPU restringe-se aos atos normativos complementares às normas estabelecidas pela LC 80/1994, não podendo excluir o que referida lei explicitamente admite. Desta forma, a Resolução 88/2014 do CSDPU incorre em vício de ilegalidade, violando direitos individuais homogêneos - líquidos e certos por decorrerem diretamente da lei - referentes ao ingresso da carreira de defensor público federal.

Desta forma, impugna-se o item 3.8 do Edital para ingresso na carreira de Defensor público federal, por se apresentar ilegal, violando a LC 80/1994.”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

#### **119 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 119**

“Ao Excelentíssimo Defensor Público-Geral Federal, na qualidade de Presidente da Comissão Organizadora do concurso regido pelo EDITAL Nº 1/2014 - DPU, venho apresentar ao Excelentíssimo Defensor Público-Geral Federal, respeitosamente, a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 1/2014 - DPU, DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DE SEGUNDA CATEGORIA DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, com fundamento no item 1.7 do edital precitado, e pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o impugnante é cidadão brasileiro, condição suficiente a legitimá-lo para a apresentação da presente impugnação, conforme item 1.7 do precitado edital. A impugnação ainda é tempestiva, posto que veiculada dentro do prazo a que alude o item 1.7.1 do edital. Sem mais delongas, ingressa-se no MÉRITO da impugnação.

Afiguram-se ILEGAIS as exigências contidas nos itens 12.4, alínea 'i' e 12.5.1 do edital, os quais restam desde já especificamente IMPUGNADOS. Impugna-se ainda ilegalidades por omissão no referido edital, consistentes na não inclusão do Estágio de Direito como forma hábil de comprovação de atividade jurídica e da não inclusão da possibilidade de uso de prática de atividades eminentemente jurídicas, mesmo não reservadas a bacharel em Direito, como forma hábil de comprovação de tempo de atividade jurídica.

Todas as ilegalidades apontadas afrontam a Lei Complementar 80/1994, que com suas alterações posteriores, rege a Defensoria Pública da União.

O Art. 26 da precitada lei indica explicitamente que o período de prática forense a ser exigido do concursando é de 2 (dois) anos, sendo este o mínimo a ser apresentado no momento da inscrição.

Neste sentido, a exigência de 3 anos de prática jurídica é ILEGAL, merecendo ser extirpada do edital, em respeito, principalmente, ao princípio da legalidade, que rege a Administração Pública (Art. 37, caput da Constituição da República).

E nem se diga que o Art. 134, § 4º da Constituição da República alcança o Art. 93, I da mesma carta, de modo a se afigurar inconstitucional a exigência de menos de três anos de prática jurídica do concursando. Isto porque o próprio dispositivo constitucional se excepciona, admitindo a aplicação do Art. 93 da CR apenas naquilo que lhe couber. Aliás, o próprio Art. 93 da CR também se restringe, aduzindo o seu caput expressamente que apenas veicularia os princípios pelos quais deveria se pautar a lei orgânica da magistratura.

Disto se evidencia que o referido artigo deveria vincular apenas princípios, de modo que o que se deve buscar é o princípio norteador inserto naquela norma. Neste sentido, a exigência de prática jurídica pretérita tem o fim de garantir que o empossado tenha o mínimo de maturidade e experiência profissional para bem desempenhar suas funções, assim como nível técnico adequado, preocupação externada pelo STF na ADI 3460.

Daí que a matéria ali tratada, quando expressamente fixa três anos de prática jurídica para o ingresso na magistratura, é nitidamente infraconstitucional, muito porque se presta apenas a regular o princípio veiculado pelo restante do inciso.

Assim se percebe, explicitamente, que para o ingresso na carreira da magistratura (da Defensoria, in casu) é imprescindível que haja experiência jurídica. A experiência deve ser aferida através de tempo de prática jurídica – mas o tempo de prática em si, ali descrito, é mero regulador do princípio ali também inserto, pelo que tem, portanto, caráter nitidamente infraconstitucional.

E neste sentido, a LC 80/94 já exige prática jurídica, mas fixando prazo menor, de apenas dois anos de atividade jurídica a ser comprovada. O legislador compreende que, até o presente momento, o quadro deficitário sobre o qual se estrutura a Defensoria Pública da União não admite que esta possa se valer dos crivos mais rigorosos e conservadores fixados para o Ministério Público e pelo Poder Judiciário - aliás, os próprios princípios progressistas que regem a atuação da Defensoria Pública da União destoam bastante do retrocesso que seria a exigência de período tão extenso de prática, com intuito exclusivista, como o fazem tais órgãos -, pelo que determinou que a Defensoria Pública abraçasse apenas os princípios do Art. 93 da CR naquilo que coubesse.

Retornando da digressão, tem-se, em síntese: 1. O Art. 134, § 4º da Constituição Republicana fala da aplicação do Art. 93 da mesma carta, APENAS NAQUILO QUE COUBER (e nisto, o parágrafo retro explicita bem os motivos de fato pelos quais se torna incabível a exigência de 3 anos de prática jurídica no presente concurso); 2. O Art. 93 da CR, conforme o caput, veicula apenas princípios, pelo que a exigência do 3 anos de prática jurídica no seu inciso I é matéria nitidamente infraconstitucional (podendo, portanto, pela autorização do 'no que couber' do Art. 134, § 4º da CR, ser substituída pelas exigências mais brandas do Art. 26 da LC 80/94, que também abrange a matéria de modo satisfatório).

Assim, se o Art. 93, I da CR apenas delimita princípios, exigindo a prática jurídica para o ingresso na carreira, e a LC 80/94 o faz, não há como se dizer que a LC 80/94 não abraça tais princípios – apenas o faz de modo mais condizente com a pauta progressista em que se funda a Defensoria Pública, assim como de modo mais condizente com a sua atual situação.

É perfeitamente constitucional o Art. 26 da LC 80/94, portanto – o que é reforçado pela ausência de ADI ou ADC a impugná-lo, pelo que goza da presunção de natural de constitucionalidade das leis, até que haja pronunciamento judicial do STF, erga omnes, em contrário. Ainda vige, merecendo ser aplicado ao caso em tela. Impugna-se, assim, o 12.4, alínea 'i' do edital, requerendo que seja retificado o item para que seja diminuída a exigência ali constante, de três para dois anos de atividade jurídica.

Prossigo.

O fundamento para a impugnação consecutiva é semelhante. Como já dito, o intuito do Art. 93, caput da CR foi apenas delinear os princípios norteadores da LOMAN. Do mesmo modo, o Constituinte Derivado, ciente das deficiências que envolvem a assistência judiciária prestada pelas Defensorias Públicas ao

redor do Brasil, abrandou o abraço a esses princípios, determinando que fossem aplicados apenas naquilo que coubesse, conforme Art. 134, § 4º da CR .

O inciso I do Art. 93 da CR determinou a exigência de prática jurídica para o ingresso na magistratura, por se tratar hipoteticamente de medida que privilegia a experiência profissional e garante profissionais mais aptos a lidar com o dia-a-dia forense - além de, é claro, mais técnicos.

Ocorre que, aqui, a Constituição não se pronuncia a respeito do que vem a ser "prática/atividade jurídica". Aqui, portanto, o Constituinte entregou ao legislador ordinário a competência para dizer o que viria a ser prática/atividade jurídica<sup>1</sup>, e este efetivamente o fez - ao menos no que tange à Defensoria Pública da União, como se vê do Art. 26, § 1º da LC 80/94.

No referido dispositivo está previsto que o estágio de Direito também é um modo de aferir o preenchimento do requisito de tempo mínimo de atividade jurídica do interessado em ingressar nos quadros da Defensoria Pública da União, sendo ILEGAL a omissão do edital ao não incluir tal instituto como modo de efetiva comprovação do exercício de atividade jurídica. No mesmo esteio, afigura-se também ILEGAL a exigência de que o período de prática só venha a ser computado a partir da colação de grau/conclusão do curso de Direito; até porque o estágio de Direito, nos moldes precitados, só pode ocorrer DURANTE A GRADUAÇÃO, na forma do Art. 1º da Lei 11.788/2008 - anterior a LC 132/2009, que por sua vez deu a redação atual ao Art. 26, § 1º da LC 80/94.

Em assim o sendo, percebe-se que a possibilidade de uso do estágio de Direito como forma de demonstração de efetivo exercício de atividade jurídica está em plena sintonia com os diplomas legais vigentes.

E, pelos mesmos fundamentos já externados para demonstrar a constitucionalidade do Art. 26 da LC 80/94, chegamos à conclusão de que o seu parágrafo 1º também vige, não padecendo de inconstitucionalidade e merecendo ser aplicado no caso em tela.

Pelo exposto, impugna a ilegalidade por omissão do edital, consistente na não inclusão do estágio de Direito reconhecido por lei como forma hábil de demonstração de atividade jurídica, para que seja devidamente incluído.

Ora. Se o mais é possível, o menos também deve sê-lo. Se o estagiário não é bacharel em Direito, mas o seu estágio pode ser utilizado para a comprovação do exercício de atividade jurídica em tempo anterior à graduação, é certo que o efetivo exercício de atividades jurídicas não reservadas a bacharel em Direito, mesmo que em tempo anterior à graduação, também deve poder ser usado. E não é outra a opinião da própria DPU sobre a matéria.

No Art. 29, §4º, inciso III da resolução 78/2014 do CSDPU (resolução esta que fundamenta o presente certame), a DPU já reconhecia e autorizava a comprovação do tempo de atividade jurídica, mesmo que consistente no exercício de funções não reservadas a bacharel em Direito, desde que através de certidão do órgão público que especifique o vínculo e indique, pormenorizadamente, os atos praticados de forma reiterada pelo candidato que exijam preponderante conhecimento jurídico.

Com a publicação da EC 80/2014, tal hipótese veio a ser suprimida da redação original da resolução 78/2014, pela resolução 88/2014 do CSDPU.

Ocorre que, como já demonstrado, a LC 80/94 ainda vige naquilo que tange à matéria impugnada, pelo que a alteração foi contra legem e contra a lógica, devendo ser revertida para possibilitar também tal contagem de tempo de atividade jurídica – mormente se o estágio vier a ser reconhecido como possibilidade de contagem de tempo de atividade jurídica, porque aí estaremos diante de verdadeira ilogicidade (afinal, como se poderá o mais e não se poderá o menos?). Do mesmo modo, tal reconhecimento deverá poder ocorrer antes da graduação, pelas mesmas razões concernentes ao reconhecimento do estágio.

Pelo exposto, impugna a ilegalidade por omissão do edital, consistente na não inclusão do exercício de atividades eminentemente jurídicas, mesmo que não reservadas a bacharel em Direito, como forma de comprovação do tempo de atividade jurídica exigido pelo certame, para que tal forma de comprovação

seja incluída no certame, na forma originalmente prevista pelo Art. 29, §4º, inciso III da Resolução 78/2014 .

Também impugna o item 12.5.1 do edital, pelos argumentos lançados nos tópicos anteriores, para que se amolde aos termos do Art. 29, §5º da redação original da Resolução 78/2014 do CSDPU, reconhecendo que o estágio de Direito, assim como o exercício de atividades eminentemente jurídicas, mesmo antes da graduação, podem ser utilizados para comprovação do tempo de atividade jurídica.

Veja-se que os itens impugnados agem em favor de formalismo e preciosismo excessivos, que em muito pouco contribuem para a seleção de profissionais realmente capacitados – devendo assim serem extirpados do Edital. É que se pautam por parâmetros que tem pouca relação com a experiência e a real capacidade do concursando.

A exigência de prática jurídica de advogado privado, por exemplo, tal qual posta no edital, se revela mera burocracia. Isto porque é pouco crível que o peticionamento de 5 peças ao ano, por três anos (15 peças no total), como advogado, seja suficiente para revelar um profissional mais experiente e capacitado que, por exemplo, um assessor de juiz que efetivamente exerceu a função por 2 anos, mas que enquanto a exercia, ainda não tinha concluído o curso de Direito. É ilógico excluir do certame pessoas que, em tese, apresentam condições de superar, em muito, aqueles que formalmente apresentam a pretensa experiência. Não se discorda que as exigências devam ocorrer – elas apenas devem ocorrer em termos mais razoáveis, e principalmente pautadas no princípio da legalidade expressa (e não serem obtidas através de exegese restritiva do sabidamente garantista texto constitucional, visando excluir determinados candidatos em potencial do certame).

Assim, as exigências devem ser as previstas originalmente na LC 80/94, porque constitucional – seja pelas razões ora colocadas (não conflita com a previsão constitucional), seja porque o dispositivo goza da natural presunção de constitucionalidade das leis, uma vez que não impugnado por ADI ou ADC.

Reitera o impugnante, assim, tudo aquilo já impugnado, acrescentando que a procedência da presente impugnação fará com que o certame rume nos trilhos da legalidade, prosseguindo sem maiores percalços.

Assim sendo, pede seja julgada PROCEDENTE a presente impugnação, procedendo-se à retificação do edital na forma ora requerida, nos termos da fundamentação precedente.

Pede deferimento.”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

#### **120 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 120**

“A eficiente gestão da Defensoria Pública da União possui grande importância para a consagração de uma sociedade baseada no Estado de Direito, sendo o cidadão o principal beneficiário. Atualmente a DPU faz parte do Poder Executivo e está vinculada ao Ministério da Justiça, logo, a DPU não possui autonomia administrativa nem orçamentária, isto é: a iniciativa da sua proposta orçamentária e sua gestão ficam adstritas a ingerência do Ministério da Justiça e ao Poder Executivo Federal. Sendo assim, requeiro a impugnação do Edital 1, de 31/10/2014, pois não prevê a reserva de vagas para negros (afrodescendentes), conforme Lei 12.990/2014, que reserva aos mesmos 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. É o requerimento. MPF também possivelmente será acionado para suspender o Edital, caso não haja retificação, a fim de assegurar o cumprimento da legislação em vigor.”

## **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao presente recurso.

Analisando o projeto legislativo que deu alicerce à atual Lei ordinária nº 12.990/2014 verifica-se que houve rejeição expressa da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e também da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, de emenda ao texto original apresentada pela Deputada Janete Rocha Pietá (PT/SP) no sentido de incluir a obrigatoriedade de sua aplicação aos Poderes Legislativo e Judiciário.

Com efeito, entenderam os Relatores do PL, nas referidas Comissões, que a emenda em referência causaria interferência na independência dos Poderes.

Dessarte, em razão da interpretação histórico-teleológica do diploma legislativo em comento, e, em razão da autonomia da Defensoria Pública Federal, posteriormente à promulgação da EC nº 74, o que a retira do âmbito normativo do Poder Executivo Federal, entende-se inaplicável a Lei n.º 12990/2014 ao presente certame.

### **121 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 121**

“Exmo. Sr. Defensor Público Geral, solicito a Vossa Excelência a impugnação dos itens: 9.7.1, 5.1 e 2.3, conforme as razões abaixo apresentadas.

O item 9.7.1, em especial, impõe limite ao número de correções de provas para candidatos deficientes até a décima quinta posição, sendo que o cadastro reserva permite a correção, de um número além desse limite. Logo, tal condição deve ser descartada do Edital, de modo há não haver número limitativo, pois é extremamente restritiva e impede a aprovação de candidatos que já alcançaram a média apesar de possuírem condição limitadora.

Além disso, o item 5.1, também restringe o acesso de candidatos deficientes para apenas o número ínfimo de 5%, quando a referida Lei 8112/90 amplia no mínimo para 20% esse percentual. Senão vejamos: ‘Art.5, § 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.’

Reforça a tese o disposto na Lei Fundamental de 1988, *verbis*: ‘Art. 7 -XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;’

Por outro lado a Resolução 54 da CSDPU/2011, não tem o condão, ou melhor eficácia, capaz de restringir o número de vagas conforme , também o disposto na Carta Magna, *verbis*: ‘Art.37 VIII - a ‘lei’ reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;’

Nesse sentido, a Lei 8112/90 , reza que o limite é de até 20%, assim a Resolução não poderá restringir para 5%, o que seria inconstitucional, pois Resolução conforme os princípios hierárquicos da norma não possui força de Lei. Desse modo, deve-se desconsiderá-la, pois o critério estabelecido pela Lei 8112/90 é ampliativo, isto é até 20% das vagas reservadas para deficiente.

Nesse contexto, data vênua, não cabe o intérprete institucional restringir aquilo que o legislador consolidou, pois, seria uma anomia constitucional. Dessa forma, resta evidente que conforme estabelece a constituição esse critério é ditado por ‘lei’ e não mera ‘resolução’, sob pena de ferir a legalidade normativa.

Nessa linha de raciocínio, o item 2.3, quanto ao número de vagas para deficiente, também deve ser revisto, em consonância ao disposto na referida Lei e na Carta Magna apresenta conotação ampliativa , segundo a vontade do legislador, segundo as razões já tecidas.

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência a impugnação dos itens : 9.7.1 ,5.1, 2.3, que constam no Edital, de modo ampliar em até 20% , o número de vagas destinadas aos deficientes, de forma proporcional ao total de vagas oferecidas, sem desmerecer as que constam no cadastro reserva, consoante a Lei 8.112, art. 5, Parágrafo segundo e art. 37 da Lei Maior.

Termos em que, pede deferimento.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

**122 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 122**

“Excelentíssimo Doutor Defensor Público-Geral Federal, Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Edital 1/2014 da D. Defensoria Pública Geral da União.

Considerando a excepcional possibilidade de impugnação prevista no edital supra (item 1.7), justificasse a presente pelas razões que ora passamos a demonstrar:

O presente edital contendo regras ao Concurso de Provas e Títulos para o cargo inicial de Defensor Público Federal de Segunda Categoria da Carreira de Defensor Público Federal da DPU, 'data máxima venia', equivocadamente omitiu a reserva de vagas destinadas aos candidatos negros e pardos, na proporção de 20% (vinte por cento), consoante permissivo legal do Art. 1º (e seguintes), Lei 12.990 de 9 de junho de 2014, 'in verbis': 'Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.'

Ainda que a referida lei tenha destacado caráter temporal especial, sua aplicabilidade foi expressamente prevista a partir de sua data de publicação, sem 'vacatio legis', portanto.

Neste contexto, a referida norma tem fundamental papel de política pública visando historicamente buscar uma igualdade material às populações pertencentes às etnias nela previstas, ainda que objetivamente venha individualizar seus componentes pela via de autodeclaração. Não obstante, a República Federativa do Brasil possui entre seus fundamentos 'a dignidade da pessoa humana' (inciso III, art. 1º, CF), bem como objetivo fundamental 'construir uma sociedade livre, justa e solidária' (inciso I, art. 3º, CF).

Considerando, finalmente, que a Defensoria Pública tem como uma de suas funções basilares "a promoção dos direitos humanos' (art. 134, CF), urge a consideração da presente impugnação, que não possui outra razão senão a de requerer sua inclusão no referido edital de modo a prever a reserva de vagas nos termos da Lei 12.990/2014, como inteira forma de Justiça.

Razão pela qual, mui respeitosamente, vem requerer a apreciação da presente para considerá-la 'in totum', revisando as regras editalícias e incluindo a reserva de vagas.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao presente recurso.

Analisando o projeto legislativo que deu alicerce à atual Lei ordinária nº 12.990/2014 verifica-se que houve rejeição expressa da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e também da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, de emenda ao texto original apresentada pela Deputada Janete Rocha Pietá (PT/SP) no sentido de incluir a obrigatoriedade de sua aplicação aos Poderes Legislativo e Judiciário.

Com efeito, entenderam os Relatores do PL, nas referidas Comissões, que a emenda em referência causaria interferência na independência dos Poderes.

Dessarte, em razão da interpretação histórico-teleológica do diploma legislativo em comento, e, em razão da autonomia da Defensoria Pública Federal, posteriormente à promulgação da EC nº 74, o que a retira do âmbito normativo do Poder Executivo Federal, entende-se inaplicável a Lei n.º 12990/2014 ao presente certame.

### **123 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 123**

“O requerimento se refere aos itens 11.9.2 e 12.8, letra ‘a’. Não restou claro no edital como seria realizada a prova da autoria dos trabalhos com o fim de comprovação da prática jurídica. Questiona-se se seria a apresentação de certidão emitida pelo cartório com descrição dos atos praticados ou se seria por meio da apresentação de petições protocoladas e assinadas ou os dois. Ainda, não restou claro como seria feita a comprovação da autoria no que toca às petições assinadas eletronicamente. Vale ressaltar que outros concursos públicos realizados inclusive pelo Cespe aceitaram a certidão emitida pelo Cartório para a comprovação da prática forense, como se pode observar do edital para o cargo de Procurador Federal da AGU nº 04/2013, que determinava: ‘b) comprovação de exercício da advocacia: prova de inscrição do candidato na Ordem dos Advogados do Brasil e a apresentação de certidões que atestem a atuação do candidato em diferentes feitos no período de dois anos. O candidato deverá comprovar a atuação em, no mínimo, três processos por ano, sendo que na respectiva certidão comprobatória deverá constar, expressamente, a data inicial e final da representação judicial em cada processo pelo candidato. Cada processo será considerado uma única vez’. Desta forma, apresento a sugestão para que tal comprovação seja realizada por meio de certidões fornecidas pelos cartórios com a descrição dos atos realizados, bem como suas respectivas datas, incluindo o começo e o término do patrocínio.”

#### **RESPOSTA:**

Deixa-se de conhecer do recurso em razão de não haver impugnação específica.

### **124 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 124**

“Com efeito, insta salientar que o item 11.3 do Edital, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’ não contemplam atribuição de pontuação de títulos por tempo de exercício de Cargos Públicos Privativos de Bacharel em Direito, a exemplo dos servidores públicos que integram as carreiras de Analista Processual/ Judiciário dos diversos poderes.

Entrementes, destaca-se uma total quebra do princípio da isonomia, esculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal, tendo em vista a atribuição de pontuação de título para cada ano de exercício de outras carreiras para as quais também se exigem o Bacharelado em Direito (Magistrados, Defensores, Promotores e Advogados).

Essa distinção torna-se ainda mais severa, quando se atribui pontuação até mesmo para os candidatos que tenham participado de Estágio na Defensoria Pública, ou seja, que sequer possuíam nível superior no momento da realização dessa função. Desprezando-se, assim, o exercício de cargo privativo de Bacharel em Direito, para o qual o servidor público logrou êxito via concurso público, por critério meritório.

Nessa toada, cria-se um discrimen injustificado em desfavor dos servidores públicos ocupantes de cargos privativos de Bacharel em Direito, culminando em tratamento desigual entre os candidatos, e na imposição de uma restrição indevida ao livre acesso aos cargos públicos (art. 37, inciso I da CF/88).

Certa da lisura e da coerência que devem permear a realização deste certame, tendo em vista o importante papel constitucional que a Defensoria vem desempenhando, diuturnamente, na sociedade, solicito a revisão do item 11.3 para que sejam incluídos na alínea ‘b’ os servidores públicos que exerçam cargos privativos de Bacharel em Direito.

Respeitosamente, pede deferimento.”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução nº 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.



### **125 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 125**

“Inicialmente, a respeito da exigência de atividade jurídica pelo período de três anos exigida pelo edital, informo que tal não está de acordo com a Resolução nº 78/2014, do CSDPU, e alterações, que exige apenas dois anos de atividade jurídica para o exercício das funções de Defensor Público:

6.4.2 O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na OAB, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, três anos de atividade jurídica, nos termos da Resolução nº 78/2014, do CSDPU, e alterações.

A Resolução nº 78/2014, do CSDPU, reza que:

‘§ 1º Na quinta fase do Concurso, o candidato deverá comprovar:

[...] IX - a prática de 2 (dois) anos de atividade jurídica;’

Ademais, a Resolução nº 78/2014, do CSDPU não exige que a atividade jurídica do candidato tenha sido exercida após a colação de grau, sendo computado para tal fim, até mesmo o estágio em direito, ocorrido antes da colação de grau. Vejamos:

‘Art. 29. [...]

§ 4º. Para fins do disposto no inciso IX do § 1º, considera-se apta a seguinte documentação:

III - para a comprovação de atividade jurídica decorrente do desempenho de atividades não reservadas a bacharel em Direito, mas eminentemente jurídicas, certidão do órgão público que especifique o vínculo e indique, pormenorizadamente, os atos praticados de forma reiterada pelo candidato que exijam preponderante conhecimento jurídico;

IV - para a comprovação de atividade jurídica decorrente de estágio de Direito reconhecido por lei, certidão que indique o aproveitamento do candidato, mencionando a avaliação do supervisor.

§ 5º. Salvo no caso dos incisos III e IV do § 4º, não será admitida a utilização de qualquer atividade realizada antes da colação de grau para a apuração do tempo de atividade jurídica.

Portanto, não há que se restringir o certame apenas àqueles que possuam certidões de atividades jurídicas exercidas após a colação de grau, uma vez que o próprio edital declara que seus termos encontram fundamento na Resolução nº 78/2014, do CSDPU, que, por sua vez, é menos rigorosa do que o próprio edital.’

Assim, requeiro sejam analisados os argumentos contidos nessa Solicitação de Impugnação de Edital, a fim de enquadrar as regras do certame aos termos da Resolução nº 78/2014, do CSDPU, acarretando assim a diminuição do tempo de exigência de prática jurídica de três para dois anos e/ou a ampliação do certame àqueles que possuem a quantidade de tempo de prática jurídica exigida pela citada Resolução, obtida antes da colação de grau.”

### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

### **126 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 126**

“Ilustríssima Banca Examinadora, venho perante vossa excelência pleitear a impugnação do referido item do edital abaixo exposto:

‘12.4 [...]

i) a prática de três anos de atividade jurídica;

12.5.1 As atividades enumeradas no subitem 12.5 deste edital, para fins de cômputo do prazo de três anos, devem ser exercidas por bacharéis em Direito, desprezando-se qualquer fração de tempo referente à atividade exercida antes da obtenção do grau de bacharel.’

Data vênua, o seguinte entendimento vai de encontro com a lei de organização da Defensoria Pública da União(80/94), uma vez que em seu artigo 26, *caput*: ‘...o candidato deve comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense...’

Segue no § 1º do mesmo artigo: 'Considera-se como atividade jurídica o exercício da advocacia, o cumprimento de estágio de Direito reconhecido por lei e desempenho de cargo, emprego ou função...'  
Com isso, vem se requerer que seja considerado 02 anos de prática forense e caso não seja possível, que considere-se o estágio de Direito como atividade jurídica, de acordo com o texto de lei. Neste termos, pede deferimento."

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

**127 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 127**

"O Edital determina que a comprovação do exercício da advocacia deve ser feita através de cinco trabalhos forenses devidamente protocolados, conforme abaixo:

'12.8 Para fins do disposto na alínea 'i' do subitem 12.4 deste edital, o candidato deverá entregar a seguinte documentação:

a) para a comprovação de cada período de um ano de atividade jurídica decorrente da militância na advocacia, cópias de, no mínimo, cinco trabalhos forenses efetivamente protocolados, com prova de autoria, sendo que, em caso de sustentação oral, a comprovação far-se-á através de certidão do cartório do tribunal e(ou) por cópias da imprensa oficial com menção do nome do candidato junto ao da parte;'  
Todavia, deve se ter em consideração que advogados que atuaram há mais tempo em processos antigos, que podem já estar extintos, baixados, arquivados e/ou incinerados, estariam impedidos de fazer a comprovação solicitada, caso o advogado não possua mais cópias daqueles documentos.

Registra-se, inclusive, que, em tempos de processo eletrônico, caso um advogado candidato ao presente concurso tenha militado na advocacia por muitos anos e há tempos atrás, se não possuir mais cópias de seus processos findos, tendo em vista sua desnecessidade com a extinção do processo, não conseguiria comprovar a prática jurídica, ou sequer, pontuar na avaliação de títulos, conforme determinado no Edital:

'11.9.2 Para receber a pontuação relativa aos títulos relacionados na alínea B do quadro do subitem 11.3 deste edital, o candidato deverá entregar, para cada período de um ano de atividade jurídica decorrente da militância na advocacia, cópias de, no mínimo, cinco trabalhos forenses efetivamente protocolados, com prova de autoria, sendo que, em caso de sustentação oral, a comprovação far-se-á através de certidão do cartório do tribunal e/ou por cópias da imprensa oficial com menção do nome do candidato junto ao da parte.'

Assim, oferece esta impugnação a fim de que a prática da advocacia para fins de ingresso na carreira de Defensor Público Federal, bem como, para obtenção de eventual pontuação pelo seu efetivo exercício, seja comprovada por outros meios, como por exemplo, certidão cartorária. Tal medida, se acatada, consistirá na viabilização da mais efetiva justiça, visando à igualdade entre os candidatos que militaram na advocacia há muitos anos e não podem mais comprovar efetivamente sua atividade e àqueles novos advogados cujos processos ainda estão em trâmite ou sujeitos ao processo eletrônico que podem facilmente ser comprovados."

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

**128 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 128**

Pelo presente pedido, vem-se impugnar os itens 3 e subitem 3.8 do Edital nº 1 – DPU, 31 de outubro de 2014, bem como, o item 12 e subitem 12.4, ‘i’, e 12.5.1 adiante transcritos, pelos fatos e fundamentos a seguir arguidos.

‘EDITAL Nº 1 – DPU, 31 DE OUTUBRO DE 2014

3. DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO [...]

3.8 Ter, no mínimo, a prática de três anos de atividade jurídica.

12 DA SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E APURAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS PESSOAIS [...]

12.4 Na quinta fase do Concurso, o candidato deverá comprovar: [...]

i) a prática de três anos de atividade jurídica.

12.5.1 As atividades enumeradas no subitem 12.5 deste edital, para fins de cômputo do prazo de três anos, devem ser exercidas por bacharéis em Direito, desprezando-se qualquer fração de tempo referente à atividade exercida antes da obtenção do grau de bacharel.’

A CF/88 assim determina quanto a Defensoria Pública:

‘Art. 134 [...] § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).’

A referida lei que disciplina a carreira, Lei Complementar nº 80/94, que assim dispõe: ‘Art. 26. O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense, devendo indicar sua opção por uma das unidades da federação onde houver vaga.

§ 1º Considera-se como atividade jurídica o exercício da advocacia, o cumprimento de estágio de Direito reconhecido por lei e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas.’

Acrescenta-se ainda, apesar das disposições legais acima, consignarem que o tempo de prática jurídica é estabelecido por lei complementar, a Resolução nº 78/14 do CSDPU que assim dispõe:

‘Art. 29 [...]§ 1º Na quinta fase do Concurso, o candidato deverá comprovar:

[...] IX - a prática de 2 (dois) anos de atividade jurídica;’

Ademais, a Constituição Federal de 1988 dispõe da seguinte forma:

‘Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).’

‘Art. 5º [...] XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.’

Pela dicção dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais citados, conclui-se que, tendo por base o princípio da legalidade, somente a lei, em seu sentido formal, estabelecerá os requisitos para a investidura em quaisquer cargos públicos. Em especial, no caso da Defensoria Pública da União, somente lei complementar. A referida lei exige no mínimo 2 anos de prática forense para ingresso na carreira, e considera como prática jurídica o cumprimento de estágio de direito reconhecido por lei.

Assim, impugna-se o ato normativo do presente concurso, que diversamente do anterior, passa a exigir, no mínimo, 3 anos de atividade jurídica, e deixa de considerar com prática jurídica o exercício de estágio de direito reconhecido por lei, pois despreza qualquer fração de tempo referente à atividade exercida antes da obtenção do grau de bacharel, em contrariedade com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais expostos.

Termos em que Pede apreciação e deferimento.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

**129 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 129**

“Diante do item 6.4.2 do Edital que exige que o candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na OAB, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, três anos de atividade jurídica, nos termos da Resolução nº 78/2014, do CSDPU, e alterações venho propor Impugnação ao Edital conforme as razões a seguir.

Nota-se claramente que o Edital contém dispositivos contraditórios, visualizados no cotejamento entre os incisos 6.4.2 e os 3.13, 3.13.1, 3.14 e 3.15. Porque a exigência de comprovação dos requisitos de inscrição na OAB e da prática jurídica no momento da inscrição está em confronto com a previsão de que a prova dos requisitos será feita na quinta fase do concurso. Contrariando também a Resolução nº 78/2014, do CSDPU, que dispõe que a prova será feita na quinta fase, não mencionando nada sobre o momento da inscrição. O edital diz ainda que tais requisitos deverão ser preenchidos até a data da posse, sob pena de eliminação. E Por fim, dispõe o Edital que o candidato deverá entregar os documentos comprobatórios dos requisitos exigidos para o cargo por ocasião da posse.

Assim, de forma sucinta e diante dos motivos acima narrados, requeiro a Impugnação do inciso 6.4.2 do Edital por se apresentar flagrantemente contraditório com os incisos 3.13, 3.13.1, 3.14 e 3.15 do próprio regramento do certame e por se divorciar do art. 29 da Resolução 78, de forma que o fragmento atacado seja retificado de modo que se coadune com os demais termos do texto editalício.

Pede deferimento.”

**RESPOSTA:**

Dá-se provimento ao recurso com o fim de incluir o requisito do subitem 3.8 no subitem 3.13.1 para deixar claro que a prática de 3 anos de atividade jurídica pode ser comprovada até a posse.

**130 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 130**

“Considerando as diretrizes impostas pela Resolução n.º 78, de 21 de janeiro de 2014, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, a LC 80/94, impugno os seguintes pontos do Edital nº 1 – DPU.

1. O item 3.8 e o item 12.4, ‘i’, do edital exigem o período mínimo de 3 anos de prática jurídica para investidura no cargo. Entretanto, o art. 29, § 1º, IX, da Resolução nº 78/2014 e o art. 26 da Lei Complementar n.º 80/94 são claros ao exigir 2 anos de prática jurídica para o exercício do cargo. É sabido que a LC citada regulamenta o cargo de defensor público e, em hipótese alguma, autoriza-se a um edital estabelecer regras condicionantes à investidura do cargo em descompasso com a legislação de regência do cargo (matéria reservada à lei complementar por dispositivo constitucional, art. 134, § 1º, CF/88). Além disso, o edital contraria a própria resolução que regulamenta o concurso.

2. Sobre a comprovação de prática jurídica, há outro ponto obscuro no edital. O item 12.5 do edital estabelece as atividades consideradas para fins de comprovação da prática.

A alínea ‘b’ fala de cargo, emprego ou função pública não privativos de bacharel em direito, mas que exijam conhecimento jurídico. A comprovação dessas atribuições dever ser feita nos termos do art. 29, § 4º, III, da Resolução nº 78/2014.

O item 12.5.1, do Edital, por sua vez, adverte que tais funções devem ser exercidas por bacharel em direito e que não serão consideradas frações de tempo anteriores à colação de grau. Entretanto, esses dispositivos contrariam visivelmente o que disposto no art. 29, § 5º da Resolução 78/2014, que permite a comprovação de atividade jurídica em cargos, empregos ou funções públicos que, embora não

privativos de bacharel em direito, exijam conhecimentos eminentemente jurídicos, mediante certidão de órgão público, ainda que tais funções tenham sido exercidas antes da colação de grau.

Por essas razões, e diante da necessidade e mais do que isso, do dever de administração rever seus atos e de seus delegados que estejam em desacordo com a legislação de regência da matéria, venho requerer a retificação no edital nos pontos impugnados para fazer constar no Edital que:

O período mínimo de prática jurídica exigido para ingresso na carreira é de 2 anos. Para comprovação deste período, são admitidas atribuições eminentemente jurídicas exercidas em cargo, emprego ou função públicos, ainda que anteriores à colação de grau.”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que os itens impugnados estão construídos de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

#### **131 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 131**

“AO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Ao Presidente da Comissão Organizadora

Ilustre Banca Examinadora

DA CELERIDADE PREJUDICIAL

Entende-se hoje, nos tempos modernos que o procedimento célere é encampado pela nossa Carta da República no seu art.5º que prevê que o princípio da celeridade deve ser respeitado tanto para processo judicial como administrativo, todavia, não podemos esquecer-nos do devido processo legal e também da eficiência, todos citados são princípios constitucionais, e o que deve prevalecer neste caso, digo qual fundamento é o mais coerente ou mais justo, o Supremo Tribunal Federal em diversos acórdãos resolveu que havendo conflito de princípios deve se adotar o critério da ponderação utilizando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, assim, penso que o edital ao prever no item 7 e subitem 7.2, 7.3 e 7.4 a acumulação das provas objetivas e discursivas com um período apenas de 1 (um) dia é afronta totalmente o princípio da dignidade da pessoa humana encampado no art.1º da CFRB/88.

E mais, é prevista na nossa Carta o art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ‘XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais’.

Veja Srs. Examinadores, estaremos afrontando o dispositivo, porque se a duração do trabalho não deve ser maior que 8 (oito) horas , porque nos impingir 10 (dez) horas de prova? Não faz sentido, eu vou mais além, e para aquelas pessoas que trabalham de segunda a sábado, os Srs. vão impor mais 15 (quinze) horas de prova, com todo respeito e pedindo as vênias, mas é desumano isso, é certo que o concurso público deve primar pela eficiência no método de avaliação, mas o que adianta realizar um concurso público que era aguardando desde ano 2010, aguardamos ansiosamente por todo esse período, e agora que sai o Edital nós somos surpreendidos com essa alteração.

Eu pondero o seguinte, o concurso público é um mecanismo democrático, porque todos que preenchem os requisitos podem participar, mas acaba por prevalecer à meritocracia, então com todo respeito, os Srs. não acham que dessa forma nós estamos a dificultar o acesso de pessoas? Excelências dou um exemplo prático, Fulano trabalha 8 horas por dia de segunda a sexta-feira totalizando 40 (quarenta) horas, chega ao sábado prova (5) cinco horas, no domingo (10) dez horas de prova, com todas as vênias e com respeito, o princípio da dignidade da pessoa humana não vai ser violado? Como que essa pessoa vai trabalhar na segunda feira? Totalmente desgastado, a Instituição Defensoria Pública ela é voltada para defesa dos direitos dos necessitados e daqueles que mais carecem assim eu peço para que seja reavaliado a prova de 10 (dez) horas no domingo para outro dia.

Indago ao Srs. Examinadores é justo, atende aos critérios da Defensoria Pública da União, um órgão ao qual vem ganhando repercussão não só no cenário nacional como internacional que luta por várias resoluções de direitos humanos, que se preocupa com o direito do cidadão, aquelas pessoas que se encontram em grandes dificuldades, eu pergunto, é razoável exigir de um candidato de um concurso público que faz uma prova objetiva de 5 (cinco) horas que passa pelo stress, pressão, viagem, gastos, problemas entre outros, passar por mais uma bateria de uma prova de 10 (dez) horas no dia seguinte? Isso prima pela eficiência, data vênua, mas penso que não! É óbvio que nós postulantes ao nobre cargo de Defensor Federal somos seres humanos e como tal temos necessidades, exigir 15 (quinze) horas em dois dias é violar de frente no que prevê o princípio da dignidade da pessoa humana, e mais, eu acho que órgão da Defensoria exigir tal regra, foge dos objetivos institucionais, antes de sermos defensores, temos que nos colocar na situação oposta, isso iria favorecer a Defensoria escolher aqueles mais bem preparados no conhecimento teórico como no vigor físico, eu penso se caso uma pessoa que o sonho dela sempre foi ser um Defensor Público da União e ela tiver mais idade, nós sabemos que conforme a idade avança não temos mais o mesmo vigor físico, nos vamos submeter essa pessoa a essa carga horária estressante sem motivo? Eu acho que seria um grande retrocesso se a Defensoria não olhasse para essa situação, a minha sugestão seria então aplique as provas com o lapso mínimo temporal, até porque cansados como nós candidatos estaremos, dificilmente nós vamos conseguir apresentar um nível grande de conhecimento em ambas as provas, não por falta de conhecimento, mas por cansaço, repito nós somos seres humanos, assim como um dia vocês foram um de nós, tenham um apenas uma visão diferente, um dia os Sr. Examinadores foram um de nós, 'concurseiros' será que vocês gostariam de passar por isso, seria que isso seria o mais justo, será que os Sr. Examinadores não se sentiriam prejudicados? Portanto meu pedido é para que se alterem as datas das provas subjetivas estabelecendo um prazo maior tendo em vista os motivos apresentados.

Com todo respeito devido a Ilustre Banca Examinadora esse é o meu pedido.

Termos em que pede e espera deferimento.”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução nº 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

#### **132 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 132**

“Ao Sr. Defensor Público-Geral Federal, Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo de Defensor Público Federal de segunda categoria da carreira de Defensor Público Federal da Defensoria Pública da União.

Venho, por meio desta, tempestivamente, com fulcro no item 1.7 do Edital nº 1 – DPU, 31 de outubro de 2014, oferecer impugnação aos subitens 3.8; 6.4.2; 12.4 alínea ‘í’, e 12.5.1 do referido edital. Ocorre que os subitens 3.8, 6.4.2 e 12.4, alínea ‘í’, do edital nº 1 – DPU, 31 de outubro de 2014, ao exigirem a prática de três anos de atividade jurídica como requisito para a investidura no cargo de Defensor Público Federal, violam o art. 26 da Lei Complementar nº 80/94, bem como o art. 29, § 1º, IX, da Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU) nº 78, de 21 de janeiro de 2014.

Constatemos que a LC 80/94 exige apenas dois anos de prática forense para fins de inscrição no concurso público para Defensor Público Federal: ‘Art. 26. O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense, devendo indicar sua opção por uma das unidades da federação onde houver vaga’.

Nesse mesmo sentido, a resolução nº 78, de 21 de janeiro de 2014 do CSDPU, determina que o candidato ao cargo de Defensor Público Federal comprove prática de apenas dois anos de atividade jurídica. Vejamos:

‘Art. 29. Os documentos relativos à sindicância de vida pregressa e à apuração dos demais requisitos pessoais serão dirigidos à Comissão Organizadora, mediante formulário a ser fornecido no momento da entrega da documentação, que deverá ser subscrito pelo próprio candidato ou por procurador com poderes específicos e instrumento de mandato com firma reconhecida.

§ 1º Na quinta fase do Concurso, o candidato deverá comprovar:

[...]

IX - a prática de 2 (dois) anos de atividade jurídica;’

Quanto ao subitem 12.5.1 do edital nº 1 – DPU, 31 de outubro de 2014, este viola o parágrafo primeiro do artigo 26 da LC 80/94, bem como os §§ 4º, III e IV e 5º da Resolução nº 78, de 21 de janeiro de 2014, ao considerar atividade jurídica, para fins de ingresso na carreira de Defensor Público Federal, apenas aquelas que forem exercidas por bacharéis em Direito, desprezando-se qualquer fração de tempo referente à atividade exercida antes da obtenção do grau de bacharel. Ora, a Lei Complementar nº 80/94 reconhece como atividade jurídica o cumprimento de estágio em Direito reconhecido por lei, senão, vejamos:

‘Art. 26. O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense, devendo indicar sua opção por uma das unidades da federação onde houver vaga.

§ 1º Considera-se como atividade jurídica o exercício da advocacia, o cumprimento de estágio de Direito reconhecido por lei e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas.’

Segundo o estatuído pela Lei Complementar 80/94, foi editada a Resolução nº 78, de 21 de janeiro de 2014, que considera apta a comprovar atividade jurídica, a documentação relativa a atividades não reservadas a bacharel em Direito, bem como certidão de atividade jurídica decorrente de estágio de Direito. Admitindo, nesses casos, a utilização de qualquer atividade realizada antes da colação de grau para a apuração do tempo de atividade jurídica.

Observemos:

‘Art. 29. Os documentos relativos à sindicância de vida pregressa e à apuração dos demais requisitos pessoais serão dirigidos à Comissão Organizadora, mediante formulário a ser fornecido no momento da entrega da documentação, que deverá ser subscrito pelo próprio candidato ou por procurador com poderes específicos e instrumento de mandato com firma reconhecida.

§ 1º Na quinta fase do Concurso, o candidato deverá comprovar:

[...]

IX - a prática de 2 (dois) anos de atividade jurídica;

[...]

§ 4º. Para fins do disposto no inciso IX do § 1º, considera-se apta a seguinte documentação:

[...]

III - para a comprovação de atividade jurídica decorrente do desempenho de atividades não reservadas a bacharel em Direito, mas eminentemente jurídicas, certidão do órgão público que especifique o vínculo e indique, pormenorizadamente, os atos praticados de forma reiterada pelo candidato que exijam preponderante conhecimento jurídico;

IV - para a comprovação de atividade jurídica decorrente de estágio de Direito reconhecido por lei, certidão que indique o aproveitamento do candidato, mencionando a avaliação do supervisor.

§ 5º. Salvo no caso dos incisos III e IV do § 4º, não será admitida a utilização de qualquer atividade realizada antes da colação de grau para a apuração do tempo de atividade jurídica.’

Desta feita, diante da patente violação que os subitens 3.8; 6.4.2; 12.4 alínea ‘i’ e 12.5.1 do edital nº 1 – DPU, 31 de outubro de 2014 representam ao princípio da legalidade, malferindo frontalmente as disposições da Lei Complementar nº 80/94, bem como a resolução do CSDPU nº 78, de 21 de janeiro de 2014, impugna-se os supramencionados itens, e requer seja o referido edital reformulado consoante o que dispõe a lei e a resolução.

Termos em que pede e espera deferimento.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

**133 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 133**

“A Lei 12.990/2014 assegura a reserva de 20% das vagas para negros e pardos. Destarte, solicita-se a retificação do item 2/2.3 do edital.

A Resolução 78/2014 do Conselho Superior da DPU, que regulamenta o concurso para ingresso no cargo de Defensor Público Federal, no artigo 29, 1º, IX, exige 2 anos de atividade jurídica, Destarte, solicita-se a retificação do 3/3.8 do edital do concurso, o qual requer o requisito de 3 anos de prática jurídica.

O item 6.4/6.4.2 do edital determina que o candidato deverá comprovar no ato da inscrição o tempo exigido de atividade jurídica, todavia, a Resolução 78/2014 da DPU, no artigo 29, parágrafo 1º, IX, regulamenta que esse requisito deve ser comprovado somente na 5ª fase do certame público. Posteriormente no mesmo artigo 29, parágrafo 7º, esclarece que tal requisito deverá ser comprovado até a data da posse, solicita-se, pois, a alteração do item 6/6.4.2 do edital.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao presente recurso quanto à aplicação da Lei 12990/2014.

Analisando o projeto legislativo que deu alicerce à atual Lei ordinária nº 12.990/2014 verifica-se que houve rejeição expressa da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e também da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, de emenda ao texto original apresentada pela Deputada Janete Rocha Pietá (PT/SP) no sentido de incluir a obrigatoriedade de sua aplicação aos Poderes Legislativo e Judiciário.

Com efeito, entenderam os Relatores do PL, nas referidas Comissões, que a emenda em referência causaria interferência na independência dos Poderes.

Destarte, em razão da interpretação histórico-teleológica do diploma legislativo em comento, e, em razão da autonomia da Defensoria Pública Federal, posteriormente à promulgação da EC nº 74, o que a retira do âmbito normativo do Poder Executivo Federal, entende-se inaplicável a Lei n.º 12990/2014 ao presente certame.

Já no que concerne ao tempo de atividade jurídica, nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

Todavia, dá-se provimento parcial com o fim de incluir o requisito do subitem 3.8 no subitem 3.13.1 para deixar claro que a prática de 3 anos de atividade jurídica pode ser comprovada até a posse.

**134 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 134**

“1. Em primeiro lugar, cumpre ao Peticionário registrar que o item 12.5 do Edital estabelece que, para fins de ingresso na carreira de Defensor Público Federal, considera-se atividade jurídica:

- a) o efetivo exercício de advocacia, inclusive a voluntária;
- b) o efetivo exercício de cargo, emprego ou função, inclusive de magistério superior, privativo de bacharel em Direito ou que exija a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos;
- c) o exercício da função de conciliador em tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais ou em anexos de juizados especiais ou de varas judiciais;
- d) o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios;
- e) o serviço voluntário prestado à Defensoria Pública.



O subitem 12.5.1 estabelece, ainda, que para fins de cômputo do prazo de três anos do desenvolvimento das atividades listadas acima, deve-se desprezar qualquer fração de tempo referente à atividade exercida antes da obtenção do grau de bacharel. Subsequentemente, o subitem 12.5.2 estabelece que o termo inicial do cômputo do tempo da atividade jurídica a que se refere o subitem 12.5.1 poderá ser a data de conclusão do curso de direito.

Cumpra esclarecer, todavia, que ao não considerar as atividades jurídicas desenvolvidas como estudante de curso de Direito, antes da obtenção do grau de bacharel em direito, os itens 12.5, 12.5.1 e 12.5.2 do Edital recaem em flagrante violação à legislação que regulamenta o ingresso em cargos públicos privativos de Bacharel em Direito, no âmbito do Poder Executivo, conforme restará demonstrado a seguir.

A Lei Complementar n. 80, de 12 de Janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, ao dispor sobre o ingresso carreira da Defensoria Pública da União, no § 1º de seu art. 26, prevê que 'considera-se como atividade jurídica o exercício da advocacia, o cumprimento de estágio de Direito reconhecido por lei e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas'.

Nesse sentido, o parágrafo terceiro do art. 145 de referida Lei Complementar dispõe que o tempo de estágio realizado na Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e dos Estados será considerado serviço público relevante e como prática forense. Senão vejamos:

'Art. 145. As Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Territórios e dos Estados adotarão providências no sentido de selecionar, como estagiários, os acadêmicos de Direito que, comprovadamente, estejam matriculados nos quatro últimos semestres de cursos mantidos por estabelecimentos de ensino oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os estagiários serão designados pelo Defensor Público-Geral, pelo período de um ano, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.

§ 2º Os estagiários poderão ser dispensados do estágio, antes de decorrido o prazo de sua duração, nas seguintes hipóteses:

- a) a pedido;
- b) por prática de ato que justifique seu desligamento.

§ 3º O tempo de estágio será considerado serviço público relevante e como prática forense.'

Não por outro motivo, os editais relacionados ao concurso de seleção publicados pela r. Defensoria Pública da União sempre dispõe que o tempo de estágio será considerado como prática forense.

Ora, não há dúvidas que haverá grave violação ao princípio da legalidade, para dizer o mínimo, se as atividades desenvolvidas pelos candidatos como estudante de curso de Direito, cumprindo estágio regular e supervisionado, não forem consideradas para fins do cômputo do prazo de três anos, especialmente o estágio realizado junto à Defensoria Pública da União, o qual é legalmente considerado como prática forense. Claramente estar-se-ia violando o princípio da legalidade e restringindo e frustrando o direito adquirido dos candidatos.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já analisou esta questão e considerou o tempo de estágio nas faculdades de Direito como prática forense, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n. 80, conforme faz prova o excerto abaixo: 'A Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, estabelece no seu artigo 26, caput, que: "O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense, devendo indicar sua opção por uma das unidades da Federação onde houver vaga' (nossos os grifos).

E a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por sua Terceira Seção, já se fixou no entendimento de que, apesar de ser legítima a exigência de prática forense para a inscrição em concurso público, seu conceito deve ser interpretado de forma ampla, não se restringindo apenas ao exercício de cargo no

Ministério Público, magistratura ou em cargo privativo de bacharel em Direito, bem como ao exercício da advocacia, compreendendo também atividades desenvolvidas perante os Tribunais, os Juízos de primeira instância e até estágios nas faculdades de Direito, doadoras de experiência jurídica.

Referido Recurso Especial foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL Nº 450.936 - RS (2002/0095002-7). RELATOR : MINISTRO FONTES DE ALENCAR. R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO. Data do Julgamento 6 de novembro de 2003. Ementa: 'RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO DEMONSTRADO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSOR PÚBLICO. PRÁTICA FORENSE. LC 80/94. COMPROVAÇÃO. 1. O recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. 2. Em estando suficientemente demonstrada a divergência jurisprudencial, impõe-se a reforma do acórdão recorrido que se mostra em desacordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. A jurisprudência mais recente desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de se dispensar o rigor formal na demonstração analítica do dissídio pretoriano, quando notória a divergência entre o acórdão recorrido e o julgado tido por paradigma. 4. É legítima a exigência de prática forense para o ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União, mas o seu conceito deve ser interpretado de forma ampla, de modo a compreender não apenas o exercício da advocacia e de cargo no Ministério Público, Magistratura ou outro qualquer privativo de bacharel de direito, como também as atividades desenvolvidas perante os Tribunais, os Juízos de primeira instância e até estágios nas faculdades de Direito, doadoras de experiência jurídica. 5. Precedentes. 6. Recurso provido.'

Não obstante os fundamentos legais indicados acima já sejam suficientes para justificar a alteração do Edital do certame em referência, há outros embasamentos que reforçam a necessidade de se alterar o Edital, a fim de incluir as atividades desenvolvidas como estudante de curso de Direito, cumprindo estágio regular e supervisionado, dentre as atividades previstas no Edital, para fins do cômputo do prazo de três anos.

Isso pode ser observado a partir da análise, ainda que superficial, do art. 30 da Lei Federal 12.269, de 21 de junho de 2010, que define o conceito de prática forense, para possibilitar o ingresso em cargos públicos privativos de Bacharel em Direito, no âmbito do Poder Executivo.

Referido dispositivo expressamente estabelece que 'Considera-se prática forense, para fins de ingresso em cargos públicos privativos de Bacharel em Direito, no âmbito do Poder Executivo, o exercício de atividades práticas desempenhadas na vida forense, relacionadas às ciências jurídicas, inclusive as atividades desenvolvidas como estudante de curso de Direito cumprindo estágio regular e supervisionado, como advogado, magistrado, membro do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ou servidor do judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública com atividades, ao menos parcialmente, jurídicas'.

Dessa forma, sob todos os prismas que se analise a questão, não resta dúvidas que as atividades desenvolvidas como estudante de curso de Direito, cumprindo estágio regular e supervisionado, notadamente o estágio realizado junto à Defensoria Pública da União, devem ser consideradas para o cômputo do prazo de três anos para ingresso na carreira de Defensor Público da União.

Feitas estas considerações, e para que não haja qualquer tipo de ilegal limitação da seleção, requer-se sejam modificados os itens 12.5, 12.5.1, 12.5.2 do Edital, para que as atividades desenvolvidas como estudante de curso de Direito, cumprindo estágio regular e supervisionado, sejam consideradas para o cômputo do prazo de três anos para ingresso na carreira de Defensor Público da União."

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

### **135 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 135**

“De acordo com as disposições da Resolução nº 78, de 21 de janeiro de 2014, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, e, notadamente, da Lei Complementar n.º 80/94, impugno os itens 3.8, 12.4, "i", 12.5, 12.5.1, 12.5.2 e 12.8, todos constantes no Edital n.º 1 - DPU, de 31 de outubro de 2014, pelos seguintes fundamentos:

I- Consta do Edital supracitado, nos itens 3.8 e 12.4, 'i', o requisito de três anos de atividade jurídica, para fins de ingresso na carreira de Defensor Público Federal. Todavia, tanto a Lei Complementar n.º 80/94, em seu artigo 26, quanto a Resolução nº 78/2014, do CSDPU, em seu artigo 29, § 1º, IX, exige tão somente DOIS anos de atividade jurídica, para ingresso na carreira.

II- De igual forma, o item 12.5.1, a par de fazer menção ao prazo de três anos de atividade jurídica, contrariando a legislação de regência, impôs a condição de que somente atividades jurídicas desempenhadas após a obtenção de grau de bacharel serão consideradas para o cômputo do precitado prazo, enquanto que o item 12.5.2 explicita o termo 'a quo' para contagem desse interstício, restringindo-o à conclusão do curso de Direito. Entretanto, o artigo 29, § 5º, da supracitada Resolução ressalva expressamente determinados casos de atividade jurídica (incisos III e IV do § 4º do artigo 29) exercida antes da obtenção do grau de bacharel em Direito que pode servir para o preenchimento do prazo, o que, aliás, vai ao encontro do disposto no artigo 26 da LC 80/94, cujo texto reconhece a possibilidade de considerar-se o estágio forense como atividade jurídica.

III - Quanto a esse último aspecto, ademais, os itens 12.5 e 12.8 omitiram a possibilidade de considerar-se o estágio de Direito, para fins de cômputo de atividade jurídica, contrariando o § 1º do art. 26 da LC 80/94 e inciso IV do § 4º do art. 29 da Resolução 78/2014.

IV- Cediço que a Administração pode impor condicionantes para o exercício de determinado cargo público, no entanto, uma vez previstas na legislação que rege a investidura, não pode o edital contrariar os dispositivos legais que regem a matéria, exigindo novos requisitos, alterando outros existentes ou omitindo certas condições para ingresso na carreira. Assim, os pontos impugnados devem ser corrigidos em razão de terem contrariado os dispositivos não só da Resolução que regulamenta o concurso, mas também os da própria Lei que dispõe sobre os requisitos para investidura no cargo.

Mas não é só. Levando-se em conta os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, dos quais decorrem a lealdade e a confiança com que a Administração deve agir perante os administrados, mostra-se incoerente e contraditória a situação em tela, devendo, por isso, ser corrigida por violar a cláusula de 'nemo potest venire contra factum proprium', isto é, de proibição de comportamento contraditório pela Administração.

V- Destarte, nos termos da fundamentação acima exposta, requiro a retificação dos pontos impugnados, para que constem os seguintes requisitos para ingresso na carreira:

- a) exercício de DOIS anos de atividade jurídica;
- b) possibilidade de computar atividade jurídica exercida ANTES da obtenção de grau de bacharel em Direito;
- c) possibilidade de cômputo de prazo de estágio de Direito reconhecido por lei;
- d) para a comprovação de atividade jurídica decorrente de estágio de Direito reconhecido por lei, certidão que indique o aproveitamento do candidato, mencionando a avaliação do supervisor.

Esses são os termos em que se pede deferimento.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

### **136 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 136**

“Pontos impugnados do Edital:

‘2.3 VAGAS: 58 vagas, sendo 55 vagas para a listagem geral e 3 vagas reservadas a candidatos com deficiência.’

‘3.8 Ter, no mínimo, a prática de três anos de atividade jurídica.’

‘12.5.1 As atividades enumeradas no subitem 12.5 deste edital, para fins de cômputo do prazo de três anos, devem ser exercidas por bacharéis em Direito, desprezando-se qualquer fração de tempo referente à atividade exercida antes da obtenção do grau de bacharel.’

No edital de abertura do Defensor Público Federal de Segunda Categoria da carreira de Defensor Público Federal da Defensoria Pública da União de 2014, constou a exigência de 3 anos de atividade jurídica exercidas por bacharel em Direito para a investidura no cargo, sem que exista lei impondo tal restrição.

Com efeito, a exigência de requisito para investidura em cargo público apenas no edital viola o inciso I do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual ‘os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei’.

É pacífico na doutrina que requisitos específicos para investidura em cargo público devem advir de lei em sentido estrito. Nesse sentido, as lições Maria Sylvia Zanella Di Pietro: ‘Cabe ao legislador, portanto, estabelecer critérios para admissão com obediência ao princípio da isonomia, só estabelecendo exigências específicas quando necessárias em razão das atribuições a serem exercidas’ (In: Direito Administrativo, 27ª edição, São Paulo: Atlas, 2014, p. 617).

Somente lei em sentido formal pode estabelecer requisitos para o ingresso no serviço público. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

‘CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE LEI. PRECEDENTES. 1. É irrelevante para o desate da questão o objeto da investidura, quando em debate a violação direta do art. 37, I, da Constituição Federal. 2. A exigência de experiência profissional prevista apenas em edital importa em ofensa constitucional. Precedentes. 3. A investidura em cargo ou emprego das empresas públicas e sociedades de economia mista, regidas pela CLT, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, submete-se à regra constitucional do art. 37, II. 4. Agravo regimental improvido. (RE 558833 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-06 PP-01660 – sem destaques no original) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Ato administrativo. Controle judicial. Ausência de violação à separação dos poderes. 4. Concurso público. Requisitos específicos de ingresso no serviço público. Necessidade de previsão em lei. 5. Ilegalidade do ato da Administração Pública, com base em lei local e no edital do certame. Incidência dos Enunciados 279, 280 e 454 da Súmula do STF. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.’ (ARE 806492 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014 – sem destaques no original).

Cumpra destacar importante trecho do voto condutor do acórdão relativo à segunda ementa supratranscrita, em que ficou consignado que ‘somente lei em sentido formal pode determinar requisitos específicos de ingresso no serviço público. Desse modo, apenas o edital não é suficiente para estabelecer restrições de acesso’.

Não bastasse isso, fato é que existe lei disciplinando a carreira de Defensor Público Federal, inclusive as condições para ingresso. Trata-se da Lei Complementar nº 80/94, que, em seu artigo 26, caput, estabelece a exigência de apenas 2 anos de prática forense, *in verbis*: ‘O candidato, no momento da

inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense, devendo indicar sua opção por uma das unidades da federação onde houver vaga’.

Ademais, o § 1º do mesmo dispositivo considera prática forense ‘o exercício da advocacia, o cumprimento de estágio de Direito reconhecido por lei e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas’.

Nem se alegue que a Emenda Constitucional nº 80/2014 estabeleceu a exigência de 3 anos de prática jurídica depois da formatura para os candidatos ao ingresso na carreira da Defensoria Pública. Isso porque, com a infeliz redação do § 4º do art. 134 da Constituição Federal dada pelo constituinte derivado, aplica-se, no que couber, o art. 93 da CF/88 à Defensoria Pública. Ocorre que, toda a Emenda teve o nítido intuito de valorizar a instituição e conferir maiores garantias aos membros da carreira, como forma de assegurar a sua independência. Nesse sentido, a instituição foi expressamente reconhecida como essencial à função jurisdicional do Estado, tendo como princípios a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Não houve, portanto, nada que autorize a interpretação de que a alteração impôs a exigência de 3 anos de prática jurídica depois da formatura, restrição a direitos individuais, que só poderia ocorrer expressamente por lei.

Por fim, no que tange ao número de vagas ofertadas, o edital de abertura viola o § 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 80/94, segundo o qual “o edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira.” Ocorre que, só com a Lei nº 12.763/2012, foram criados 732 (setecentos e trinta e dois) cargos de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, nunca preenchidos (art. 1º, I).

Ante o exposto, requeiro a retificação do edital de abertura do concurso para o cargo de Defensor Público Federal de Segunda Categoria de 2014 para que sejam:

- a) Divulgadas todas as vagas abertas no estágio inicial da carreira;
- b) Reduzida para 2 anos a exigência de prática jurídica; e
- c) Considerado o tempo de atividade antes da formatura para comprovação da prática.”

#### **RESPOSTA:**

Quanto ao item 2, nega-se provimento ao recurso na medida em que somente é possível disponibilizar cargos vagos para futura lotação por concurso havendo disponibilidade orçamentária para tanto, e, levando-se em consideração tal circunstância, somente estão disponíveis 58 cargos.

Quanto ao item 1, também nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

#### **137 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 137**

“Impugna-se o edital de abertura quanto à contradição e possível inconstitucionalidade de seus pontos 3.8, 6.4 e 12.4, i, referentes ao momento da exigência de três anos de atividade jurídica do candidato.

Para melhor visualização dos argumentos a seguir expostos, copia-se aqui os pontos controvertidos:

‘3 DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO

[...]

3.8 Ter, no mínimo, a prática de três anos de atividade jurídica.’

‘6.4 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A INSCRIÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO

[...]

6.4.2 O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na OAB, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, três anos de atividade jurídica, nos termos da Resolução nº 78/2014, do CSDPU, e alterações.’

‘12 DA SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E APURAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS PESSOAIS

[...]

12.4 Na quinta fase do Concurso, o candidato deverá comprovar:

[...]

i) a prática de três anos de atividade jurídica;'

Da leitura dos excertos acima percebe-se que o edital não deixa claro em que momento exigirá do candidato a comprovação de três anos de atividade jurídica: no momento da investidura, que ocorre na posse, segundo art. 7º da Lei 8112/90 (ponto 3.8), no momento da inscrição no concurso (6.4.2) ou na quinta fase do concurso (12.4).

Ademais, o ponto 6.4.2 dispõe que a comprovação dos três anos de atividade jurídica se dará 'nos termos da Resolução nº 78/2014, do CSDPU', que contém os seguintes dispositivos a respeito:

'DA INSCRIÇÃO

Art. 12. Ao realizar a inscrição, o candidato declarará, sob as penas da lei, que atende, ou atenderá no momento da posse, aos requisitos legais para participação no certame, bem como aceita todas as regras pertinentes ao concurso consignadas no presente Regulamento e nos editais.'

"Art. 29. [...] § 1º Na quinta fase do Concurso, o candidato deverá comprovar:

[...]

IX - a prática de 2 (dois) anos de atividade jurídica;'

É claro que a mudança da exigência de dois para três anos justifica-se pelo advento da Emenda Constitucional nº 80; porém, o momento em que o candidato precisará comprovar o preenchimento de tal requisito carece, ainda, de esclarecimento.

Considerando que ambos os dispositivos mais gerais do Edital (3.8) e da Resolução (art. 12) determinam que o candidato deverá preencher tal requisito no momento da posse no cargo, parece que tal entendimento que deve prevalecer. Até porque é nesse sentido que indica a Constituição de 1988, no art. 93, I, e que prevalece na jurisprudência do STF (MS 27608, DJe-091 DIVULG 20-05-2010: 'O edital do concurso que estabelece a comprovação de três anos de atividade jurídica no ato da inscrição definitiva e não no momento da posse desarmoniza-se da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal').

Porém, requer seja deixado este entendimento claro no edital, para que os candidatos não sejam eventualmente surpreendidos no decorrer do concurso."

#### **RESPOSTA:**

Dá-se provimento ao recurso com o fim de incluir o requisito do subitem 3.8 no subitem 3.13.1 para deixar claro que a prática de 3 anos de atividade jurídica pode ser comprovada até a posse.

#### **138 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 138**

"O dispositivo impugnado é de flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade. Com efeito, a Emenda Constitucional n. 80/2014 acrescentou o § 4º ao art. 134 da Constituição Federal. Esse comando dispõe que serão aplicados à Defensoria os arts. 93 e 96, inciso II, da Carta Política, no que couber.

Veja-se:

'Art. 134 (...)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).'

Nota-se que o constituinte derivado vale-se da expressão 'no que couber'. *In casu*, no ponto impugnado, não cabe, tendo-se em vista que nos dispositivos não há qualquer restrição de como serão contados a prática jurídica, matéria afeta à lei. Nessa esteira, examinando o art. 26, § 1º, da Lei Complementar n. 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar n. 132/2009, a matéria está regulamentada no âmbito da Defensoria e, portanto, a restrição imposta no certame é flagrantemente ilegal:

'Art. 26 (...)

§ 1º Considera-se como atividade jurídica o exercício da advocacia, o cumprimento de estágio de Direito reconhecido por lei e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).’

Qualquer regra editalícia que tenha o condão de delimitar as atividades jurídicas deverá advir de lei complementar. Ademais, mesma categoria de atividade jurídica é considerada na Resolução nº 78/2014, que regulamenta o presente concurso. Estranhamente, não obstante estar referenciado ao longo de todo o Edital do certame, restou ignorado solenemente apenas no ponto impugnado. Veja-se a norma:

‘Art. 29. (...)

§ 1º Na quinta fase do Concurso, o candidato deverá comprovar:

(...)

IX - a prática de 2 (dois) anos de atividade jurídica;

(...)

§ 4º. Para fins do disposto no inciso IX do § 1º, considera-se apta a seguinte documentação:

(...)

IV - para a comprovação de atividade jurídica decorrente de estágio de Direito reconhecido por lei, certidão que indique o aproveitamento do candidato, mencionando a avaliação do supervisor.

§ 5º. Salvo no caso dos incisos III e IV do § 4º, não será admitida a utilização de qualquer atividade realizada antes da colação de grau para a apuração do tempo de atividade jurídica.’

É pacífico na doutrina que requisitos específicos para investidura em cargo público devem advir de lei em sentido estrito. Nesse sentido, as lições Maria Sylvia Zanella di Pietro:

‘Cabe ao legislador, portanto, estabelecer critérios para admissão com obediência ao princípio da isonomia, só estabelecendo exigências específicas quando necessárias em razão das atribuições a serem exercidas’ (In: Direito Administrativo, 27ª edição, São Paulo: Atlas, 2014, p. 617).

Corroborando com a doutrina, o Supremo Tribunal Federal em diversos julgados chega à mesma conclusão:

‘CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE LEI. PRECEDENTES. 1. É irrelevante para o desate da questão o objeto da investidura, quando em debate a violação direta do art. 37, I, da Constituição Federal. 2. A exigência de experiência profissional prevista apenas em edital importa em ofensa constitucional. Precedentes. 3. A investidura em cargo ou emprego das empresas públicas e sociedades de economia mista, regidas pela CLT, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, submete-se à regra constitucional do art. 37, II. 4. Agravo regimental improvido. (RE 558833 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-06 PP-01660)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Ato administrativo. Controle judicial. Ausência de violação à separação dos poderes. 4. Concurso público. Requisitos específicos de ingresso no serviço público. Necessidade de previsão em lei. 5. Ilegalidade do ato da Administração Pública, com base em lei local e no edital do certame. Incidência dos Enunciados 279, 280 e 454 da Súmula do STF. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 806492 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-)’

Ante o exposto, nota-se que o dispositivo impugnado atenta flagrantemente contra a Constituição e a legislação específica sobre a matéria, violando o princípio da proteção à confiança do administrado, corolário da segurança jurídica dos candidatos restringindo-se, contra legem, a investidura àqueles que não detenham prática jurídica em razão de estágio regularmente reconhecido. Destarte, requer-se a alteração do edital para que preveja hipótese legalmente assegurada.

ITEM 3.8:

A Emenda Constitucional n. 80/ 2014 foi editada para fortalecer a Defensoria Pública, dando-lhe maior autonomia. Para isso, o constituinte derivado determinou a aplicação dos art. 93 e art. 96, inciso II, da

Constituição da República, "no que couber" à instituição. Em nenhum momento buscou a restrição de ingresso na carreira, tendo em vista a ressalva feita ("no que couber"). Nessa esteira, o art. 26 da Lei Complementar n. 80/1994 não foi revogado tacitamente pelo comando constitucional. Ademais, a Resolução nº 78/2014, regulamentando o presente concurso foi editada e publicada com as regras da lei complementar, respeitando à proteção da confiança do administrado. Destarte, pelos mesmos motivos utilizados para impugnar o item anterior, com esteio na jurisprudência e doutrina, requer-se a alteração deste item para que respeite o comando constitucional, que não alterou os requisitos para ingresso na carreira, e o art. 26 da Lei Complementar n. 80/1994.

ITEM 2.3:

Esse item viola o § 2º do art. 24 da Lei Complementar n. 80/1994, segundo o qual 'o edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira'. Ocorre que, só com a Lei n. 12.763/2012, foram criados 732 (setecentos e trinta e dois) cargos de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, nunca preenchidos (art. 1º, I), o que implica dizer que o comando legal da lei complementar não foi obedecido pela regra editalícia, razão pela qual requer-se sua correção."

**RESPOSTA:**

Quanto ao item 2, nega-se provimento ao recurso na medida em que somente é possível disponibilizar cargos vagos para futura lotação por concurso havendo disponibilidade orçamentária para tanto, e, levando-se em consideração tal circunstância, somente estão disponíveis 58 cargos.

Quanto ao item 1, também nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

### **139 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 139**

"Exmo. Senhor Presidente do Concurso, apresento impugnação ao item 11.3 do edital.

É corrente em diversos concursos públicos da área jurídica a atribuição de pontos em prova de títulos ao candidato que exerce atividade jurídica em cargo privativo de bacharel em direito.

Trata-se de medida que contempla o princípio da isonomia e da proporcionalidade.

Quanto à isonomia, esta foi desrespeitada no edital ao prever a atribuição de pontuação aos que exerceram atividade advocatícia e não aos que exerceram cargo privativo de bacharel em direito, pois, muitos desses cargos são impedidos de exercer a advocacia.

Quanto à proporcionalidade esta foi desrespeitada ao se pontuar o exercício da atividade de estágio e não se pontuar o exercício da atividade por um bacharel em cargo privativo. Ou seja, será melhor ser estagiário a servidor público empossado em cargo mediante concurso público. Ora, tal viola flagrantemente a proporcionalidade, princípio constitucional. No mais, diversos concursos jurídicos preveem a pontuação pelo exercício de cargo público privativo de bacharel em direito.

Pelos concisos fundamentos expostos, requer a inclusão de pontuação proporcional àqueles que exercem cargo privativo de bacharel em direito."

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

### **140 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 140**

"Apresento impugnação em relação aos seguintes pontos do edital:

2.3 VAGAS: 58, sendo 55 vagas para a listagem geral e 3 vagas reservadas a candidatos com deficiência.

3.8 Ter, no mínimo, a prática de três anos de atividade jurídica.



12.5.1 As atividades enumeradas no subitem 12.5 deste edital, para fins de cômputo do prazo de três anos, devem ser exercidas por bacharéis em Direito, desprezando-se qualquer fração de tempo referente à atividade exercida antes da obtenção do grau de bacharel.

O edital de abertura do concurso público, ao apresentar o número de vagas ofertadas, violou o §2º do artigo 24 da Lei Complementar nº 80/94, que diz: 'O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira'. Sendo assim, os 732 cargos de Defensor Público Federal de Segunda Categoria criados pela Lei nº 12.763/2012 deveriam constar do edital por nunca terem sido preenchidos.

A exigência de 3 anos de atividade jurídica exercida por bacharel em Direito para a investidura no cargo consta no edital, mas tal restrição deveria ser imposta por lei. Esta limitação apenas presente no edital viola claramente o inciso I do artigo 37 da Constituição Federal que diz 'os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei'.

A jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que apenas lei em sentido formal pode prever os requisitos para o ingresso no serviço público.

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE LEI. PRECEDENTES. 1. É irrelevante para o desate da questão o objeto da investidura, quando em debate a violação direta do art. 37, I, da Constituição Federal. 2. A exigência de experiência profissional prevista apenas em edital importa em ofensa constitucional. Precedentes. 3. A investidura em cargo ou emprego das empresas públicas e sociedades de economia mista, regidas pela CLT, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, submete-se à regra constitucional do art. 37, II. 4. Agravo regimental improvido. (RE 558833 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-06 PP-01660 – sem destaques no original)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Ato administrativo. Controle judicial. Ausência de violação à separação dos poderes. 4. Concurso público. Requisitos específicos de ingresso no serviço público. Necessidade de previsão em lei. 5. Ilegalidade do ato da Administração Pública, com base em lei local e no edital do certame. Incidência dos Enunciados 279, 280 e 454 da Súmula do STF. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 806492 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014 – sem destaques no original)

Portanto, o edital não é suficiente para estabelecer requisitos específicos para o ingresso no serviço público, sendo necessário lei em sentido formal.

A carreira de Defensor Público Federal, inclusive, já é disciplinada por lei: a Lei Complementar nº 80/94 que traz em seu artigo 26, caput, a exigência de apenas 2 anos de prática forense. Artigo 26: 'O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense, devendo indicar sua opção por uma das unidades da federação onde houver vaga'.

E, ainda, o § 1º do citado artigo considera prática forense 'o exercício da advocacia, o cumprimento de estágio de Direito reconhecido por lei e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas'.

Assim sendo, solicito a retificação do presente edital para que conste as modificações apontadas."

#### **RESPOSTA:**

Quanto ao item 1, nega-se provimento ao recurso na medida em que somente é possível disponibilizar cargos vagos para futura lotação por concurso havendo disponibilidade orçamentária para tanto, e, levando-se em consideração tal circunstância, somente estão disponíveis 58 cargos.

Quanto ao item 2, também nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

### **141 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 141**

“Vem, por meio deste, apresentar a Vossa Excelência, o Excelentíssimo Senhor Defensor Público Geral Federal, impugnação ao EDITAL Nº 1 – DPU, 31 DE OUTUBRO DE 2014 relativo ao CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DE SEGUNDA CATEGORIA DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO com fundamento no item 1.7 pelas razões que passa a expor.

O Edital nº 1, dispendo sobre a comprovação do requisito constitucional de três anos de atividade jurídica para investidura no cargo de defensor público federal, dispõe o seguinte:

Item 3.8:

‘3 DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO

(...)

3.8 Ter, no mínimo, a prática de três anos de atividade jurídica.

Item 6.4.2:

6.4.2 O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na OAB, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, três anos de atividade jurídica, nos termos da Resolução no 78/2014, do CSDPU, e alterações.

E ainda se lê, no item 12.4, letra I:

12.4 Na quinta fase do Concurso, o candidato deverá comprovar:

(...)

i) a prática de três anos de atividade jurídica;’

Da leitura dos dispositivos mencionados, vê-se obscuridade e contradição, uma vez que não resta definitivamente resolvida a questão do momento em que se deve dar a comprovação daquele requisito constitucional.

Ocorre, porém, que o art. 12 da Resolução nº 78 do CSDPU, a que o próprio Edital nº 1 faz menção, traz o seguinte mandamento: ‘Art. 12. Ao realizar a inscrição, o candidato declarará, sob as penas da lei, que atende, ou atenderá no momento da posse, aos requisitos legais para participação no certame, bem como aceita todas as regras pertinentes ao concurso consignadas no presente Regulamento e nos editais’.

Percebe-se, portanto, a existência de contradição também entre este mandamento da norma expedida pelo Egrégio Conselho Superior e as disposições do Edital, que, por sua vez, estabelece marcos diversos para comprovação daquele requisito (contradição interna).

Analisando o tema, encontra-se na jurisprudência dos tribunais entendimento consolidado no sentido de que a comprovação dos requisitos para investidura no cargo deve se dar no momento da posse, e não no momento da inscrição.

Neste sentido, por todos, veja-se o teor do enunciado de súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça: S. 266/STJ: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

Isso porque a criação de óbices desnecessários à realização do certame por candidatos que não possuam, ao tempo da inscrição, a comprovação dos requisitos para investidura no cargo não apenas se mostra despicienda, como irrazoável e violadora do espírito de livre e ampla concorrência do concurso público.

Diante disso, requer-se, com base, em especial, na jurisprudência dos tribunais superiores e na Resolução nº 78 do CSDPU:

a) a explicitação de interpretação conforme para que o imperativo de comprovação dos requisitos, especialmente o de atividade jurídica, dê-se apenas ao tempo da posse no cargo;

b) acaso se entenda necessária, a alteração redacional para explicitar, no edital, o imperativo de que a comprovação dos requisitos apenas será exigida ao tempo da posse no cargo. Nestes termos, pede deferimento.”

**RESPOSTA:**

Dá-se provimento ao recurso com o fim de incluir o requisito do subitem 3.8 no subitem 3.13.1 para deixar claro que a prática de 3 anos de atividade jurídica pode ser comprovada até a posse.

**142 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 142**

“Impugno nos termos do item 1.7.1 o presente Edital com relação aos itens:

- Item 3.12, referente ao requisitos básicos para investidura no cargo, que diz "3.12 Não ter antecedentes criminais, não estar respondendo a processo penal, nem estar sendo investigado em inquérito policial"

Por essa cláusula ficará excluído o candidato que sequer esteja respondendo Inquérito Policial e pior, os que não tiveram sentença penal condenatória transitada em julgado. Ora se o Constituinte ou Legislador infraconstitucional não trouxe a vedação de ocupação de cargo público para quem não tenha sentença penal condenatória transitada em julgada.

A CF/88, no art. 5º LVII, garante a presunção de inocência ao indivíduo, inclusive é máxima defendida pela Defensoria Pública. Ora, os candidatos que pleiteiam uma vaga no Concurso Público, o pleiteiam para trabalhar (direito fundamental, art. 6º CF/88), portanto a situação merece maior atenção ainda, pois a cláusula do referido Edital obstrui pessoas de ingresso a um trabalho e pior pela 'presunção de inidoneidade moral', o que não se coaduna com os ideais da CF/88, de um Estado Democrático de Direito, e os princípios e fundamentos norteadores da própria Defensoria Pública.

Também, o princípio conhecido como Presunção de Inocência, ou Presunção da não culpabilidade possui contemplação diversos diplomas internacionais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em seu artigo XI, 1, dispõe: ‘Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa’.

A Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, em seu artigo 8º, 2, diz: ‘Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa’.

Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima, o princípio da Presunção de Inocência:

‘Consiste no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal, em que o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório)’ ( LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, volume 1. Impetus. Niterói: 2012. p. 11.)

Da forma como posta, deve ser revogada ou alterada esta cláusula do referido Edital, eis que inconstitucional.

Ademais, o Judiciário há muito já tem pacificado entendimento de que: ‘O candidato não pode ser eliminado de concurso público, na fase de investigação social, em virtude da existência de termo circunstanciado, inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado ou extinta pela prescrição da pretensão punitiva’, conforme julgados abaixo:

Precedentes: AgRg no RMS 39580/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014; RMS 33183/RO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 21/11/2013; RMS 38870/M T, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013; RMS 37964/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012; AgRg no REsp 1127505/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 21/03/2011;

AgRg no REsp 1195587/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010; RMS 32657/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010; RMS 13546/MA, Rel. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 10/11/2009; AREsp 391819/MG (decisão monocrática), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2013, DJe 23/10/2013.

O Informativo de Jurisprudência nº 545 exarado pelo STJ também traz orientação jurisprudencial nesse sentido, senão vejamos:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL EM CONCURSO PÚBLICO.** Na fase de investigação social em concurso público, o fato de haver instauração de inquérito policial ou propositura de ação penal contra candidato, por si só, não pode implicar a sua eliminação. A eliminação nessas circunstâncias, sem o necessário trânsito em julgado da condenação, viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Precedentes citados do STF: ARE 754.528 AgR, Primeira Turma, DJe 28/8/2013; e AI 769.433 AgR, Segunda Turma, DJe 4/2/2010; precedentes citados do STJ: REsp 1.302.206-MG, Segunda Turma, DJe /10/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.099.909-RS, Quinta Turma, DJe 13/3/2013 e AgRg no RMS 28.825-AC, Sexta Turma, DJe 21/3/2012. AgRg no RMS 39.580-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11/2/2014.

Assim, requer análise e procedência da presente impugnação

- Item 11.3, referente a prova de títulos. Aqui houve atribuição de pontuação para quem já realizou estágio de Direito na Defensoria Pública. Tal pontuação não pode fazer parte devido ao fato que uma minoria selecionada teve a oportunidade de realizar estágio na Defensoria Pública. É mais que sabido que a DP não se encontra/encontrava suficientemente instalada nos Municípios e Estados. Tal cláusula privilegia candidatos/estudantes de grandes centros, lugares onde a DP chegou. Pelo princípio da razoabilidade, proporcionalidade, igualdade e não discriminação, deve ser afastada tal cláusula.

Assim, requer análise e procedência da presente impugnação

- Item 11.3, referente a prova de títulos. Aqui houve atribuição de pontuação para quem detém Curso de Especialização em Direito, Filosofia, Sociologia ou Ciência Política. Tal pontuação merece reparo a fim de evitar injustiça e corrigir desproporção.

Isso porque ficou excluída da pontuação candidatos com especialização em História, formação e disciplina que se encontra no mesmo grupo das ciências sociais, e patamar equivalente à Sociologia e Ciência Política.

Pelo princípio da razoabilidade, proporcionalidade, igualdade e não discriminação, deve ser incluída como passível de pontuação a Especialização em História, ou afastada as especialidades que não seja do Direito.

Assim, requer análise e procedência da presente impugnação.”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que a simples existência de antecedentes criminais, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, por si só, não elimina o candidato do concurso ao provimento de cargos de Defensor Público Federal, na medida em que, conforme o item 12.9 do edital em análise, sempre se possibilitará ao candidato a justificativa do fato que será analisada pela Comissão do concurso, examina-se: “12.9 Caso qualquer dos documentos a que se referem as alíneas ‘f’ e ‘h’ do subitem 12.4 deste edital registrem a existência de antecedente criminal, inquérito ou ação penal em curso, penalidade administrativa ou má conduta pessoal ou profissional, caberá ao candidato oferecer esclarecimentos sobre as ocorrências verificadas, no momento da entrega da documentação.”

Dessarte, a exigência de verificação de antecedentes não se configura como prejuízo, configurando-se apenas como um dos elementos a alicerçar a sindicância de vida pregressa a ser desenvolvida.

Já quanto aos demais pontos, nega-se provimento ao recurso, na medida em que os itens impugnados estão construídos de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

### **143 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 143**

“Item 11.3.

A EC 80/2014 equiparou a Defensoria Pública à magistratura e ao Ministério Público. O CSDPU reafirmou tal equiparação quando da análise da concessão do auxílio moradia aos defensores públicos federais. As resoluções que regulamentam os concursos para o ingresso nos cargos de juiz federal substituto e de procurador da República são expressas em considerar como títulos o exercício de cargo privativo de bacharel em Direito e a aprovação em concursos públicos também privativos de bacharel em Direito.

O art. 50, V e VII, da Resolução 135/2012 do CSM PF, alterada pela Resolução 142/2013 do mesmo Conselho Superior, dispõe: ‘Art. 50 - São admitidos como títulos, para os fins do artigo 50: V - exercício em cargo ou função técnico-jurídica, privativos de bacharel em Direito, em órgãos do Ministério Público, do Judiciário, do Legislativo e do Executivo; VII - aprovação em concurso público privativo de bacharel em Direito, devidamente homologado’.

O art. 67, III e V, da Resolução 75/2009 do CNJ, por sua vez, prevê: ‘Art. 67. Constituem títulos: III - exercício de outro cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito não previsto no inciso I, pelo período mínimo de 1 (um) ano: a) mediante admissão por concurso: até 3 (três) anos - 0,5; acima de 3 (três) anos -1,0; b) mediante admissão sem concurso: até 3 (três) anos - 0,25; acima de 3 (três) anos - 0,5; V - aprovação em concurso público, desde que não tenha sido utilizado para pontuar no inciso I: a) Judicatura (Juiz/Pretor), Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia-Geral da União, Procuradoria (Procurador) de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: 0,5; b) outro concurso público para cargo, emprego ou função privativa de bacharel em Direito não constante do subitem V, "a": 0,25;’.

Ora, se tais carreiras jurídicas valorizam os candidatos que exerceram ou exercem cargo privativo de bacharel em Direito, efetivo ou comissionado, bem como os que foram aprovados em concursos públicos também para cargo privativo de bacharel em Direito, não é razoável a DPU não pontuar tais atividades/aprovações.

Historicamente, aliás, a própria DPU já valorou tais atividades/aprovações como título, conforme se verifica nas alíneas C e D do item 8.19.3 do EDITAL 1/2001: “c) Serviço prestado como titular de carreira jurídica, excetuados os títulos já incluídos nas alíneas anteriores. d) Aprovação em concurso público para cargo privativo de bacharel em Direito”; alíneas D e E do item 9.2 do EDITAL 1/2004:

‘D) Serviço prestado como titular de carreira jurídica, excetuados os títulos já incluídos nas alíneas anteriores. E) Aprovação em concurso público para cargo privativo de bacharel em Direito’; alínea G do item 12.2 do EDITAL de 2007: ‘G. Aprovação em concurso público de provas e títulos para cargo ou emprego público privativo de bacharel em Direito’; alínea A do item 12.2 do EDITAL de 2009:

‘A. Aprovação em concurso público para cargo ou emprego público privativo de bacharel em Direito’.

Portanto, a atividade jurídica privativa de bacharel em Direito e a aprovação em concursos públicos privativos de bacharel em Direito devem ser valorados como títulos no certame em questão, por demonstrarem melhor preparação do candidato para o exercício do cargo de defensor público federal’.”

### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

### **144 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 144**

“Dispositivos impugnados: 3.8; 12.4 'i'; 12.5; 12.5.1; 12.5.2

Todos os dispositivos impugnados referem-se à exigência de comprovação de atividade jurídica de 3 (três) anos como bacharel em Direito.

Tais dispositivos, entretanto, destoam do disposto no art. 26 e seu §1º, da Lei Complementar 80/1994, posto que estes dispõem que é necessário 2 (dois) anos de atividade jurídica, bem como que esta pode consistir em estágio de Direito, portanto, antes da obtenção de grau de bacharel.

No mesmo sentido é a Resolução 78/2014 do CSDPU, no art. 29, IX e 29, §4º, III, IV c/c art. 29, §5º, posto que também preveem que é necessária a comprovação de atividade jurídica, e que esta pode constituir-se de estágio ou atividade que exija preponderantemente conhecimento jurídico.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução nº 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

**145 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 145**

“Excelentíssimo Senhor Defensor Público-Geral Federal

Venho apresentar a Impugnação que segue.

Itens impugnados:

Subitem 3.8 e alínea ‘i’ do subitem 12.4. Ambos referem-se a três anos de prática jurídica para o ingresso na carreira de Defensor Público. A despeito da Lei Complementar 80 de 1994, em seu artigo 26 referir-se a, no mínimo, dois anos de prática forense para o ingresso na carreira; a Resolução 78 de 21 de janeiro de 2014, que regulamenta o Concurso, refere em seu artigo 29 a exigência de dois anos de prática jurídica. Assim, o edital afronta o regulamento do Concurso ao exigir três anos de prática jurídica.

Subitem 12.5. O subitem lista atividades jurídicas que serão consideradas para fins de ingresso na Carreira de Defensor Público Federal e não elenca o estágio de Direito reconhecido por lei. Dessa forma o subitem encontra-se em desconformidade com o parágrafo 1º, do artigo 26 da Lei Complementar 80/1994 e com o inciso IV, parágrafo 4º do artigo 29 da Resolução 78/2014.

Subitens 12.5.1 e 12.5.2. Ambos violam o artigo 29, parágrafo 5º da Resolução 78/2014, que prevê a utilização do tempo de estágio de Direito realizado antes da colação de grau. Violam também, o artigo 26, parágrafo 1º da Lei Complementar 80/1994 e desconsideram a expressão ‘estágio de Direito reconhecido por lei’. Tal expressão remete à legislação, atual ou passada, atinente aos estágios, que, por sua vez, considera apto a realizar estágio aquele que frequente ensino regular, portanto, quem ainda não tenha concluído a etapa de ensino.

Nos termos acima, peço deferimento.”

**RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

**146 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 146**

“Impugna-se o quadro de títulos do item 11.3 do edital por não considerar título o exercício de cargo privativo de bacharel em direito. Tal Exclusão é desproporcional e desarrazoada pois deixa de pontuar aqueles que estão impedidos de exercer a advocacia, mas exercem cargos privativos de bacharel em direito a exemplo dos cargos das carreiras de apoio dos quadros das defensorias públicas estaduais (exemplo: Analista de Apoio à Assistência Judiciária – Área Judiciária da Lei Distrital nº 4.516). A desproporcionalidade da exclusão fica ainda mais evidente quando a ‘Alínea C’ do quadro de títulos

pontua o exercício de estágio. Dessa forma temos a possibilidade de um servidor ocupante de cargo privativo de bacharel que presta apoio direto aos defensores não ter sua atividade pontuada, ao passo que aquele que prestou estágio é pontuado.

Ainda exemplificativamente, podemos citar que, caso já estivesse em vigor lei decorrente do PL 7923/2014 que estrutura o Plano de Cargos dos Servidores da DPU, os servidores ocupantes de cargos de 'Analista da DPU' privativos de bacharel também não seriam contemplados.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade também devem nortear os concursos públicos, de forma que a exclusão de bacharéis ocupantes de cargos privativos impedidos de advogar mostra-se equivocada pois os titulares dos cargos privativos em questão não podem exercer a advocacia, apesar de não exercem atribuições de menor complexidade ou de menos valor social do que advogados e estagiários.

Por fim, insta salientar que concursos para Magistratura consideram como título 'exercício de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito pelo período mínimo de 1 (um) ano', ou seja, a Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, do CNJ, traz norma mais abrangente e isonômica.

Assim, requer a inclusão no edital de pontuação também por titulares de cargos privativos de bacharéis em direito na prova de títulos."

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução nº 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

#### **147 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 147**

"ILUSTRÍSSIMO SENHOR DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL - PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DE SEGUNDA CATEGORIA DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EDITAL Nº 1 – DPU, 31 DE OUTUBRO DE 2014. DENISSON DE AZEVEDO LISBOA, brasileiro, ADVOGADO inscrito na OAB/MA 13.273, solteiro, residente e domiciliado na Rua 05, nº 75, Bairro Manoel Novo, CEP: 65.800-000 / e-mail: deazli@hotmail.com / cidade de Balsas - MA, com Escritório localizado em IDEM endereço, onde recebe intimações; vem respeitosamente e tempestivamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 282 do CPC e item 1.7 do referido Edital, consubstanciados no ordenamento pátrio pelo artigo 5º, inciso XXXIV da CF/88, bem como pela Lei Federal nº 9.051/95, de observância compulsória para todos os órgãos públicos, nas três esferas de poder; interpor a presente IMPUGNAÇÃO ao SUBITEM 12.5.1 - As atividades enumeradas no item 12.5 deste edital, para fins de cômputo do prazo de três anos, devem ser exercidas por bacharéis em Direito, 'desprezando-se qualquer fração de tempo referente à atividade exercida antes da obtenção do grau de bacharel' - pelos motivos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

#### **I - DOS FATOS**

Ocorre que o ora impugnante foi inscrito nos quadros de estagiários da OAB sob o nº 2649-E, Seccional do MARANHÃO, conforme art. 9º do ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB, observado o disposto na Lei nº 11.788/08 e art. 27 e ss do REGULAMENTO GERAL, exercendo ESTÁGIO PROFISSIONAL DE ADVOCACIA - por 02 (dois) anos em escritório de advocacia credenciado pela OAB; tendo sido firmado CONVÊNIO, à época, entre este e a instituição de ensino superior autorizada, credenciada e fiscalizada pela OAB; onde, nos últimos 02 (dois) anos do curso jurídico, também exerceu ESTÁGIO PROFISSIONAL no NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA da Instituição de Ensino (Casa do Direito), complementando a carga horária do estágio curricular supervisionado com 'atividades práticas típicas de advogado e de estudo do Estatuto e do Código de Ética e Disciplina', observado o tempo conjunto mínimo de 300 (trezentas) horas, distribuído em dois ou mais anos.

Para tanto, essas atividades de estágio ministradas pela instituição de ensino, para fins de convênio com a OAB, são exclusivamente práticas, incluindo a redação de atos processuais e profissionais, as rotinas processuais, a assistência e a atuação em audiências e sessões, as visitas a órgãos judiciários, a prestação de serviços jurídicos e as técnicas de negociação coletiva, de arbitragem e de conciliação.

Assim sendo, há de se considerar tais atividades jurídicas no cômputo do prazo de três anos exigido no Edital nº 1 – DPU, 31 de outubro de 2014.

## II - DOS DIREITOS

PRELIMINARMENTE, insta dizer que o ESTAGIÁRIO DE ADVOCACIA, assim como o ADVOGADO, também exerce ministério privado, presta serviço público e exerce função social, e seus atos constituem múnus público essenciais à administração da JUSTIÇA.

Assim, o art. 1º do EAOAB, § 2º auffer que - O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do Regulamento Geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste. *Vide*:

‘Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I – a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.’

Já o art. 29 do REGULAMENTO GERAL credencia.

‘Art. 29. Os atos de advocacia, previstos no Art. 1º do Estatuto, podem ser subscritos por estagiário inscrito na OAB, em conjunto com o advogado ou o defensor público.

§ 1º O estagiário inscrito na OAB pode praticar isoladamente os seguintes atos, sob a responsabilidade do advogado:

I – retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga;

II - obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos;

III – assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos.

§ 2º Para o exercício de atos extrajudiciais, o estagiário pode comparecer isoladamente, quando receber autorização ou substabelecimento do advogado.

Nesse passo, há de se considera o que a Lei Complementar nº 80/94 (que organiza a Defensoria Pública) chama de prática forense.’

Esta prática forense, e aqui vem o mais importante, pode ser de ESTÁGIO DE DIREITO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS TERMOS DA LEI, ou seja, diferentemente dos outros concursos (MAGISTRATURA / MP), a Defensoria Pública aceita como PRÁTICA O TEMPO REALIZADO ANTES DA COLAÇÃO DE GRAU.

O art. 26 da LC 80/94 dispõe que, para o ingresso na carreira de Defensor Público Federal, é necessário possuir registro na OAB e comprovar, NO MÍNIMO (vai ficar a critério do órgão), DOIS ANOS DE PRÁTICA FORENSE, considerando como atividade jurídica:

1- O exercício da advocacia;

2- CUMPRIMENTO DE ESTÁGIO DE DIREITO RECONHECIDO POR LEI;

3- O desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas.

Vejamos a redação completa do citado artigo:

O mesmo texto é repetido no art. 71 da LC 80/94, que regulamenta o ingresso na carreira de Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios.

E por derradeiro, vem o art. 30 do mesmo diploma legal RATIFICAR que o estágio profissional de advocacia, realizado integralmente fora da instituição de ensino, compreende as atividades fixadas em convênio entre o ESCRITÓRIO de ADVOCACIA ou ENTIDADE que receba o estagiário e a OAB.

POR TANTO, deve este nobre Defensor Público-Geral Federal - determinar a retificação dos ITENS infra, pormenorizados do referido Edital para que, só assim, tenha-se total ISONOMIA no Certame e respeito incólume ao art. 5º da CARTA DA REPÚBLICA de 1988.



### III - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, REQUER TOTAL PROCEDÊNCIA do petitório para que:

I) Seja determinada a RETIFICAÇÃO do item 12.5 do referido Edital, considerando-se como atividade jurídica para fins de ingresso na carreira de Defensor Público Federal:

a) O efetivo exercício de advocacia, inclusive a voluntária e os atos previstos no art. 1º do Estatuto da Advocacia e OAB, subscritos por estagiário inscrito na OAB, em conjunto com o advogado ou o defensor público nos termos do art. 29 do Regulamento Geral da OAB;

II) Seja determinada a RETIFICAÇÃO do subitem 12.5.1 para que o mesmo passe a considerar que as atividades enumeradas no item 12.5 deste edital, para fins de cômputo do prazo de três anos, devem ser exercidas por bacharéis em Direito e ESTAGIÁRIOS de Direito inscritos na OAB, computando-se a fração de tempo de estágio profissional curricular nos núcleos de práticas jurídicas e extracurricular em escritórios de advocacia credenciados pela OAB e conveniados com a instituição de ensino, nos últimos dois anos do curso referente à atividades exercidas antes da obtenção do grau de bacharel;

III) Por conseguinte, no subitem 12.5.2 O termo inicial do cômputo do tempo de atividade jurídica a que se refere o subitem 12.5.1 deste edital poderá ser a data de conclusão do curso de Direito ou o início dos referidos ESTÁGIOS, desde que comprovados mediante certidões, termo de compromisso, termo de convênio ou declarações circunstanciadas da instituição de ensino superior ou do escritório de advocacia credenciado pela OAB, aos quais serão acompanhados de histórico acadêmico, indicação do ato que autorizou a instituição de ensino a oferecer o curso de Direito e previsão da data de colação de grau ou indicação do ato de seu reconhecimento pelo(s) órgão(s) competente(s).

Nestes termos, pede e espera deferimento.”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução nº 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

#### **148 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 148**

“IMPUGNAÇÃO DOS ITENS 6.4.2 e 3.8:

O próprio edital do certame é expresso ao informar que ‘o concurso será regido pela Resolução nº 78/2014, do CSDPU, e suas alterações’ (item 1.1).

Assim, quando o edital afirma no item 6.4.2, que o candidato deve comprovar, no mínimo, três anos de atividade jurídica, nos termos da Resolução nº 78/2014, do CSDPU, e alterações, esse dispositivo está evidentemente contrariando o que referida resolução, que regulamenta o certame, estabelece. Isso porque exige três anos de atividade jurídica, enquanto a Resolução nº 78/2014, do CSDPU exige apenas dois anos de atividade jurídica (art. 29, §1º, inc. IX).

IMPUGNAÇÃO DOS ITENS 12.5 e 12.5.1:

Ademais, tal resolução regulamentadora é clara em afirmar que:

‘Art. 29 (...) § 4º. Para fins do disposto no inciso IX do § 1º, considera-se apta a seguinte documentação:

IV - para a comprovação de atividade jurídica decorrente de estágio de Direito reconhecido por lei, certidão que indique o aproveitamento do candidato, mencionando a avaliação do supervisor.

§5º. Salvo no caso dos incisos III e IV do § 4º, não será admitida a utilização de qualquer atividade realizada antes da colação de grau para a apuração do tempo de atividade jurídica.’

Assim sendo, não pode o Edital do certame impor restrições maiores que a resolução regulamentadora do concurso, proibindo o uso do período ‘decorrente de estágio de Direito reconhecido por lei’ para comprovação do tempo de atividade jurídica.”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução n.º 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

#### **149 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 149**

“Venho através desta impugnação, solicitar a Respeitável Banca Examinadora que retifique o presente edital, uma vez que o item 3 do Edital, especificamente o subitem 3.8, não mencionou a dispensa da atividade jurídica para as pessoas que exercem cargos incompatíveis com a prática jurídica, segundo preconizado na Resolução 75 do CNJ. A exemplo do militar. Cumpre ressaltar que o último edital do concurso da DPU previa tal situação. A guisa de exemplo, tem-se que o edital da AGU também previu a supracitada dispensa de atividade jurídica para pessoas que exercem cargos incompatíveis.

Em suma, solicito retificação no presente edital no sentido de prever a dispensa de atividade jurídica para as pessoas que exerçam cargos/funções incompatíveis com a prática jurídica.”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução nº 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

#### **150 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 150**

“Excelentíssimos Defensores Públicos Federais.

(1) O item 12.5, letra b, do edital de abertura, afirma que conta como atividade jurídica, para cômputo de três anos de prática, o efetivo exercício de cargo, emprego ou função, inclusive de magistério superior, privativo de bacharel em Direito ou que exija a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos;

Fica claro, portanto, que conta como atividade jurídica, o exercício do magistério superior em regime de emprego. Tal parágrafo não faz menção expressa e limitante ao ‘emprego público’, mas apenas ao ‘emprego’, abrangendo aí, tanto o emprego público como o emprego particular. Desta forma, conclui-se que tanto o professor de órgão público como o professor de instituição de ensino particular credenciada pelo MEC podem utilizar a sua experiência para fim de prática de atividade jurídica.

Pensar o contrário, que apenas os professores empregados públicos poderiam concorrer no presente certame, seria defender sórdida desigualdade entre professores de universidades públicas e de universidades não públicas, diferenciação que não pode prosperar, especialmente com fundamento no princípio da igualdade, presente no artigo 5º da nossa Constituição da República.

Tanto o professor de órgão público como o professor de universidade credenciada no MEC devem ser tratados como iguais perante a lei e a todos estes deve ser permitido o cômputo de sua experiência para fins de prática de atividade jurídica.

(2) Ocorre que no item 12.8, onde estão arrolados as formas pelas quais será comprovado o cômputo do prazo de atividade, não existe item ou subitem para a comprovação de atividade de magistério superior em regime de emprego, vez que tal item traz apenas a previsão para a militância na advocacia e o exercício de atividade em órgãos públicos.

(3) Desta forma, segundo o apresentado, requeiro a emenda do edital, a fim de ser incluso item ou subitem que regule como a atividade de magistério superior, em regime de emprego perante Universidade ou Faculdade devidamente credenciada no MEC, será comprovada para efeitos de prática de atividade jurídica.

Termos em que pede deferimento.”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução nº 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

### **151 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 151**

“Item/subitem - Todo o Edital

o Edital não prevê a reserva de vagas para candidatos negros , conforme prevê a LEI Nº 12.990, DE 9 JUNHO DE 2014.

item 7 / subitem 7.2

O item 7.2 prevê a aplicação da prova objetiva no dia 07 de fevereiro de 2015. Ocorre que o dia 7/2/2015 será um sábado, dia de guarda (sagrado), para Judeus e Adventistas. O item em questão não prevê um horário alternativo para estes religiosos, o que fere o direito constitucional de acesso aos cargos públicos bem como a privação de concorrer no certame por motivo de convicção religiosa. Desta forma, o edital deveria prevê uma forma alternativa de tratamento para atender estas pessoas.

item 11 / subitem 11.3

este item garante até 100 pontos na avaliação de títulos. Essa pontuação para títulos está demasiadamente alta, o que pode gerar um privilégio somente aos candidatos com títulos. O edital não especifica quais foram os critérios ou normativos utilizados para atribuir até 100 pontos na avaliação de títulos.

item 5 / subitem 5.2.1.1

O item diz que o candidato deficiente deverá enviar laudo médico original ou cópia autenticada em cartório por via postal ou entregar pessoalmente na Central de Atendimento do Cespe. A obrigatoriedade de enviar cópia autenticada em cartório de laudo médico é plausível, mas quando o candidato deficiente se dirigir pessoalmente ao Cespe poderá apresentar o original e uma cópia simples, cabendo ao servidor do Cespe conferir a autenticidade do documento, conforme § 1º do Art. 10 do DECRETO Nº 6.932, DE 11 DE AGOSTO DE 2009. Além do mais, se o candidato deficiente já tiver enviado ou entregue ao Cespe um laudo médico, ainda dentro do período de validade, o Cespe não pode exigir outro laudo médico, pois já consta na base de dados do próprio Cespe. Não observar isto é afrontar o art. 2º do DECRETO Nº 6.932, DE 11 DE AGOSTO DE 2009. diante do exposto, solicita-se a impugnação dos itens mencionados e sua consequente adequação.”

### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que os itens impugnados estão construídos de acordo com a Resolução nº 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

### **152 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 152**

“Senhor Presidente, a provável data da prova objetiva cairá dia de sábado (07/02/15). O sábado é considerado sagrado para os Adventista do 7º Dia e sua a participação no referido dia significa violação da consciência, pois, trata-se, do sábado bíblico encontrado no quarto Mandamento da Lei de Moisés, o qual é observado do pôr-do-sol de sexta-feira ao pôr-do-sol de Sábado, conforme expresso em Êxodo 20. ‘Seis dias trabalharás, e farás toda a tua obra. Mas o sétimo dia é o sábado do SENHOR teu Deus; não farás nenhuma obra, nem tu, nem teu filho, nem tua filha, nem o teu servo, nem a tua serva, nem o teu animal, nem o teu estrangeiro, que está dentro das tuas portas. Porque em seis dias fez o SENHOR os céus e a terra, o mar e tudo que neles há, e ao sétimo dia descansou; portanto abençoou o SENHOR o dia do sábado, e o santificou’ (Êxodo 20, 9-11).

A liberdades de consciência, de crença e de religião são protegidas pela Constituição Federal de 1988, inciso VI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que garante a liberdade religiosa nos seguintes termos:

‘VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias;’

Além disso, o inciso VIII do mesmo artigo da Constituição Federal de 1988, que assim determina:

‘Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta, e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;’

A liberdade religiosa, portanto, é um direito humano fundamental, consagrado na Constituição Brasileira. Trata-se, portanto, de uma liberdade pública ou, se preferirmos, de uma prerrogativa individual em face do poder estatal. A guarda do sábado, por este entendimento, não se trata de uma ideologia apenas, mas de uma garantia a todos que optarem por guardá-lo, pela liberdade constitucional de culto.

vejamos algumas decisões dos Tribunais que se manifestaram nessa mesma guia:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA. INCISO VI DO ARTIGO 5º DA CF/88. VESTIBULANDOS. ADVENTISTAS DO 7º DIA. LIMINAR PARA GARANTIR A PARTICIPAÇÃO EM EXAME VESTIBULAR. PROVAS REALIZADAS EM HORÁRIO ESPECIAL.PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES NO INCISO II DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 1.533/51. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. I - Adventistas do 7º dia.

Vestibular realizado em horário compatível com os preceitos religiosos dos impetrantes/agravados. Presença de relevância na fundamentação jurídica sustentada. Precedentes desta Corte Federal (V.g. AMS 1997.01.00.040137-5/DF, publicado em 28.09.2001). II - No Agravo de Instrumento deve ser aferida a presença dos pressupostos aptos a justificarem a concessão da medida liminar, o que ocorre in casu. Logo, neste pormenor, não merece censura a decisão recorrida.

III - Agravo de Instrumento desprovido (TRF - 1ª Reg - AGTR 01000504364 - PI -2ªT DJU 09/09/2002, p. 41)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE PRESTAR PROVA EM HORÁRIO DIVERSO DO DETERMINADO. CRENÇA RELIGIOSA. POSSIBILIDADE. - A Constituição Federal, em seu art. 5º, VIII, estabelece que "ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se os invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, prevista em lei". - Se o impetrante compareceu ao local determinado, ficando em sala reservada, mas sob fiscalização, e iniciou o exame às 18h21min, facultado a qualquer interessado o acompanhamento da realização da sua prova, interesse público e direito individual do impetrante à liberdade de crença e consciência preservados, sem prejuízo aos demais candidatos. - Medida liminar que produziu seus efeitos de forma definitiva, cabendo atender ao dever do Estado de assegurar a estabilidade das relações jurídicas constituídas por força de decisão judicial. - Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região - REO - REMESSA EX OFFICIO 14599 - PR - Relª Juíza Silvia Goraieb - 3ª T DJU 14/01/2004 - p. 296)

TRF-1ª Região - AMS 2005.42.00.001770-2 ENSINO SUPERIOR - ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA - LIBERDADE DE CULTO (CF, ART. 5º, VI E VIII) - ABONO DE FALTAS OCORRIDAS NA DISCIPLINA MINISTRADA NO PERÍODO DE GUARDA – POSSIBILIDADE – (...) Com a garantia de ser inviolável a liberdade de consciência e de crença (CF, arts. 5º,VI), ‘ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei’ (CF, art. 5º, VIII). O abono das faltas à disciplina ministrada no período de guarda da aluna, membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, não põe em risco o interesse público, nem configura, por si só, qualquer violação aos princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade nem da seriedade das normas administrativas, posto que tal medida não implica em isenção de obrigação legal a todos imposta, mas, tão-somente, em possibilitar o seu cumprimento, sendo a estudante submetida às mesmas avaliações e atividades discentes, sem que seja violado o seu direito fundamental à liberdade de crença religiosa. (6ª Turma – Rel. Juiz Souza Prudente – Publ. em 2-10-2006)

TRF-4ª Região - REO 200270.00.068143-9ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - DIREITO DE PRESTAR PROVA EM HORÁRIO DIVERSO DO DETERMINADO - CRENÇA RELIGIOSA - POSSIBILIDADE. A liberdade de culto, assegurada pela Constituição Federal, deve, sempre que possível, ser respeitada pelo Poder Público na prática de seus atos. Ela compreende, além da garantia de exteriorização da crença, a garantia de fidelidade aos hábitos e cultos, como no caso concreto, em que o sábado é considerado dia de guarda para a religião dos impetrantes. (3ª Turma – Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon – Publ. em 11-8-2004)

A Lei Estadual (Estado do Piauí) nº 6.478 de 24 de janeiro de 2014 também assegura a observância do dia de sábado ‘as provas de concurso público realizar-se-ão preferencialmente no período de 8h de domingo às 18h de sexta-feira, em respeito às crenças ou convicções religiosas dos candidatos, em observância dos dias de guarda e descanso’.

Diante das considerações aqui formuladas solicito a V.Exa., a mudança da data da prova objetiva para o dia distinto do sábado bíblico.

Neste termos, pede deferimento.”

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que o item impugnado está construído de acordo com a Resolução nº 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.

#### **153 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 153**

“A impugnação versa sobre o item 5, subitens 5.2 B e 5.6.5 do edital na parte relativa aos candidatos com deficiência e versa ainda sobre o modelo de atestado médico constante da última página do edital nº 1.

Segundo as referidas normas os candidatos que concorrem as vagas de deficiente deverão encaminhar laudo médico sobre a deficiência emitido nos últimos - 12 meses -. Contudo, essa exigência de validade de 12 meses do laudo médico é desarrazoada, pois obriga as pessoas com deficiência a terem que procurar um médico para emissão de novo laudo toda vez que pretenderem disputar um concurso público como deficiente, já que seus laudos se tornam obsoletos rapidamente, ou seja, perdem a validade após decorrido certo prazo, que no presente certame é de 12 meses.

Assim, é preciso que o prazo de validade do laudo seja retirado do edital ou pelo menos ampliado para 24 meses.

Isso porque a supressão ou elevação do prazo não acarretará nenhum prejuízo à administração, já que os candidatos que se declarem deficientes, caso aprovados, terão que se submeter a exames perante médicos oficiais.

Aliás, vários concursos pelos país, em diferentes poderes e esferas de governo não exigem prazo de validade nenhum para o laudo médico.

É bom que se diga, que a medida não busca atender uma comodidade, mas uma necessidade, já que em cidades do interior do Brasil, como a minha, não é fácil mancar consulta com médico da especialidade de minha deficiência - visual -, assim, quando conseguir agendar uma consulta para confecção de novo laudo, certamente o prazo para inscrição e envio de documentação já terá se encerrado, sem falar no gasto para a consulta médica, em torno de R\$ 200,00.

No meu caso específico, a injustiça da norma é ainda maior, pois o edital ora impugnado é datado de 31/10/2014, logo, se considerado o prazo de 12 meses, só seriam válidos os laudos expedidos até 31/10/2013. Ocorre que o laudo que disponho - utilizado em um concurso anterior -, é datado de 10/10/2013, ou seja, emitido 21 dias além da data limite.

Percebe-se com isso, que exigir prazo de validade para o exame médico (prévio) já que o definitivo, como já dito, será realizado pelos médicos oficiais na fase adequada do certame, é medida que restringe

o alcance do mandamento previsto no art. 37 VIII da Constituição da República voltado à inclusão dos deficientes.

Por fim, caso deferido o pedido de supressão do prazo de validade de 12 meses do laudo, ou, subsidiariamente, sua elevação para 24 meses, torna-se necessária uma medida acessória fundamental à efetivação do direito pleiteado: Trata-se da flexibilização dos rigores do 'modelo de atestado médico' constante da última página do edital 1.

Isso porque o 'modelo' traz um texto com espaço em linhas pontilhadas a ser preenchido pelo médico, entre os campos a ser preenchido pelo médico está a indicação do número do documento de identidade do paciente, ocorre que os laudos utilizados por deficientes em concursos anteriores já foram feitos e podem não conter essa informação (como é o meu caso). Ademais, a cópia do documento de identidade, bem como do CPF já será encaminhada junto com o laudo, no mesmo envelope, tal como determinado no item 5 subitem 5.2 B do edital de abertura. Assim o modelo de laudo deve se limitar a dizer que 'o laudo deve conter as exigências feitas no item 5 subitem 5.2.B', a saber:

A) Número de inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM.

B) A espécie o grau ou nível da deficiência.

C) Expressa indicação da doença na classificação internacional - CID-10

D) Bem como a provável causa da deficiência.

Isto posto, requeiro:

1) A supressão da expressão "emitidos nos últimos 12 meses" constante do item 5, subitens 5.2 B e 5.6.5 do edital 1 do presente concurso ou não sendo possível atender, que seja substituída referida expressão pela seguinte: "emitidos nos últimos 24 meses".

2) Que o modelo de laudo médico constante da última página do edital 1 se limite a dizer que "o laudo médico deverá conter as exigência previstas no item 5 subitem 5.2.B do edital 1. Dispensando-se assim a indicação do R.G. do paciente no laudo, cuja cópia já será enviada na forma do item/subitem citado.

Certo de que assim farão, agradeço."

#### **RESPOSTA:**

Nega-se provimento ao recurso, na medida em que os itens impugnados estão construídos de acordo com a Resolução nº 78 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, considerando-se as alterações introduzidas no cenário posterior à EC nº 80/2014.